

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

SIRVAL MARTINS DOS SANTOS JÚNIOR

**DIREITO FUNDAMENTAL:**  
**A LINGUAGEM JURÍDICA ACESSÍVEL**

VITÓRIA  
2018

SIRVAL MARTINS DOS SANTOS JÚNIOR

**DIREITO FUNDAMENTAL:  
A LINGUAGEM JURÍDICA ACESSÍVEL**

Monografia - Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.  
Orientadora: Prof<sup>a</sup> Dra. Valdeciliana da Silva Ramos Andrade.

VITÓRIA  
2018

SIRVAL MARTINS DOS SANTOS JÚNIOR

**DIREITO FUNDAMENTAL:  
A LINGUAGEM JURÍDICA ACESSÍVEL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Graduação em Direitos da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_\_ de julho de 2018.

**COMISSÃO AVALIADORA**

---

Prof Dr<sup>a</sup>. Valdeciliana da Silva Ramos Andrade  
Faculdade de Direito de Vitória – FDV  
Orientadora

---

Membro(a) indicado(a) para a comissão:

A minha irmã Silmara e ao meu sobrinho Heitor, fonte inesgotável de amor e de felicidade.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pelo dom da vida. Ele esteve comigo em todos os momentos, antes mesmo de ser gerado no ventre de minha mãe até o dia de hoje... nos momentos de alegria, como nos de dificuldade; na vitória e também na derrota. Nada seria possível sem as bênçãos divinas e sem a intercessão de Santa Rita de Cássia, advogada das causas perdidas e santa das coisas impossíveis.

Aos meus pais, Simone e Sirval, pelo amor, pela compreensão e pelo apoio imensurável, desde os meus primeiros passos. A minha irmã Silmara, meu cunhado Felipe e ao meu sobrinho Heitor, pelo companheirismo e pela confiança. A minha avó Maria Aparecida e a minha família de Mutum, especialmente a Vandirce, Rita, Adelina, Carivaldo e José Mendes (*in memorian*), por terem me criado e por serem a minha referência de vida.

A todos os funcionários e professores da Faculdade de Direito de Vitória, que, direta ou indiretamente, me inspiraram para ser cada vez melhor e pela qualidade de ensino incomparável. Por fazer dos muros da Faculdade a minha segunda casa durante este tempo, de forma acolhedora e amigável.

Aos idealizadores do Programa Universidade Para Todos (PROUNI) que viabilizou, financeiramente, a realização de um sonho que antes era muito distante: fazer o curso de Direito em uma das melhores instituições do país.

Faltam-me palavras para agradecer a minha orientadora Valdeciliana: a pessoa mais humana que eu tive o prazer de conhecer. Pessoa divina, que me acolheu de braços abertos a cada orientação, conduzindo-me com maestria nos horizontes do saber. Cada aprendizado e cada ensinamento, eu levarei comigo para aonde quer que eu vá. Digo mais, nossa parceria não acaba por aqui. É somente o início!

Por fim, agradeço aos meus amigos do coração e aos meus colegas, que convivem comigo diariamente e compreenderam a minha ausência nos últimos meses,

sobretudo me acalentaram nos momentos em que pensei que não seria capaz de alcançar meus objetivos.

Sem cada um de vocês nada disso seria possível. Minha profunda gratidão a todos!

“Seja você quem for, seja qual for a posição social que você tenha na vida, a mais alta ou a mais baixa, tenha sempre como meta muita força, muita determinação e sempre faça tudo com muito amor e com muita fé em Deus, que um dia você chega lá. De alguma maneira você chega lá.”

Ayrton Senna

## RESUMO

O presente estudo discute os principais motivos que ensejam a “crise da administração da justiça” que assola o cenário jurídico brasileiro. Para tanto, busca-se explicar as barreiras e o movimento de acesso à Justiça do Poder Judiciário, propostos por Cappelletti e Garth, quais sejam: as custas judiciais, possibilidade das partes e o formalismo processual. Todavia, é evidente que também urge a necessidade de analisar as barreiras existentes no âmbito do acesso à justiça material, em sua concepção axiológica e não meramente processual. Em razão dessa demanda, o trabalho discute também os óbices à justiça plena, em seu sentido mais elementar, qual seja, a barreira comunicacional, como apresentada por Luciane Fröhlich e Valdeciliana Andrade. Isso ocorre, pois os signos linguísticos, conforme a teoria de Saussure, assumem especificidades genuínas no campo forense, em razão da textura aberta causadas pela ambiguidade, pela vagueza e pela porosidade – conforme as teorias de Warat, Hart, Ferraz Júnior e Adeodato. Também é utilizado conceito de “dialogismo”, apresentado por Bakhtin, que aborda a noção de comunicação de modo mais amplo do que a mera transmissão de uma mensagem, baseando-se no pressuposto de uma reciprocidade na interação dialógica processual e jurídica. Para o desenvolvimento deste estudo, partiu-se do método hipotético-dedutivo e recorreu-se a pesquisa indireta (bibliográfica e documental) e direta (entrevistas). No que tange à pesquisa documental, utilizou-se de um processo judicial trabalhista escolhido aleatoriamente pelo processo judicial eletrônico, em que se contemplou três peças – petição inicial, contestação e sentença –, a fim de se verificar a linguagem exposta ao fluxo contínuo de informações. Além disso, recorreu-se à pesquisa de campo – entrevistas –, que realizou-se por meio da amostragem probabilística não-intencional, em que nove cidadãos, com formação básica até a acadêmica, puderam emitir sua opinião e noções de compreensibilidade das peças jurídicas. Após a análise, observou-se que os mecanismos linguísticos são utilizados como barreiras comunicacionais de acesso à justiça e não como forma de aproximar o cidadão comum do universo forense. Por isso, depreende-se, logicamente, que o direito fundamental implícito da linguagem jurídica acessível é uma forma de materializar outros direitos, bem como o dever fundamental dos profissionais do direito de efetivá-la.



**Palavras-chave:** Linguagem jurídica acessível. Acesso à justiça. Direitos e garantias fundamentais.

## ABSTRACT

The present study debates the main reasons that lead to the "Justice Administration crisis" that consternate the Brazilian legal scene. In order to do so, it aims to explain the barriers and the movement of access to Justice of the Judiciary, proposed by Cappelletti and Garth, which are: court costs, possibility of parties and procedural formalism. However, it is obvious that there is also a need to analyze the existing barriers to access to material justice, in its axiological concept and not merely Procedural. Due to demand, this study also discusses the obstacles to achieving full justice, in it's most elementary sense, which is the communication barrier, as presented by Luciane Fröhlich and Valdeciliana Andrade. This occurs because of the linguistic signs, by Saussure's theory, adopt genuine specificities in the forensic field, due to the open texture caused by ambiguity, vagueness and porosity - according to Warat, Hart, Ferraz Júnior and Adeodato. Bakhtin also uses the concept of "dialogism", which addresses the notion of communication in a wider way than the mere transmission of a message, based on an assumption of a reciprocity in the dialogical interaction procedural and legal. This study was developed using the hypothetical-deductive method and also used indirect (bibliographic and documentary) and direct (interviews) research. In which concerns the documentary research, a judicial labor suit was chosen randomly through the electronic judicial process, in which three pieces were considered - petition, contestation and sentence - in order to verify the language exposed to the continuous flow of information. In addition, field research - interviews - was carried out through non-intentional probabilistic sampling, in which nine citizens, with basic education up to the academic level, were able to express their opinion and notions of comprehensibility of the legal pieces. After the analysis, it was observed that the linguistic mechanisms are used as communication barriers of access to justice and not as a way to bring the citizen closer to the forensic universe. Therefore understands that the implicit fundamental right of accessible legal language is a way of materializing other rights, as well as the fundamental duty of the professionals to enforce it.

**Keywords:** Accessible legal language. Access to justice. Rights and fundamental guarantees.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

<b>Figura 01</b>	<b>Paratextualidade na petição inicial .....</b>	<b>79</b>
<b>Figura 02</b>	<b>Paráfrase na petição inicial .....</b>	<b>82</b>
<b>Figura 03</b>	<b>Paratextualidade da contestação .....</b>	<b>86</b>
<b>Figura 04</b>	<b>Excesso de citações de jurisprudências .....</b>	<b>91</b>
<b>Figura 05</b>	<b>Excesso de espaçamento na sentença .....</b>	<b>95</b>

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	03
<b>1 AS NUANÇAS LINGUÍSTICAS DO DISCURSO JURÍDICO</b> .....	08
1.1 A TEXTURA ABERTA DA LINGUAGEM NO DIREITO .....	09
1.1.1 A vagueza .....	10
1.1.2 A ambiguidade .....	14
1.1.3 A porosidade .....	15
1.2 A LINGUAGEM COMO INSTRUMENTO DE PODER .....	17
<b>2 O ACESSO À JUSTIÇA</b> .....	21
2.1 OBSTÁCULOS AO ACESSO À JUSTIÇA .....	23
2.1.1 Obstáculos econômicos .....	24
2.1.2 Obstáculos organizacionais .....	27
2.1.3 Obstáculos processuais .....	30
2.1.4 Barreira comunicacional .....	31
2.1.4.1 Óbices informacionais .....	33
2.1.4.2 O emprego do “juridiquês” .....	37
2.1.4.3 Outros óbices de natureza comunicativa .....	45
2.2 A LINGUAGEM COMO FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA .....	49
2.2.1 O direito fundamental implícito à linguagem jurídica acessível e o dever fundamental do profissional do direito de efetivá-la.....	56
<b>3 A INTERAÇÃO DIALÓGICA DOS SUJEITOS DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL</b> .....	59
3.1 O DIALOGISMO ENTRE AS PARTES .....	70
3.2 O DIALOGISMO ENTRE O JUIZ E AS PARTES .....	72
3.3 A PARATEXTUALIDADE DAS PEÇAS JURÍDICAS .....	76
<b>4 ANÁLISE DA LINGUAGEM JURÍDICA: PEÇAS PROCESSUAIS E ENTREVISTAS</b> .....	79
4.1 PETIÇÃO INICIAL .....	79
4.2 CONTESTAÇÃO .....	86

4.3 SENTENÇA .....	95
4.4 O QUE PENSAM OS CIDADÃOS? .....	103
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>110</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>113</b>
<b>ANEXO .....</b>	<b>121</b>

## INTRODUÇÃO

Todo e qualquer profissional do Direito tem como o principal instrumento de trabalho a linguagem, seja ela falada ou escrita. Todavia, é sabido por todos que existem nuances linguísticas que pertencem à linguagem forense, visto que sua tessitura é aberta, ambígua, vaga e porosa, o que enseja uma maior cautela em sua aplicação.

No discurso jurídico, não há neutralidade. Tal pensamento é uma utopia, que acalenta a consciência de alguns, mas encobre a realidade de que todo e qualquer discurso é perpassado pela subjetividade de quem o produz. Sabe-se que o juiz, não consegue ser neutro, isto é, não se fecha a qualquer influência ideológica e subjetiva, demonstrando-se indiferente e insensível.

Por isso, apenas alcança-se a imparcialidade – não defende o interesse de uma parte, ainda que sua subjetividade e emoção influam na resolução do conflito. Logo, as partes serão afetadas diretamente com as convicções do juiz, uma vez que a sentença pode ser imutável pelo instituto da coisa julgada.

Nesta área, a aplicação do Direito não se desenvolve de forma simplista e objetiva. Isso porque envolve nuances de competência cognitiva e linguística passíveis de projeções nas peças judiciais. Assim, é obrigatória a exposição de fundamentos jurídicos e de razões que formaram seu livre convencimento para acatar o pedido de uma parte em detrimento da outra, como rege o princípio do dever de motivação jurisdicional.

Ademais, no exercício do contraditório e da ampla defesa, existe uma relação jurídica dialógica entre as partes e também das partes para com o juiz. Tal relação é dinâmica e “encenada”, pois ora uma parte é autora, ora uma parte é ré e, assim, os papéis vão se invertendo de acordo com as informações fornecidas. Cumpre mencionar, sob esta óptica, as diversas técnicas e os marcadores conversacionais contidos no discurso, bem como valores, emoções e interesses com objetivo de persuasão do outro.

Dessa forma, torna-se necessário compreender os mínimos detalhes que circunda o embate argumentativo e a atuação dos “personagens” no decorrer do processo até a formação da coisa julgada. Isso porque só após a apresentação de toda argumentação e das provas nos atos processuais, o juiz proferirá a sentença, que se caracteriza como a “conclusão” da argumentação “vencedora”.

À luz disso, sabe-se que as palavras, por vezes, são utilizadas como instrumentos de poder, que carregam em si um crivo ideológico, além de ter a capacidade de transformar as situações reais. É recorrente o uso da palavra e do cargo exercido por alguns profissionais do direito enquanto instrumento de demonstrar superioridade em relação aos demais.

Logo, o juiz se apropriará de elementos linguísticos para proferir a sua decisão em audiência ou em autos físicos. Esses elementos, no entanto, poderão aproximar ou distanciar o cidadão que aguarda a resolução da demanda. Certamente, os cidadãos, sobretudo os menos abastados, não possuem conhecimentos técnicos para a devida compreensão do direito tutelado que é de seu interesse, o que prescinde de uma maior atenção daquele que exerce uma função de transformar situações na vida real. Porém, esta “tradução” forense geralmente é exercida pelos advogados das partes.

A partir da premissa que o direito, enquanto conjunto de regras que regula a vida em sociedade, também possui sua função social, observa-se que é necessária à sua constante reformulação para atingir seu fim. Isso ocorre em virtude da dinâmica da sociedade que vem se altera de forma constante, quer sejam costumes, quer sejam valores sociais, quer que sejam comportamentos, entre outros, fazendo com que o Direito tenha imediatidade para dar resposta aos conflitos emergidos.

Assim, a mencionada pesquisa pretende servir como um elemento a mais para o debate, ajudando a suprir o déficit de pesquisas sobre o assunto, por meio da produção de conhecimento que enriqueça a abordagem sobre o direito fundamental implícito à linguagem jurídica acessível, a partir do viés dialógico no caso concreto, fomentando ainda mais a análise do discurso jurídico enquanto prática social.

Sabe-se, neste sentido, que as práticas comunicativas presentes no Poder Judiciário são tomadas por artifícios da argumentação, da sofística e da retórica. É a partir do livre convencimento do juiz que a sentença será prolatada em uma dada relação jurídica e, desse modo, interferirá diretamente na vida social daqueles que são sujeitos processuais.

Diante desse impasse, torna-se evidente a necessidade de uma maior preocupação e atenção quanto à postura do julgador diante um conflito, assim como a dos advogados das partes processuais, sobretudo, sobre os aspectos linguísticos e como isso obstaculiza o acesso à justiça. Por sua vez, este será tema de análise e de estudo com a realização de uma pesquisa empírica, uma vez que é deficitário o estudo acadêmico nesta seara.

A metodologia científica diz respeito ao caminho que é percorrido para que se produza o conhecimento em cada área do saber<sup>1</sup>, ou seja, tenta se esclarecer a forma pela qual irá se seguir na investigação para que se alcance o objetivo que foi posto.

Com efeito, tendo em vista que o objetivo de a pesquisa investigar as projeções discursivas e dialógicas das partes processuais, oriunda de uma possível estratégia de aproximação (ou distanciamento) para com o leitor, nas decisões proferidas pelos magistrados de uma vara trabalhista, a realização de uma pesquisa empírica torna-se fundamental para produção de resultados, para a realização da análise do discurso.

Quanto à metodologia o trabalho em mãos, faz a opção pelo método hipotético-dedutivo. Esta opção se justifica, porque o método escolhido permite que o pesquisador adote um ponto de partida por meio de proposições hipotéticas viáveis, sendo estratégias de uma possível comprovação empírica do objeto de pesquisa.<sup>2</sup> Deste modo, serão realizadas pesquisas indiretas (bibliográfica e documental) e direta (entrevistas). A pesquisa documental será feita por meio de análise em autos físicos de um processo judicial trabalhista (obtidos por meio do Processo Judicial Eletrônico

---

<sup>1</sup> LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 2007, p. 16.

<sup>2</sup> MEZZAROBA, Orides. MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2014, 94.



– PJE), em que serão analisadas seguintes peças – petição inicial, contestação, sentença.

Assim, será feita uma pesquisa bibliográfica a partir da visão de Warat, Adeodato, Foucault, Bakhtin, Cappelletti e Garth, Andrade e Fröhlich para compreender as especificidades da linguagem jurídica e a sua interação com aqueles que compõe o processo judicial. Além disso, serão levados em consideração os aspectos dialógicos no processo de cumplicidade simbólica do discurso decisório, levando em consideração o comportamento coletivo e as variações socioculturais que ocorrem no mundo ao longo do processo histórico.

No que tange ao procedimento, este trabalho terá caráter monográfico, visto que a análise proposta ocorre, com profundidade, em vários aspectos. Ademais, a pesquisa de campo será de natureza qualitativa, realizada por meio de amostragem, visto que a amostra será uma “amostra intencional”, pois os sujeitos entrevistados são escolhidos e estão disponíveis<sup>3</sup>. Assim, dirige-se intencionalmente a um certo grupo de elementos dos quais se deseja a opinião, uma vez que, analisa-se a postura das partes que integram a relação jurídica processual em um processo trabalhista.

Para garantir a ética e a privacidade desta pesquisa, serão omitidos os nomes dos sujeitos participantes, no entanto serão mencionadas as seguintes categorias – idade, sexo e profissão, como se vê nos quadros a seguir dos entrevistados.

<b>FORMAÇÃO BÁSICA – ENSINO FUNDAMENTAL OU MÉDIO (FEFM)</b>				
<b>Informante</b>	<b>Sexo</b>	<b>Idade</b>	<b>Escolaridade</b>	<b>Profissão</b>
I – FEFM	Feminino	21 anos	Ensino médio completo	Recepcionista
II - FEFM	Feminino	45 anos	Ensino médio incompleto	Trabalhadora rural
III - FEFM	Feminino	51 anos	Ensino fundamental incompleto	Autônoma

<b>FORMAÇÃO SUPERIOR – OUTRA ÁREA DO CONHECIMENTO (FSOAC)</b>				
<b>Informante</b>	<b>Sexo</b>	<b>Idade</b>	<b>Escolaridade</b>	<b>Profissão</b>
I – FSOAC	Feminino	23 anos	Graduanda do 2º período em Administração	Atendente de suporte técnico

<sup>3</sup> BARROS, Aidil de Jesus Paes; LEHFELD, Neide Aparecida de Souza. **Projeto de pesquisa: propostas metodológicas**. 16. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1990, p. 58-62.

II – FSOAC	Masculino	22 anos	Graduado em Administração de Empresas	Gerente e supervisor em vendas
III – FSOAC	Feminino	47 anos	Graduada e Pós Graduada em Pedagogia	Empresária

<b>FORMAÇÃO SUPERIOR – ÁREA JURÍDICA (FSAJ)</b>				
<b>Informante</b>	<b>Sexo</b>	<b>Idade</b>	<b>Escolaridade</b>	<b>Profissão</b>
I – FSAJ	Masculino	26 anos	Graduado em Direito	Advogado trabalhista
II – FSAJ	Feminino	23 anos	Graduada em Direito	Advogada Cível
III – FSAJ	Masculino	22 anos	Graduando do 9º período em Direito	Estudante e estagiário

Deste modo, para atingir os objetivos mencionados, o primeiro capítulo diz respeito às nuances linguísticas do discurso jurídico: a ambiguidade, a vagueza, a porosidade e as demonstrações de poderes. No segundo capítulo, será tratado sobre a teoria do acesso à justiça formal proposto por Cappelletti e Garth acrescido de objeções quanto às barreiras comunicacionais e informacionais. Posteriormente, no terceiro capítulo, será delineado sobre a interação dialógica dos sujeitos em uma dada relação jurídica processual. Por fim, no último capítulo, será analisado um processo judicial trabalhista (pesquisa documental), bem como a realização de pesquisa de campo por intermédio de entrevista com cidadãos.

## 1 AS NUAÑAS LINGUÍSTICAS DO DISCURSO JURÍDICO

O homem diante a necessidade de comunicar-se estabeleceu, de forma convencional, um contrato de comunicação<sup>4</sup>. A partir dessa convenção, começou arbitrariamente a atribuir nomes representativos aos objetos, de forma classificatória e simbólica, por meio da linguagem falada e escrita.

No emaranhado das nuanças linguísticas, sabe-se que um texto oral ou escrito é, em regra, composto por signos que se interligam entre si, a fim de conferir sentido às palavras e estabelecer a comunicação.

Para Saussure, o signo linguístico é composto pela associação de um significado, um significante e uma significação<sup>5</sup>. Primeiramente, entende-se por significado a representação psíquica do objeto, isto é, seu sentido dicionarizado. Em sequência, sabe-se que significante é a imagem acústica ou manifestação fônica de um signo. Por fim, a significação é a inclusão do signo no contexto no qual o discurso se insere.

Cumprе mencionar que algumas terminologias de uso comum do povo, adquirem em determinadas circunstâncias, no universo jurídico, um sentido técnico diferenciado. Sob esta óptica, a palavra “mesa”, por exemplo, é amplamente compreendida como um “móvel de superfície plana apoiada em um ou mais pés, para escrever, comer, jogar, etc”<sup>6</sup>.

Porém, ao aplicá-la no universo jurídico, pode-se observar que seu significado não é aplicável em determinado contexto, pois é comum se ouvir que “a ‘mesa’ do Senado Federal aprovou uma Proposta de Emenda Constitucional”, que representa, diferentemente do senso comum - o quórum suficiente de senadores para a aprovação de uma alteração do texto constitucional.

---

<sup>4</sup> ANDRADE, Valdeciliana da Silva Ramos. **Linguagem jurídica: um estudo do discurso forense**. Curitiba: CRV, 2014, p. 31.

<sup>5</sup> SAUSSURE, 2002, *apud* RODRIGUES, Rômulo da Silva Vargas. **Saussure e a definição da língua como objeto de estudos**. Edição especial n. 2, 2008. Disponível em: <[http://www.revel.inf.br/files/artigos/revel\\_esp\\_2\\_saussure\\_e\\_a\\_definicao\\_de\\_lingua.pdf](http://www.revel.inf.br/files/artigos/revel_esp_2_saussure_e_a_definicao_de_lingua.pdf)> Acesso em: 26 mar. 2018.

<sup>6</sup> HOUAISS, Antônio. **Minidicionário da Língua Portuguesa**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010, p. 517.

No discurso jurídico, as palavras são meros instrumentos de poder, que carregam em si um crivo ideológico, nunca de neutralidade, por isso têm capacidade de ser um “potencial transformador de situações reais”.<sup>7</sup> Este potencial, por sua vez, detém força vinculativa suficiente para a formação de um sistema de precedentes, isto é, uma série de julgados que deem continuidade e coerência na interpretação do operador do Direito, alicerçado em fatos sociais e jurídicos análogos para serem apropriados em decisões futuras semelhantes.

Entretanto, sabe-se que, no campo semiótico, alguns signos do Direito são carregados de especificidades, sendo necessário compreender as características genuínas da linguagem jurídica para a materialização do sentido que um texto busca transmitir, em razão de uma textura aberta.

## 1.1 A TEXTURA ABERTA DA LINGUAGEM NO DIREITO

O conjunto de regras que compõe a sistemática do ordenamento jurídico é incapaz, na maioria das vezes, de oferecer uma resposta correta para um determinado caso, pois a linguagem que compõe os enunciados normativos se apresenta de forma inconsistente e lacunosa.

O conceito de “textura aberta” (*open texture*) da linguagem foi apresentado de forma pioneira pelo filósofo Friedrich Waismann<sup>8</sup>. Essa característica demonstra que determinados significados das palavras não podem ser abstraídos com clareza, segurança e exatidão – denominada zona de penumbra<sup>9</sup>, o que prescinde de um tratamento interpretativo diferenciado. Dessa forma, caberá ao julgador, por meio do seu poder discricionário subjetivo, recorrer ao processo de (re)definições das palavras da lei ou da colmatação.

---

<sup>7</sup> BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme A. de. **Curso de filosofia do direito**. São Paulo: Atlas, 200, p. 476.

<sup>8</sup> WAISMANN, 1978 *apud* STRUCHINER, Noel. **Uma análise da Textura Aberta da Linguagem e sua Aplicação ao Direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 11.

<sup>9</sup> HART, 1978, *apud* STRUCCHINER, Noel. **Uma análise da Textura Aberta da Linguagem e sua Aplicação ao Direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 38.

Para Hart, a incidência dessa complexidade ocorre em “*hard cases*”, isto é, em “casos difíceis”, pelo qual as regras são insuficientes de fornecer uma resposta concreta adequada. Assim, alude-se que

Em todos os campos da experiência, e não só nos das regras, há um limite à natureza da linguagem, quanto à orientação que a linguagem geral pode oferecer. Na verdade, haverá casos simples, que estarão sempre a ocorrer em contextos semelhantes e aos quais as expressões gerais são claramente aplicáveis [...], mas haverá também casos em que não é claro se se aplicam ou não.<sup>10</sup>

Isso se dá, por exemplo, na lei estadual de nº 10.369/2015 do Espírito Santo, que diz que “São proibido saleiros e sachês de sal em mesas de bares e restaurantes”.<sup>11</sup> Em protesto, um restaurante da Grande Vitória pendurou os sachês de sal e os saleiros no telhado<sup>12</sup>, o que não geraria a configuração do ilícito transgressor à letra da lei. Nota-se, então, no caso paradigmático, a ineficácia prática da linguagem normativa devido ao seu campo aberto.

Esta abertura textual advém do fato de que os significados não são meros rótulos que podem ser postos nos signos para produzirem um só sentido, pois isso é incapaz de sanar a amplitude semântica, o que acaba por gerar incerteza e dúvida em sua real aplicabilidade. Isso sucede, inclusive, pela ocorrência da vagueza, da ambiguidade e da porosidade dos signos linguísticos, que serão tratados a seguir.

### 1.1.1 A vagueza

A vagueza é compreendida enquanto um problema predominantemente denotativo<sup>13</sup>, isto é, um termo é considerado vago quando seu significado não leva ao limite preciso

<sup>10</sup> HART, Herbert L. A. **O conceito de Direito**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996, p. 139.

<sup>11</sup> ESPÍRITO SANTO. **LEI Nº 10.369, de 22 de maio de 2015**. Diário Oficial do Estado do Espírito Santo. Poder executivo, Vitória, ES, 25 maio 2015. Seção 1.

<sup>12</sup> CARDOSO, Letícia. **Bar protesta de forma criativa contra proibição de sal nas mesas**. Disponível em: <[http://www.gazetaonline.com.br/\\_conteudo/2015/07/noticias/cidades/3902373-bar-protesta-de-forma-criativa-contra-proibicao-de-sal-nas-mesas.html](http://www.gazetaonline.com.br/_conteudo/2015/07/noticias/cidades/3902373-bar-protesta-de-forma-criativa-contra-proibicao-de-sal-nas-mesas.html)> Acesso em: 09 abr. 2016.

<sup>13</sup> WARAT, Luís Alberto. **O direito e sua linguagem**. 2. Ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995, p. 76.

de denotação e extensão significativa, devendo o intérprete decidir pela aplicabilidade de seu termo.

O conteúdo dos enunciados normativos presentes em uma lei positivada, na maioria das vezes, não consegue exprimir com exatidão e completude a intenção genuína do legislador. Além disso, devido à complexidade das relações sociais contemporâneas, as palavras da lei são insuficientes de abarcar tamanhos direitos e transgressões emergidos no século XXI.

A vagueza das palavras no âmbito forense, no entanto, dá origem ao que se chama de “conceito jurídico indeterminado”<sup>14</sup>. É um instituto de amplitude, de variabilidade ou de fluidez semântica das expressões jurídicas. Por exemplo, a Constituição Federal de 1988 prevê, em seu art. 225, que:

Art. 225. Todos têm **direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.<sup>15</sup> (Grifo nosso)

Mas, como se pode definir o “direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”? Quais seriam os limites semânticos dessa expressão em um caso concreto? Na tentativa de sanar essas dúvidas, a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, define, em seu art. 3º, inciso I, que o conceito de meio ambiente é entendido como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”<sup>16</sup>.

A definição de meio ambiente, prevista em norma infraconstitucional, não consegue abranger todas as situações da vida cotidiana, pois apropria-se de termos um tanto quanto imprecisos. Desta feita, o conceito de “direito ao meio ambiente

<sup>14</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Discricionariedade e Controle Jurisdicional**. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 29.

<sup>15</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2018.

<sup>16</sup> BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm)> Acesso em: 29 abr. 2018.

ecologicamente equilibrado” é um exemplo de conceito jurídico indeterminado, a qual o legislador, mediante sua discricionariedade, aplica-lo-á nos casos concretos.

Outrossim, além dos conceitos jurídicos indeterminados, a vagueza também se manifesta pela inclusão de inúmeras cláusulas gerais no ordenamento jurídico, oriunda do fenômeno do neoconstitucionalismo. Dessa maneira, a hermenêutica constitucional superou os cânones interpretativos, uma vez que a Constituição Federal de 1988 apresenta peculiaridades textuais e interpretativos nunca vistos antes. São elas: a singularidade, a linguagem com caráter aberto e político.<sup>17</sup>

As normas constitucionais apresentam supremacia entre as demais, devendo toda a legislação complementar estar em conformidade com elas, para conferir-lhe fundamento e validade. Esta singularidade condiciona e sistematiza todo o ordenamento jurídico, por ter caráter inaugural e estar sobreposta às demais, o que vincula sua característica de unidade e de efetividade.

Nota-se também que sua linguagem também é peculiar, pois o constituinte optou pelas normas programáticas abertas, de baixa densidade sintética e de alta carga principiológica. Seu objetivo é de desenvolver a possibilidade de intervenções concretizadoras e integradoras do intérprete para serem aplicadas aos casos da vida social. Sobre isso, pode-se alegar que:

É traço que se repete nas normas constitucionais modernas serem elas abertas à mediação do legislador, apresentando uma regulamentação deliberadamente lacunosa, a fim de ensejar liberdade para a composição de forças políticas no momento da sua concretização. Com isso, também, viabiliza-se a adequação das normas às novas necessidades de cada tempo. De fato, a Constituição não é um código, nem pretende tudo resolver nas suas disposições, como se fosse um sistema cerrado e bastante em si.<sup>18</sup>

No entanto, devido à vagueza, as mudanças de entendimentos, denominada “mutação constitucional”, torna-se um recurso fundamental na medida em que é responsável pela efetivação do elo entre a carta magna e seu povo. Cumpre mencionar também que o texto constitucional também possui inegavelmente um

<sup>17</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. São Paulo: Ed. Saraiva, 1996, p.103.

<sup>18</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 68.

caráter político e social, como a separação de poderes, organização do Estado e da forma de governo. Essas acepções auxiliam ao intérprete, na medida em que estabelecem determinados limites à sua concretização do texto constitucional.

Nenhuma norma tem sentido absoluto e imanente, mas isso não significa também que essas normas são um “nada jurídico”. O texto precisa, necessariamente, vir à fala do intérprete, uma vez que o próprio texto é um referencial que impõe limites.

Para ilustrar as cláusulas gerais, pode-se citar o princípio da dignidade da pessoa humana, disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal como fundamento da República Federativa do Brasil<sup>19</sup>, pode ser considerado um princípio “vago”, por não ser possível, de antemão, determinar-lhe sua extensão denotativa. Há, por isso, uma vasta aplicabilidade, tanto no aspecto objetivo – que pode ser mensurado a olho nu, como nos casos de trabalho em condições análogo de escravo –; quanto no aspecto subjetivo – em casos em que fere a honra e o íntimo da pessoa, como os casos de injúria.

Infelizmente, os conceitos jurídicos indeterminados e as cláusulas gerais são amplamente utilizadas de forma banal, indevida. É necessário ter cautela ao utilizar este princípio, visto que pode ser visto como um “triumfo” nas decisões judiciais, mas, se não forem bem fundamentadas, pode ser passível de impugnação, como disposto no art. 489, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:  
II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso.<sup>20</sup>

A pouca densidade normativa das cláusulas gerais e os conceitos jurídicos indeterminados, como os exemplos supracitados, foram criadas intencionalmente para equivaler à norma jurídica com aplicabilidade direta e imediata aos casos concretos. Sua tessitura aberta, fluida e vaga dá margem ao intérprete de

---

<sup>19</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2015.

<sup>20</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso em: 29 abr. 2018.



dinamicidade ao moldá-las em diversas situações fáticas, de acordo com a atividade judicial integradora, sempre bem fundamentadas.

### 1.1.2 A ambiguidade

Enquanto a vagueza pressupõe uma imprecisão semântica imanente, a ambiguidade, por sua vez, possui significados precisos, embora não saiba qual o significado é o mais adequado no contexto. Sob outra óptica, define-se ambiguidade quando “a palavra apresenta mais de um significado ou possui um referencial múltiplo, sendo ela polissêmica”<sup>21</sup>. Neste sentido, Warat dispõe que:

Note-se que na produção de definições dentro do discurso judicial, a mudança de critérios de relevância, ou a determinação do *quantum* em que devem estar presentes algumas propriedades, encontram-se fundamentalmente predeterminadas por um juízo de valor, ou seja, aparecem ideologicamente condicionados.<sup>22</sup>

Pode-se citar, como exemplo clássico, a própria palavra Direito, pois admite vários significados. O termo Direito pode ser visto enquanto uma ciência que regula condutas humanas e também designar direitos subjetivos que todo ser humano detém. Cumpre mencionar ainda que esta palavra é vaga, pois os critérios de seu uso não são suficientemente precisos para designar seu significado adequado. Acerca disso, Tércio Sampaio Ferrar Júnior frisa que

[...] *direito* é, certamente, um termo denotativo e conotativamente impreciso. Falamos, assim, em ambiguidade e vagueza semânticas. Ele é denotativamente vago porque tem muitos significados [...]. Ele é conotativamente ambíguo porque, no uso comum, é impossível enunciar uniformemente as propriedades que devem estar presentes em todos os casos em que a palavra se usa. Por exemplo, se definirmos *direito* como um conjunto de normas, isto é, não cabe para Direito como ciência. Ou seja, é impossível uma única definição que abarque os dois sentidos.<sup>23</sup>

---

<sup>21</sup> WARAT, Luís Alberto. **Introdução Geral ao Direito**. V. 1. Porto Alegre: Sergio Antonio Frabris Editor. 1994, p. 41-42.

<sup>22</sup> WARAT, Luís Alberto. **Introdução Geral ao Direito**. V. 1. Porto Alegre: Sergio Antonio Frabris Editor. 1994, p. 41-42.

<sup>23</sup> FERRAZ JR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação**. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 1994, p. 38.

Em casos de atecnia que versem sobre uma ambiguidade intranormativa que põe em xeque a aplicabilidade de uma norma em detrimento de outra, o Direito do Trabalho e o Direito Penal privilegiam aquela que mais favorecem o trabalhador ou o acusado, respectivamente, por serem a parte mais débil da relação processual. Nesses casos, o princípio aplicado é denominado “*in dubio pró misero*” ou “*in dubio pró réu*”.

É válido ressaltar que esse juízo de valor nos processos redefinitórios possuem limites, pois o signo está dentro de um contexto específico, não admitindo qualquer tipo de interpretação. Esses problemas estão atrelados à necessidade de um referencial de correção e de um parâmetro de controle que nem sempre ocorre, dando prevalência à interpretação ilimitada do operador frente à vontade do legislador.

### 1.1.3 A porosidade

Os signos linguísticos não são imutáveis e estáticos. A linguagem, segundo Fairclough, deve ser vista “como forma de prática social e não como puramente individual ou reflexo de variáveis situacionais”<sup>24</sup>. Em outras palavras, a partir de uma interpretação histórica, o signo pode assumir significados diferentes em contextos históricos diferentes.

Como já visto anteriormente, as palavras não trazem um sentido em si mesma ou tenham um significado que lhes seja imanente. As condicionantes dinâmicas, como lugar, época, cultura e o contexto político, social e econômico influem na transitoriedade da significação linguística no decurso do tempo. Isso ocorre porque a sociedade encontra-se em constante transformação e a ciência jurídica, enquanto instância decisora de conflitos, se molda junto com às transformações, sobretudo no que tange à compreensão de alguns conceitos consoante aos anseios sociais.

---

<sup>24</sup> FAIRCLOUGH, Norman. **Discurso e mudança social**. Trad. Izabel Magalhães. Brasília: Universidade de Brasília, 2001, p. 90.

Esse fenômeno da transitoriedade das palavras inseridas no universo linguístico desvela outra característica relevante: a porosidade<sup>25</sup>. Esta característica está relacionada às constantes modificações no uso cotidiano de um determinado vocábulo, inclusive aquelas que estão em um determinado enunciado legislativo.

Sobre o conceito de porosidade, Adeodato relata que:

Muitas palavras deixam de ser usadas ao longo do tempo, morrem. Outras novas são criadas, nascem. E outras permanecem, por assim dizer com a mesma aparência física (escrita, pronúncia), mas com um “conteúdo” inteiramente diferente, ou seja, mudam seu sentido e seu alcance, em uma palavra, seu significado. Essa “vida”, essa variabilidade da relação significante/significado ao longo do tempo (historicidade) denomina-se porosidade.<sup>26</sup>

O caso paradigmático que está gerando polêmica no Supremo Tribunal Federal (STF) é acerca do art. 5º, inciso LVII, que versa que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”<sup>27</sup>. Enquanto a intenção do poder constituinte originário e a doutrina tradicional se refere ao termo enquanto “o momento em que se torna irrecorrível a decisão judicial”<sup>28</sup>, ou seja, quando esgotado o último grau recursal. O STF, em sede de mutação constitucional, com o intuito de dar celeridade às prisões e evitar recursos meramente protelatórios, passou adotar o entendimento que o momento do trânsito em julgado se dá após a confirmação da sentença condenatória em segundo grau. Em razão dessa transitoriedade hermética, o termo “trânsito em julgado” traz consigo a característica da porosidade.

A vagueza, a ambiguidade e a porosidade, principais características da textura aberta da linguagem do direito contemporâneo, conferem uma maior elasticidade ao poder decisório. Entretanto, essa imprecisão não pode ser usada a seu livre arbítrio, a fim de conferir uma maior legitimidade das decisões. Não pode a linguagem ser vista como instrumento de poder que mitigará o acesso à justiça.

<sup>25</sup> ADEODATO, João Maurício. **Ética e retórica: para uma teoria da dogmática jurídica**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 196.

<sup>26</sup> ADEODATO, João Maurício. Norma jurídica como expressão simbólica. **Revista Jurídica Luso Brasileira**. Lisboa, Ano 3, 2017, nº 2, p. 257-288. Disponível em: <[http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2017/2/2017\\_02\\_0257\\_0288.pdf](http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2017/2/2017_02_0257_0288.pdf)> Acesso em: 29 abr. 2018.

<sup>27</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2015.

<sup>28</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 16. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007, p. 483.

## 1.2 A LINGUAGEM COMO INSTRUMENTO DE PODER

O homem só consegue se comunicar a partir da linguagem, que é “percebida como uma produção social de um dado grupo”<sup>29</sup>. O discurso não é e nem pretende a ser neutro, visto que sua construção é “determinado pelas posições ideológicas que estão em jogo no processo sócio histórico, no qual as palavras e as expressões são produzidas”<sup>30</sup>.

Numa perspectiva Foucaultiana, todo discurso é uma forma de impor a verdade ao seu destinatário. O discurso reinante leva em consideração o desejo e o poder, uma vez que “as condições políticas, econômicas de existências não são um véu ou um obstáculo para o sujeito de conhecimento, mas aquilo através do que se formam os sujeitos de conhecimento e, por conseguinte, as relações de verdade”<sup>31</sup>.

O discurso jurídico, por sua vez, não está isento desta imposição de “verdades”. Sua principal característica é a materialização das influências ideológicas, visto que o discurso desvela uma projeção de imagens que estão por trás das palavras que foram externalizadas. A formulação de verdades na área jurídica se dá pela fenômeno denominado “prática judiciária”, a qual define Foucault como

a maneira pela qual, entre os homens, se arbitram os danos e as responsabilidades, o modo pelo qual [...] se concebeu e se definiu a maneira como os homens podiam ser julgados em função dos erros que haviam cometido, a maneira como se impôs a determinados indivíduos a reparação de algumas de suas ações e a punição de outras [...]<sup>32</sup>

A prática judiciária deve ser vista a partir de uma óptica holística, que engloba os locais onde o Direito está sendo aplicado na prática. Costuma-se pensar que esta prática é restringida a locais em que a Justiça está sendo efetivada na prática, isto é, apenas onde há julgamentos de conflitos, como nos fóruns. Todavia, o domínio jurídico é muito

<sup>29</sup> ANDRADE, Valdeciliana da Silva Ramos. **Linguagem jurídica**: um estudo do discurso forense. Curitiba: CRV, 2014, p. 31.

<sup>30</sup> FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Trad. Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Moraes. 3. ed. Rio de Janeiro: NAU, 2003, p. 135.

<sup>31</sup> FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Trad. Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Moraes. 3. ed. Rio de Janeiro: NAU, 2003, p. 27.

<sup>32</sup> FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Trad. Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Moraes. 3. ed. Rio de Janeiro: NAU, 2003, p. 11.

mais abrangente do que uma mera sala de audiência, visto que o Direito é posto em prática em diversos locais, como, por exemplo, nas Faculdades de Direito, nos escritórios de advocacia, nas Prefeituras, nas Assembleias Legislativas, na Câmara dos Deputados, no Senado Federal, na Defensoria Pública, no Ministério Público, no Tribunal de Contas, nas delegacias, nas prisões, dentre tantas outras instituições que compõe o exercício do poder estatal, cujo objetivo é proteger e efetivar direitos e garantias fundamentais.

Assim, a construção discursiva numa perspectiva jurídica está calcada em uma forte relação de poder. Isso ocorre, segundo Santos Júnior e Andrade, pois “o discurso jurídico é, por excelência, o discurso da argumentação, da manipulação, do convencimento, da persuasão”<sup>33</sup>.

O discurso não emerge do acaso. A prática judiciária, portanto, pressupõe uma lógica que envolve aquele que fala, aquele quem ouve e também o objeto da mensagem, denominada “formação discursiva” que

se define (pelo menos quanto a seus objetos) se se puder estabelecer um conjunto semelhante; se se puder mostrar como qualquer objeto do discurso em questão aí encontra seu lugar e sua lei de aparecimento; se se puder mostrar que ele pode dar origem, simultânea ou sucessivamente, a objetos que se excluem, sem que ele próprio tenha que se modificar.<sup>34</sup>

A formação discursiva prescinde de uma dialética, pois sem ela não há a comunicação. Todavia, se a linguagem do discurso for apropriada como forma de poder, daquele que detém o conhecimento de algo para aquele que busca a informação, os ideais comunicacionais poderão ser corrompidos. Geralmente isto ocorre porque “por trás de todo saber, de todo conhecimento, o que está em jogo é uma luta de poder”<sup>35</sup>.

---

<sup>33</sup> SANTOS JÚNIOR, Sirval Martins dos; ANDRADE, Valdeciliana da Silva Ramos. A construção dialógica no gênero judicial: relações de aproximação ou de distanciamento? In: **Anais do V Conali – Congresso Nacional de Linguagens em Interação** – Múltiplos olhares. Maringá: Universidade Estadual de Maringá, 2018, p. 102-116. Disponível em: <<https://vconali2017.blogspot.com.br/>> Acesso em: 29 abr. 2018.

<sup>34</sup> FOUCAULT, Michel. **Arqueologia do saber**. Trad. Luiz Felipe Baeta Neves. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000, p. 50-51.

<sup>35</sup> FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Trad. Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Moraes. 3. ed. Rio de Janeiro: NAU, 2003, p. 51.

A produção discursiva é “controlada, selecionada e organizada e redistribuída por certo número de procedimento que têm por função conjurar seus poderes e perigos”.<sup>36</sup> Uma das formas de conservar o poder é a reprodução de um discurso de modo a impregnar uma verdade tida como absoluta, por meio de normas jurídicas, de cunho imperativo e obrigatório passível de sanções, prescrevendo o que é permitido e o que é proibido. Acerca desse assunto, Foucault alega que

[...] o discurso veicula e produz poder; reforça-o mas também o mina, expõe, debilita e permite barrá-lo [e que] os discursos são elementos ou blocos táticos no campo das correlações de força; [e que] podem existir discursos diferentes e mesmo contraditórios dentro de uma mesma estratégia [formação discursiva].<sup>37</sup>

A opção legislativa em positivar uma determinada lei ou ainda o modo de julgar uma determinada demanda está intrinsicamente ligado à subjetividade daquele de quem o faz. O discurso reproduzido pode ser uma forma de demonstração de poder e manutenção do sistema de disparidades – o que de fato não deveria ocorrer.

Ademais, o conhecimento tornou-se uma mercadoria de disputa que nem todos tem acesso. O discurso, enquanto veículo e vetor que transmite o conhecimento, pode ser utilizado como instrumento de poder, para dar legitimidade a quem fala em detrimento para quem e do que se fala. Por vezes, a linguagem é tida como uma prática exclusiva, de segregação, de conhecimento e de dominação, veja-se:

É claro que sabemos, uma sociedade como a nossa, da existência de procedimentos de exclusão. [...] é como se o discurso fosse um dos lugares onde estas regiões exercem, de maneira privilegiada, alguns dos seus mais temíveis poderes. **O discurso, aparentemente, pode até ser nada de por aí além, mas, no entanto, os interditos que o atingem, revelam, cedo, de imediato, o seu vínculo ao desejo e o poder.** [...] O que é, no fim das contas, um sistema de ensino senão uma ritualização da fala, senão uma qualificação e uma fixação dos papéis dos sujeitos falantes; senão a constituição de um grupo doutrinal, por difuso que seja; senão uma distribuição e uma apropriação do discurso com os seus poderes e os seus saberes? O que é a “escrita” (a dos “escritores”) senão um sistema de sujeição semelhante, que assume talvez formas um pouco diferentes, mas em que as grandes decomposições são análogas? **Será que o sistema jurídico, o sistema institucional da medicina, também eles, pelo menos**

<sup>36</sup> FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. 21. ed. Trad. Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 2005, p. 55.

<sup>37</sup> FOUCAULT, Michel. **Arqueologia do saber**. Trad. Luiz Felipe Baeta Neves. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000, p. 15.

**em alguns dos seus aspectos, não são sistemas semelhantes de sujeição do discurso?**<sup>38</sup> (Grifos nossos)

O discurso jurídico, enquanto instrumento de poder, não cumpre com o seu papel social de dar efetividade aos direitos e garantias fundamentais. Se, ao invés de utilizar um linguajar simples, clara e objetiva, o discurso se demonstrar truncado, rebuscado e recheado de termos técnicos, será criada uma barreira interpretativa do cidadão à justiça.

A linguagem jurídica deve ser, por excelência, um instrumento de homogeneização, de conglobamento social e de viabilização de direitos. A clareza, a precisão e a objetividade devem permear o discurso jurídico para que as desigualdades sociais que assola o país, não contamine também a justiça.

---

<sup>38</sup> FOCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. Trad. Laura Fraga de Almeida Sampaio. São Paulo: Loyola, 1996, p. 2.

## 2 O ACESSO À JUSTIÇA

Direito e Justiça são dois signos linguísticos que possuem em seu caráter elementar a ambiguidade e a vagueza. As imprecisões semânticas destas palavras geram uma vasta discussão teórica acerca de seu significado, embora seja praticamente impossível encontrar uma definição universal para ambas. Pode-se, inclusive, afirmar que seus conceitos estão entrelaçados por uma linha tênue, sendo o Direito um meio para alcançar a Justiça.

Dentre os diversos sentidos que podem ser atribuídos, “o termo justiça pode ser empregado tanto como representação de uma instituição (o judiciário), quando como designação de um valor (o justo)”<sup>39</sup>. Assim, tem-se as concepções de “justiça formal” e de “justiça material”, respectivamente. Cumpre mencionar que, neste trabalho, ater-se-á à “justiça” enquanto uma “concepção valorativa de justiça, segundo a qual o resultado justo é considerado como virtude, fundamento ético de igualdade ou equidade”<sup>40</sup>.

Ademais, ressalta-se que o uso da expressão “justiça”, enquanto sinônimo do Poder Judiciário, se dá principalmente pela população leiga, que não se encontra inserida no universo jurídico. Isso porque a população, sobretudo de classe menos favorecida, depositam toda sua confiança no Judiciário como a alternativa de efetivação de direitos, ainda que os mais básicos, como o de saúde pública.

A sociedade contemporânea, por sua vez, adotou o regime econômico capitalista cuja finalidade é alcançar o lucro a todo custo para os detentores dos meios de produção. Todavia, em razão de um sistema totalmente desigual, sobre uma égide da Constituição de 1988, o Estado de Direito tem como princípio a afirmação da “justiça social”, uma vez que

O estado de Direito, que já não poderia justificar-se como liberal, necessitou, para enfrentar a maré social, despojar-se de sua neutralidade, integrar, em seu seio, a sociedade, sem renunciar ao primado do Direito. O estado de Direito, na atualidade, deixou de ser formal, neutro e individualista, para

---

<sup>39</sup> GORETTI, Ricardo. **Mediação e acesso à justiça**. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 56.

<sup>40</sup> GORETTI, Ricardo. **Mediação e acesso à justiça**. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 57.



transformar-se em Estado material de Direito, enquanto adota uma dogmática e pretende realizar a justiça social.<sup>41</sup>

Neste sentido, a justiça social tem por fim viabilizar harmonia do modelo capitalista e o bem-estar da coletividade, de modo a tutelar seus direitos. Entretanto, sabe-se que a ordem jurídica nem sempre é condizente com os princípios sociais que nela se encontram, uma vez que o sistema judiciário e a sociedade desigual impõem diversos óbices à universalidade do acesso à justiça.

Aliás, o que seria “acesso à justiça”? Tal como as demais palavras na linguagem jurídica, em razão de sua vagueza, a definição trata-se de uma árdua tarefa interpretativa. Assim, Cappelletti e Garth relatam que

A expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.<sup>42</sup>

Tanto o aspecto formal, quanto o material do acesso à justiça são notoriamente reconhecidos na relação jurídica processual. Ou seja, pode-se analisar empiricamente os meios de acessibilidade ou não do cidadão para com a justiça por intermédio do processo judicial, que é o principal instrumento do Poder Judiciário para efetivação de direitos e resolução de controvérsias.

Partindo-se da premissa da doutrina garantista, pode-se verificar que “o acesso à justiça, pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar o direito de todos”.<sup>43</sup>

Desse modo, pode-se afirmar que o acesso à justiça pode ser considerado um macro princípio constitucional aplicável ao processo judicial ou extrajudicial, pois os direitos

---

<sup>41</sup> VERDÚ, 1975 *apud* SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 40 ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 117.

<sup>42</sup> CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 8.

<sup>43</sup> CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 12.

e garantias fundamentais elencados no art. 5º da Constituição Federal são abrangidos por este macro princípio, como, por exemplo, o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a duração razoável do processo, dentre outros.

O profissional do Direito, bem como os membros dos poderes executivos e legislativos possuem o dever fundamental de implementar meios eficientes para tornar possível a acessibilidade da justiça e zelar pelos preceitos contidos na carta constitucional. Todavia, a realidade demonstra um cenário lamentável. Diariamente direitos são negados à população, sobretudo daqueles que carecem dos serviços oferecidos pelo poder públicos.

Frisa-se que a constante negativa de direitos por parte do Estado ocorre principalmente em razão do alheamento dos cidadãos para com os trâmites do Poder Judiciário. O Direito, enquanto ciência, possui formalidades – por vezes até excessivas, que obstam a compreensão dos cidadãos. Os obstáculos possuem, portanto, distintas naturezas, as quais serão tratadas a seguir.

## 2.1 OBSTÁCULOS AO ACESSO À JUSTIÇA

Diversos são os obstáculos a serem enfrentados para alcançar a materialização do acesso à justiça, uma vez que os cidadãos se deparam com uma “crise da administração da justiça”<sup>44</sup>. Esta crise contribui para a inadequada prestação da tutela jurisdicional, bem como para os diversos obstáculos ao acesso efetivo à justiça.

Os obstáculos a serem transpostos pela sociedade moderna foram objetos de pesquisa de Cappelletti e Garth<sup>45</sup>, sendo estes serem categorizados em três dimensões: custas judiciais, possibilidade das partes e problemas especiais dos interesses difusos.

---

<sup>44</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice**. 10. ed. São Paulo: Cortez, 2005, p. 165.

<sup>45</sup> CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 15-29.

Nota-se que as três categorias estabelecidas por Cappeletti e Garth diz respeito apenas aos entraves à justiça em seu aspecto formal, qual seja, o Poder Judiciário enquanto instituição. Todavia, é evidente que também urge a necessidade de analisar as barreiras existentes no âmbito do acesso à justiça material, em sua concepção axiológica e não meramente processual. Acerca desta temática, Kazuo Watanabe alega que

A problemática do acesso à justiça não pode ser estudada nos acanhados limites dos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa.<sup>46</sup>

No que tange às concepções conceituais, o processo judicial é compreendido como um mecanismo para atingir o fim de materializar à justiça plena, pacificando o conflito social. Não se pode, pois, fechar os olhos para os óbices existentes também para o acesso à justiça substancial, uma vez que sua negativa afeta diretamente o resultado útil do processo e o direito ali pleiteado.

Dessa maneira, será analisado a seguir os três obstáculos ao acesso à justiça formal, propostos por Cappeletti e Garth, cuja pesquisa deu início às discussões sobre o tema. Não obstante, ao final, será delineado um obstáculo ao acesso à justiça material, qual seja, os óbices comunicacionais e suas nuances que inviabilizam a devida compreensão da ordem jurídica.

### **2.1.1 Obstáculos econômicos**

O processo judicial não é, em regra, gratuito. Logo, o primeiro óbice à justiça enquanto instituição se remete às custas judiciais, que são a soma das despesas gerada pelo processo. As custas, por sua vez, funcionam como um filtro de seleção dos cidadãos com melhores condições econômicas para obterem a oportunidade dos seus conflitos e negações de direitos serem solucionados pela máquina judiciária.

---

<sup>46</sup> WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel e WATANABE, Kazuo (coords.). **Participação e Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p. 128.

Além disso, para postular o direito em juízo, em regra, o cidadão necessita obrigatoriamente, de um advogado para representá-lo. Entretanto, os serviços advocatícios são inacessíveis à população menos abastada, uma vez que os valores são demasiadamente onerosos.

As custas judiciais também prejudicam as pequenas causas, uma vez que “os custos podem exceder o montante da controvérsia, ou, se isso não acontecer, podem consumir o conteúdo do pedido a ponto de tornar a demanda uma futilidade”<sup>47</sup>. Possivelmente, devido ao abarrotamento do Poder Judiciário, a morosidade do trâmite processual eleva cada vez mais as custas.

Para estes problemas, a solução prática proposta por Cappelletti e Garth é a Assistência Judiciária para os pobres. A Constituição Federal de 1988, enquanto provedora da Justiça Social, previu diversos mecanismos para materializar este acesso.

Em primeiro lugar, pode-se citar o direito fundamental à Assistência Judiciária Gratuita, prevista no art. 5º, inciso LXXIV, que prevê que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”<sup>48</sup>. Ademais, a gratuidade da justiça também fora regulamentada no âmbito infraconstitucional, na Seção IV do Novo Código de Processo Civil (CPC), que entrou em vigor no ano de 2015. O art. 98, *caput*, do CPC versa que:

**Art. 98, CPC:** A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.<sup>49</sup>

Ainda assim, com o intuito da promoção dos direitos e garantias fundamentais de acessibilidade ao Poder Judiciário, além da gratuidade das custas judiciais, a

---

<sup>47</sup> CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 19.

<sup>48</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2015.

<sup>49</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm)> Acesso em: 08 abr 2018.

Constituição de 1988 também criou a instituição da Defensoria Pública, que consiste em contratação de advogados públicos para atender a população de baixa renda.

**Art. 134, CF:** A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.<sup>50</sup>

O advento das normas constitucionais tutelou, sobretudo, a população que carecia de atendimento jurídico de forma gratuita, tanto de forma preventiva, quanto de forma repressiva. Assim, a barreira das custas judiciais começa a ceder e dá protagonismo ao cidadão de baixa renda, que antes era considerado invisível pelo Poder Judiciário.

Ademais, a Casa do Cidadão, no município de Vitória – Espírito Santo, também foi criada para efetivação de direitos de forma célere, ao reunir diversos serviços em um único lugar. Entre os serviços oferecidos<sup>51</sup>, são emissão de documentos de Carteira de Identidade, CPF, Carteira de Trabalho, segunda via de documentos, assim como a presença de Juizados Especiais e serviços de orientação jurídica.

Por fim, destaca-se também a atuação dos Núcleos de Prática Jurídica das instituições de ensino, cuja finalidade é ter um escritório experimental, com os mesmos critérios da Defensoria Pública, a fim de aproximar o futuro profissional do Direito para com aqueles que mais necessitam.

A título de curiosidade, além de acompanhar os processos e procedimentos em cursos advindos dos anos anteriores, no ano de 2017, o Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de Direito de Vitória atendeu 1.300 novos casos<sup>52</sup>, nos mais diversos ramos do Direito, a saber: 535 cíveis, 377 trabalhistas, 329 famílias e 59 previdenciários. Cumpre mencionar que os cidadãos atendidos, em sua maioria, residem nos bairros

---

<sup>50</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2018.

<sup>51</sup> PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA. **Casa do Cidadão**. Disponível em: <<http://m.vitoria.es.gov.br/prefeitura/casa-do-cidadao>> Acesso em: 26 abr. 2018.

<sup>52</sup> Informações obtidas do Relatório de Atendimentos no ano de 2017 do Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) da Faculdade de Direito de Vitória.

próximos à FDV, que percebem, mensalmente, até 3 (três) salários mínimos por família.

### 2.1.2 Obstáculos organizacionais

Em um segundo momento, Cappelletti e Garth<sup>53</sup> aludem que a possibilidade das partes também pode ser considerada uma barreira de acesso à justiça. A expressão “possibilidades das partes” se remete a algumas vantagens estratégicas que algumas partes possuem em detrimento de outras.

Para aferir algumas das vantagens estratégicas, deve-se primeiramente explicar as diferenças existentes entre os litigantes “eventuais” e “habituais”, segundo Galanter

[...] esta distinção corresponde, em larga escala, à que se verifica entre indivíduos que costumam ter contatos isolados e pouco frequentes com o sistema judicial e entidades desenvolvidas, com experiência mais extensa. As vantagens dos “habituais”, de acordo com Galanter, são numerosas: 1) maior experiência com o Direito possibilita-lhes melhor planejamento do litígio; 2) o litigante habitual tem economia de escala, porque tem mais casos; 3) o litigante habitual tem oportunidades de desenvolver relações informais com os membros da instância decisória; 4) ele pode diluir os riscos da demanda por maior número de casos; e 5) pode testar estratégias com determinados casos, de modo a garantir expectativa mais favorável em relação a casos futuros.<sup>54</sup>

Salta aos olhos que os litigantes “habituais” são demandados judicialmente corriqueiramente, como, por exemplo, o Estado e também as grandes empresas. A habitualidade faz com que haja uma discrepância na paridade de armas, uma vez que possuem estratégias judiciais pré-definidas e também condições financeiras suficientes para arcar com as custas.

---

<sup>53</sup> CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 21.

<sup>54</sup> GALANTER, 1975, *apud* CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 25.

Prova disso é o relatório denominado “100 maiores litigantes”<sup>55</sup>, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no ano de 2012, no qual se observa que os 100 maiores litigantes são responsáveis por mais de um terço das ações ajuizadas no Brasil. Ademais, como consta na tabela a seguir. Nota-se que, seja na Justiça Estadual, Federal ou Trabalhista, os litigantes habituais sempre são os mesmos: o setor Público (municipal, estadual e federal), bancos e telefonia, ocupando os cinco primeiros lugares deste *ranking*.

**Tabela 1 - Maiores litigantes da Justiça**



Tabela 1 - Listagem dos dez maiores setores contendo o percentual de processos em relação ao total ingressado entre 1º de janeiro e 31 de outubro de 2011 por Justiça.

Ordem	Setores dos Cem Maiores Litigantes							
	Total		Justiça Estadual		Justiça Federal		Justiça do Trabalho	
1	SETOR PÚBLICO FEDERAL	12,14%	BANCOS	12,95%	SETOR PÚBLICO FEDERAL	83,19%	INDÚSTRIA	2,03%
2	BANCOS	10,88%	SETOR PÚBLICO MUNICIPAL	9,25%	BANCOS	9,60%	SETOR PÚBLICO FEDERAL	1,84%
3	SETOR PÚBLICO MUNICIPAL	6,88%	SETOR PÚBLICO ESTADUAL	4,85%	CONSELHOS PROFISSIONAIS	2,76%	BANCOS	1,78%
4	SETOR PÚBLICO ESTADUAL	3,75%	SETOR PÚBLICO FEDERAL	3,11%	SETOR PÚBLICO ESTADUAL	0,56%	SERVIÇOS	1,44%
5	TELEFONIA	1,84%	TELEFONIA	2,38%	OAB	0,41%	COMÉRCIO	0,93%
6	COMÉRCIO	0,81%	SEGUROS / PREVIDÊNCIA	0,93%	SETOR PÚBLICO MUNICIPAL	0,14%	SETOR PÚBLICO ESTADUAL	0,86%
7	SEGUROS / PREVIDÊNCIA	0,74%	COMÉRCIO	0,92%	SEGUROS / PREVIDÊNCIA	0,06%	ASSOCIAÇÕES	0,80%
8	INDÚSTRIA	0,63%	INDÚSTRIA	0,44%	OUTROS	0,06%	TELEFONIA	0,60%
9	SERVIÇOS	0,53%	SERVIÇOS	0,42%	EDUCAÇÃO	0,04%	SETOR PÚBLICO MUNICIPAL	0,45%
10	CONSELHOS PROFISSIONAIS	0,32%	TRANSPORTE	0,18%	SERVIÇOS	0,02%	TRANSPORTE	0,40%

Elaboração: Departamento de Pesquisas Judiciárias/ CNJ.

Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **100 maiores litigantes.**<sup>56</sup>

Indaga-se, contanto, qual seria o motivo que levam à habitualidade de litigância para estes setores? Primeiro, pode-se afirmar que o setor público, bancos e telefonia são serviços essenciais a toda a população e, recorrentemente, negam-lhe direitos básicos. Ademais, o Estado, conforme art. 4º da Lei nº 9.289/1996<sup>57</sup>, é isento do pagamento de custas processuais e, além disso, não dispõem de outros mecanismos de resoluções de litígios mais efetivos, que não o processo, garantido, assim, sua habitualidade.

<sup>55</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **100 maiores litigantes.** 2012. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/100\\_maiores\\_litigantes.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/100_maiores_litigantes.pdf)> Acesso em 06 abr. 2018.

<sup>56</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **100 maiores litigantes –** Listagem dos dez maiores setores contendo o percentual de processos em relação ao total ingressado entre 1º de janeiro e 31 de outubro de 2011 por justiça. 2012. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/100\\_maiores\\_litigantes.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/100_maiores_litigantes.pdf)> Acesso em 06 abr. 2018.

<sup>57</sup> BRASIL. **Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.** Dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19289.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19289.htm)> Acesso em: 06 abr. 2018.

Em contrapartida, como solução a este óbice, Cappelletti e Garth trazem a “Onda de Representação de interesses difusos”<sup>58</sup>. Esta solução foi paradigmática, pois, com o advento da modernização da sociedade, o Processo Civil não conseguia mais cumprir com o escopo de pacificar os novos conflitos emergidos à época uma vez que

A concepção tradicional do processo civil não deixava espaço para a proteção dos direitos difusos. O processo era visto apenas como um assunto entre duas partes, que se destinava à solução de uma controvérsia entre essas mesmas partes a respeito de seus próprios interesses individuais. Direitos que pertencessem a um grupo, ao público em geral ou a um segmento do público não enquadravam bem nesse esquema. As regras determinantes da legitimidade, as normas de procedimento e a atuação dos juízes não eram destinadas a facilitar as demandas por interesses difusos intentadas por particulares.<sup>59</sup>

Em razão dessa visão tradicional do processo, a administração pública decidiu por tutelar também os direitos coletivos, por intermédio de ação governamentais. Uma das principais conquistas foi a criação de instituições que zelasse pelo interesse da coletividade, como, por exemplo, o Ministério Público, o Procon, as Associações, os Sindicatos, os Partidos Políticos, dentre outros. Além disso, também foram criadas ações específicas que tutelam os direitos difusos, como, por exemplo, a Ação Civil Pública, a Ação Popular ou até mesmo casos de Processo Coletivo.

Indubitavelmente a superação do entrave à possibilidade das partes, engloba a sociedade civil como um todo, não tão somente das classes menos favorecidas. Nesse sentido, Boaventura de Sousa Santos alega que

Pode mesmo dizer-se que este movimento transborda dos interesses jurídicos das classes mais baixas e estende-se já aos interesses jurídicos das classes médias, sobretudo aos chamados interesses difusos, interesses protagonizados por grupos sociais pouco organizados ou protegidos por direitos sociais emergentes cuja titularidade individual é problemática.

Embora tais instituições e ações abrange uma maior parcela da população, os entraves do acesso à justiça não são solucionados por completo no processo judicial, as quais serão tratados no tópico a seguir.

---

<sup>58</sup> CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 49.

<sup>59</sup> CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 50.



### 2.1.3 Obstáculos processuais

Por fim, não menos importante, Cappelletti e Garth trazem os obstáculos processuais também como óbice ao acesso à justiça. Consta-se que somente o mecanismo processual vem se demonstrando ineficaz e inefetivo no que tange a prestação da tutela jurisdicional e a devida adequação da solução ao conflito.

De tal modo, urge a necessidade de buscar novas alternativas para adequar a solução do conflito. Neste sentido, pode-se citar que

Esse enfoque encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas do procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto como juizes como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios.<sup>60</sup>

A reforma a qual é citada, sobretudo do enfoque processual, se dá “crise da administração da justiça”<sup>61</sup> que acomete o Poder Judiciário. O atual sistema não possui recursos suficientes para dirimir os conflitos de uma forma adequada, efetiva e eficiente. Isto faz com que haja prejuízo do cidadão tanto no acesso à justiça em seu aspecto formal quanto material.

Sobre o assunto, Cappelletti afirma que “em certas áreas ou espécies de litígios, a solução normal – o tradicional processo litigioso em Juízo – pode não ser o melhor caminho para ensejar a vindicação efetiva de direitos, devendo visar reais alternativas aos juizes ordinários e aos procedimentos usuais”.<sup>62</sup>

Todavia, a reforma procedimental não pode ser feita de qualquer maneira. Deve haver um estudo prévio dos principais problemas que inviabilizam a devida prestação jurisdicional, para a tomada de decisões. Neste sentido, Goretti afirma que

---

<sup>60</sup> CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 71.

<sup>61</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice**. 10. ed. São Paulo: Cortez, 2005, p. 165.

<sup>62</sup> CAPPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. **Revista de Processo**. São Paulo, ano 19, n. 74, p. 82-97, abr./jun. 1994.

Para que reformas de organização e gestão da administração da justiça sejam realizadas a contento, é preciso conhecer a realidade do sistema de justiça que se pretende qualificar. Em outras palavras, é necessário que se tenha a exata noção das causas, efeitos e extensão dos entraves que se buscam superar. Nesse sentido, é preciso conhecer o desenvolvimento sistemático de investigações que sirvam de subsídio para o desenvolvimento de políticas públicas para gestão dos tribunais.<sup>63</sup>

É importante ressaltar que as reformas procedimentais já vêm sendo implementadas. Em 2004, houve aprovação e promulgação da Emenda Constitucional nº 45 que, em suma, trouxe a reforma do Poder Judiciário, com o objetivo de dar mais celeridade processual. Além disso, o Código de Processo Civil também passou por transformações, implementando diversos institutos que não eram previstos na legislação brasileira, como, por exemplo, as audiências de conciliação e mediação, audiências prévias, julgamento antecipado da lide, para dar celeridade ao processo.

Essas alterações, sobretudo, trouxeram significativas mudanças no trâmite processual. A principal mudança é a celeridade, pois prioriza a oralidade em detrimento das formalidades dos atos processuais, de modo a fornecer um maior protagonismo as partes e a democratizar a composição da solução da lide.

Entretanto, não se pode restringir os obstáculos de acesso à justiça apenas em seu âmbito formal. A plenitude da justiça, no sentido material, que compreende uma ordem de valores e direitos fundamentais do ser humano, deve ser alcançada. E, para isso, também deve ser objeto de estudo os óbices do acesso à justiça no sentido material, inclusive os comunicacionais, por intermédio da linguagem jurídica, a qual será melhor explanada no próximo item.

#### **2.1.4 Barreira comunicacional**

É inegável tamanha contribuição do estudo feito por Cappelletti e Garth no que tange ao acesso à Justiça em seu aspecto formal, ou seja, as nuances impeditivas ao Poder Judiciário enquanto instituição. Porém, deve-se curvar os olhos também aos óbices

---

<sup>63</sup> GORETTI, Ricardo. **Mediação e acesso à justiça**. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 56.

relacionados à justiça material, em seu sentido mais elementar que é de compreender o fenômeno jurídico por intermédio da comunicação e da linguagem.

Segundo o Dicionário Houaiss, comunicação significa “transmissão de uma mensagem; a informação contida nessa mensagem; via de acesso; exposição oral ou escrita sobre determinado tema”.<sup>64</sup> Assim como disposto no dicionário, a comunicação só existe quando os sujeitos são capazes de compreender, minimamente, as intenções do outro.

Logo, o ato comunicativo deve ser uma via de mão dupla – aquele que fala deve sempre levar em consideração o público alvo da mensagem, pois, assim, atingirá o escopo de transmitir a mensagem. Caso contrário, a comunicação, ao invés de promover a igualdade, promoverá a vulnerabilidade e o alheamento do destinatário da mensagem.

A comunicação se torna ainda mais importante em seguimentos profissionais específicos, como no Direito. O profissional do Direito é, por excelência, o profissional da palavra, ora falada, ora escrita. Desse modo, a relação entre Direito e Linguagem é profunda, podendo chegar até mesmo se confundir, “uma vez que é por meio da linguagem jurídica, principalmente a escrita, que a doutrina, a jurisprudência e a legislação, não somente são compartilhadas, como se tornam legítimas”<sup>65</sup>.

A linguagem pode ser utilizada como um instrumento tanto para aproximar o cidadão à justiça, quanto para distanciá-lo. O cidadão comum, alheio ao conhecimento jurídico, na condição de “refém”, baseado em uma relação de confiança, busca no advogado ou no profissional do direito uma expectativa de uma resposta para seu problema.

Entretanto, nem sempre o profissional do direito corresponde às expectativas criadas pelo cidadão, tampouco à confiança que lhe foi depositada, por um motivo simples: a falta de um diálogo claro e ao alcance do entendimento do cliente. Daí que surgem as barreiras comunicacionais, as quais serão tratadas neste tópico.

---

<sup>64</sup> HOUAISS, Antônio. **Minidicionário da Língua Portuguesa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010, p. 183.

<sup>65</sup> NUNES, Rizzatto. **Manual de Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2006.

O cerne da questão gira em torno da temática de como será viabilizado um acesso à justiça e a uma ordem jurídica justa, conforme preceitua a norma constitucional, sendo que o principal destinatário do Poder Judiciário não possui os conhecimentos mínimos acerca da linguagem e dos ritos processuais? A problemática ocorre corriqueiramente no mundo do “ser”, na efetivação da justiça na prática, indo de encontro ao que está posto em lei, o “dever ser”. Sobre isso, Leite afirma que

É notória a dificuldade que os leigos na área jurídica têm para compreender uma decisão judicial e até mesmo ter conhecimento de quais seriam os seus direitos garantidos por lei. Se um indivíduo não tem se quer o direito de entender o que está sendo resolvido sobre sua vida em uma sala de audiência, como poderemos afirmar que primamos pela dignidade da pessoa humana? Se o povo desconhece até mesmo seus direitos, como irão buscar a tutela jurisdicional?<sup>66</sup>

Esse distanciamento no diálogo processual ocorre por diversos motivos. Em primeiro lugar, são os informacionais ou de conhecimento jurídico sobre o tema. Em segundo, os entraves que circundam a linguagem escrita, a saber: o juridiquês, decorrente do preciosismo da profissão jurídica, que abrange latinismo, linguajar arcaico, termos rebuscados, jargões jurídicos, prolixidade, erros e construção impessoal. Por fim, a linguagem oral, em que o profissional do direito não envolve o cidadão no diálogo, não dando as informações mínimas dos trâmites processuais.

Todos esses motivos implicam a falta de objetividade do texto jurídico e também a complexidade e a falta de inteligibilidade da linguagem jurídica, em razão da falta de clareza de quem fala. Essas condicionantes, consideradas como óbices no processo comunicacional, serão aprofundadas a seguir.

#### 2.1.4.1 Óbices informacionais

Primeiramente, é necessário mencionar que a informação precede à comunicação. A informação jurídica não é universal, embora devesse ser. Desse modo, apenas

---

<sup>66</sup> LEITE, Lilian Divina. **Simplificação da linguagem jurídica**. Disponível em: <<https://blogdaliliandivina.wordpress.com/tag/simplificacao-pela-linguagem-juridica-campanha-da-am-juridiques-acesso-a-justica-lilian-divina-leite-youtube-reportagem>> Acesso em: 09 maio 2018.

aqueles que se dedicam bons anos aos estudos e às leis, em uma graduação no Curso de Direito, possuem tal conhecimento – ainda que não em sua totalidade.

Assim, quando o cidadão alheio ao universo jurídico se encontra em uma situação de possível violação de direito, em virtude de barreiras informacionais, diversas são as perguntas que lhe vêm à tona, quais sejam:

- **“Quais são os meus direitos e deveres”?**

O desconhecimento parcial ou total da legislação vigente é uma das principais barreiras informacionais. O principal óbice ao conhecimento pleno de seus direitos e deveres é o alto quantitativo de leis que estão em vigor atualmente.

Conforme um levantamento feito em 2007 pela Revista Istoé<sup>67</sup>, o Brasil já contava com mais de 181 mil leis em vigor, somando legislações ordinárias e de nível estadual e municipal. Dessas quase 200 mil leis, apenas na década compreendida entre 2000 a 2010, o país criou 75.517 leis<sup>68</sup>. Além disso, estima-se que o Poder Legislativo Brasileiro edita mais de 18 leis por dia.

Todavia, o elevado quantitativo de produção de leis não tem relação direta com sua eficiência. Pelo contrário, são dotadas de vícios materiais ou formais que vão de encontro com as normas previstas na Constituição Federal ou outra legislação, o que a torna inconstitucional, sendo, na maioria das vezes, revogadas em sede de controle de constitucionalidade.

Além dos vícios, por diversas vezes, as leis são criadas discricionariamente pelo legislador, sem ter nenhuma relevância pública e social. Tais leis obsoletas, certamente são ignoradas pelo juiz, tornando letra morta, conhecida como “lei que não pega” ou ainda como “leis para inglês ver”.

---

<sup>67</sup> LAGO, Rodolfo. O Brasil das 181 mil leis. **Revista Istoé**. Disponível em: <[https://istoe.com.br/3144\\_O+BRASIL+DAS+181+MIL+LEIS/](https://istoe.com.br/3144_O+BRASIL+DAS+181+MIL+LEIS/)> Acesso em: 08 maio 2018.

<sup>68</sup> DUARTE, Alessandra Duarte; OTÁVIO, Chico. Brasil faz 18 leis por dia, e a maioria vai para o lixo. **O Globo**. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/politica/brasil-faz-18-leis-por-dia-a-maioria-vai-para-lixo-2873389>> Acesso em: 08 maio 2018.

Há um princípio contido na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro<sup>69</sup>, em seu art. 3º, dispondo que ninguém poderá se escusar de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Entretanto, torna-se praticamente impossível conhecer todas as leis existentes no ordenamento jurídico brasileiro. Isto ocorre, sobretudo, em razão do alto quantitativo de leis existentes e também pela baixa qualidade de produção normativa, não lhes conferindo um amplo conhecimento<sup>70</sup>.

A título de curiosidade, conforme o Decreto-lei 16/1966 é crime fazer açúcar em casa ou ainda, na forma da Lei 7.643/1987, é crime molestar uma baleia – importante salientar que a lei não se refere à baleia, mas ao cetáceo, restringindo a sua compreensão.

Por fim, a carga de leis é tão expressiva que as Faculdades de Direito não conseguem incorporar legislações importantes em disciplinas na grade curricular, como, por exemplo, Direito Previdenciário, a Lei de Drogas, Lei Maria da Penha ou Estatuto do Desarmamento. Ou seja, se nem a graduação de Direito em cinco anos não consegue perpassar as informações relativas às leis vigentes no país, quiçá o cidadão comum.

- **“Onde estão meus direitos”?**

Geralmente, o cidadão comum não possui conhecimento jurídico da dinâmica legislativa. Desse modo, não compreendem que o conjunto de enunciados normativos da mesma natureza está agrupado em Código, promulgado por força de lei.

Todavia, ao se deparar com as codificações brasileiras, o cidadão ainda encontra códigos que são muito antigos, anteriores à Constituição de 1988, como, por exemplo, o Código de Processo Penal de 1941 ou ainda a Consolidação das Leis Trabalhistas do ano de 1943.

---

<sup>69</sup> BRASIL. Casa Civil. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm)> Acesso em: 08 maio 2018.

<sup>70</sup> HAYASHI, Francisco. **A propósito da Impossibilidade de se alegar desconhecimento da lei**. Disponível em: <<https://franciscohayashi.jusbrasil.com.br/artigos/168091034/a-proposito-da-impossibilidade-de-se-alegar-desconhecimento-da-lei>> Acesso em: 08 maio 2018.

Em virtude de se tornar leis anacrônicas e obsoletas, tais códigos passam por constantes transformações na tentativa de se adequar aos princípios constitucionais e também às demandas sociais emergidas. Um exemplo claro é a Reforma trabalhista promulgada no ano de 2017 que alterou diversos enunciados normativos da CLT de 1943.

Além disso, cumpre mencionar que corriqueiramente há muita divergência sobre o posicionamento da doutrina (visão pragmática dos estudiosos do direito) e da jurisprudência (julgado de tribunais superiores em casos análogos) sobre algum artigo de lei que é ambíguo ou indeterminado.

Porém, tanto as mudanças formais que alteram substancialmente a letra da lei, ou as mudanças informais, que são as mudanças de entendimento, são como “retalhos” feitos pelo legislador, dificultando a compreensão do cidadão comum, que deve estar sempre atento à tais mudanças.

- ***“A qual instituição devo procurar”?***

Desde o processo de redemocratização do Brasil, o Poder Público possui um número muito elevado de órgãos à disposição da sociedade para representar ou suprir as demandas, como a Defensoria Pública, Ministério Público, Procon, Delegacias, Conselho Tutelar, dentre outros.

O que acontece é que o cidadão chega até um determinado órgão sem ter o conhecimento dos serviços que são ali realizados. Em razão dessa barreira informativa, o desconhecimento da funcionalidade do órgão o leva a morosidade na resolução de seu litígio e, por vezes, não compreendem o motivo de tantas especialidades dos órgãos.

Um caso clássico é a competência existente em cada órgão, desconhecido pelo cidadão leigo. Por exemplo, se um indivíduo procura o INSS a fim de pleitear os seus direitos de aposentadoria e lhe é negado, provavelmente ele irá procurar Defensoria Pública Estadual. Esta, por sua vez, em razão de sua incompetência para a ação,

certamente encaminhará o assistido à Defensoria Pública da União, que possui atribuição pertinente para pleitear, uma vez que o INSS é uma autarquia federal.

É necessário auxiliar as pessoas no que tange às informações e auxílio para encaminhamento do cidadão ao local correto. O Estado, bem como seus órgãos, só se mantém ativo em razão do pagamento de impostos de toda sociedade, o que gera o direito de o cidadão ter acessibilidade direta aos mesmos. A noção de cidadania deve ser resgatada. Passadas algumas principais barreiras informacionais, será delineado acerca dos óbices contidos na linguagem jurídica escrita.

#### 2.1.4.2 O emprego do “juridiquês”

O discurso jurídico, seja oral ou escrito, contém o emprego de recursos sintáticos e semânticos que podem aproximar ou distanciar o destinatário da mensagem – o cidadão que integra a relação jurídica processual. É sabido que o operador da lei é um profissional da palavra, que tem o poder de persuadir, seduzir e convencer o outro, diversos artefatos retóricos utilizados para ganhar a adesão à sua tese.

Nem sempre os mecanismos linguísticos empregados viabilizam a realização da justiça no caso concreto, caracterizando um desvio da finalidade da linguagem. O maior problema na construção textual do discurso jurídico é o evasivo emprego do juridiquês. De antemão, pode-se definir juridiquês, de acordo com Fröhlich, como:

O uso da linguagem jurídica forma extrema e complexa, que se propõe, mesmo que inconscientemente, a persuadir e desorientar o leitor, com o uso de recursos linguísticos altamente terminológicos (como o uso de jargão profissional), muitas vezes arcaicos (como o uso extremo de latinismo), e de construções impessoais (como o uso de passivas), que despessoalizam o autor da fala, mas que, não raras vezes, são vistos como necessários para validar o gênero do documento (como leis e códigos).<sup>71</sup>

A concepção histórica do juridiquês não está relacionada ao tecnicismo da linguagem, visto que todas as áreas do conhecimento possuem um linguajar

---

<sup>71</sup> FRÖHLICH, Luciane. Redação jurídica objetiva: o juridiquês no banco dos réus. **Revista da Esmesc**. V. 22, n. 28, p.215. Disponível em: <<https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/128/107>> Acesso em: 08 maio 2018.



específico. O que acontece, na prática, é o “excesso de formalismo da área jurídica, que é visto até hoje nos pronomes de tratamento, mesmo fora do âmbito forense entre os pares, nos trajés, na burocracia que envolve o processo, nas formas de acesso à justiça”. O uso do juridiquês está atrelado ao preciosismo da profissão jurídica, a qual Andrade define como:

Preciosismo é um desvio que contempla o uso descomedido de latinismo de termos ou expressões arcaicas ou mesmo rebuscadas e de neologismos. Tais recursos impedem a compreensão adequada do que está sendo proferido, deste modo o processo de comunicação fica prejudicado. Parece que há um prazer em se eleger um léxico que não seja acessível ao cidadão comum.<sup>72</sup>

As peças jurídicas são complexas de serem compreendidas pelo cidadão comum, pois, por vezes, a linguagem jurídica não é inteligível, ou seja, carece de clareza. Isto ocorre em razão do emprego do juridiquês e de termos rebuscados, que abrange o latinismo, os jargões, os exageros terminológicos, os erros materiais e/ou formais, dentre outros.

Na área forense, é recorrente os profissionais serem dotados de hábitos linguísticos<sup>73</sup> na tentativa de dar uma maior legitimidade do discurso. Esses hábitos engloba o uso descomedido do latim, do emprego de termos arcaicos, rebuscados, jargões, além de uma prolixidade infinita, de erros e de uma construção impessoal.

Todos esses hábitos transmutam-se em “um abismo linguístico, em que, de um lado, se encontra o profissional forense e do outro a população em geral. A linguagem permanece no centro, obscura e imperfeita aos olhos da concisão”<sup>74</sup>. Por este motivo, passar-se-á a uma análise desses hábitos ou artimanhas retóricas pelo profissional do direito.

<sup>72</sup> ANDRADE, Valdeciliana da Silva Ramos. **O juridiquês e a linguagem jurídica: o certo e o errado no discurso**. Disponível em: <<http://www.amatra17.org.br/?x=verconteudo&codigo=135>> Acesso em: 08 maio 2018.

<sup>73</sup> FRÖHLICH, Luciane. Redação jurídica objetiva: o juridiquês no banco dos réus. **Revista da Esmesc**. V. 22, n. 28, p. 217. Disponível em: <<https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/128/107>> Acesso em: 08 maio 2018.

<sup>74</sup> FRÖHLICH, Luciane. Redação jurídica objetiva: o juridiquês no banco dos réus. **Revista da Esmesc**. V. 22, n. 28, p. 215. Disponível em: <<https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/128/107>> Acesso em: 08 maio 2018.

A Língua Portuguesa tem origem latina. Desse modo, a área do Direito ainda utiliza o latim com frequência para designar algumas situações jurídicas, pois houve a incorporação de algumas expressões nos dicionários, como o *habeas corpus*, que significa a ação que promove a liberdade de comoção ou ato abusivo estatal, o *habeas data*, que é a ação que assegura o acesso à informação<sup>75</sup>. Ou ainda o termo *caput*, que refere a cabeça do artigo, que antecede os incisos e os parágrafos, além do *vade mecum*, que é a junção dos principais códigos e leis vigentes no país, utilizados pelos estudantes de Direito.

Muitos advogados e juízes compreendem que a peça ou a decisão bem fundamentada é aquela que se apropria, por diversas vezes, das expressões em latim. Além da ilusão da fundamentação, seu recorrente uso é na tentativa de dar uma falsa expectativa de notoriedade do saber jurídico, a fim de demonstrar poder e superioridade em relação aos demais. Nesse sentido, o Ministro Edson Vidigal, do Supremo Tribunal de Justiça,

[...] compara o “juridiquês” ao latim em missa, acobertando um mistério que amplia a distância entre a fé e o religioso; do mesmo modo, entre o cidadão e a lei. Ou seja, o uso da linguagem rebuscada, incompreensível para a maioria, seria também uma maneira de demonstração de poder e a manutenção do monopólio do conhecimento.<sup>76</sup>

O ego e a ambição do domínio do poder fazem com que não se encontrem mais processos sem que haja excessivos termos em latim. Ainda que haja incorporação de palavras em latim ao português, seu uso é indiscriminado, como ocorre em *ab initio*, que significa “desde o início”, *ad hoc* que significa “para isso”, *data vênia* que significa “com o devido respeito” ou ainda *ad argumentandum tantum* que significa “apenas para argumentar”. Ora, tais termos possuem natureza coesiva e, portanto, não precisam ser empregados por meio de uma língua considerada “morta”.

Pode-se citar também o termo *periculum in mora*, que significa “perigo da demora ou perigo de dano”, e o termo *fumus boni iuris*, que significa a “fumaça do bom direito”, ou seja, a probabilidade pretensão de direito daquele que pleiteia. Estes sempre estão

<sup>75</sup> ANDRADE, Valdeciliana da Silva Ramos. **O juridiquês e a linguagem jurídica**: o certo e o errado no discurso. Disponível em: <<http://www.amatra17.org.br/?x=verconteudo&codigo=135>> Acesso em: 08 maio 2018.

<sup>76</sup> ALVARENGA *apud* ANDRADE, Valdeciliana da Silva Ramos. **O juridiquês e a linguagem jurídica**: o certo e o errado no discurso. Disponível em: <<http://www.amatra17.org.br/?x=verconteudo&codigo=135>> Acesso em: 08 maio 2018.

presentes nas petições e sentenças, pois são dois requisitos essenciais para a concessão de antecipação da tutela de direito.

O art. 300 do Código de Processo Civil vigente é claro e objetivo quanto à estes requisitos, pois emprega os termos “probabilidade do direito”, “perigo de dano” ou “risco ao resultado útil do processo”. Como se vê abaixo:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.<sup>77</sup>

Qual o real motivo de se usar latim em detrimento da expressão clara e concisa contida na própria lei? Não há dúvidas de que o exacerbado uso do latim se dá em razão do preciosismo da profissão. Ademais, a partir de uma leitura sistemática do referido Código, o art. 192 dispõe que “Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa.”<sup>78</sup>. Dessa forma, não restam dúvidas de que as expressões em língua portuguesa devem prevalecer sobre as latinas para uma maior inteligibilidade do leitor.

Por que ainda insistem em utilizar termos em latim, sendo que se pode empregar as expressões na língua portuguesa de uma forma clara? Ou ainda, nos casos indispensáveis, por que não utilizar expressões em latim e logo após explicar o que ela significa?

Embora haja controversas, há quem diga que o uso do latim traz brevidade e clareza ao texto, como Petri e Júnior<sup>79</sup>. Porém, sabe-se que esta visão é uma exceção. Corriqueiramente, os profissionais do direito utilizam o latim de forma incorreta, excessiva, para obscurecer o texto, visto que o público alheio ao universo jurídico não conhece as expressões em língua latina, excluindo-o do processo comunicacional.

---

<sup>77</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm)> Acesso em: 08 maio 2018.

<sup>78</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm)> Acesso em: 08 maio 2018.

<sup>79</sup> FRÖHLICH, Luciane. Redação jurídica objetiva: o juridiquês no banco dos réus. **Revista da Esmesc**. V. 22, n. 28, p.217. Disponível em: <<https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/128/107>> Acesso em: 08 maio 2018.

Prova real disso é que não existem disciplinas de latim nos cursos de direito, nem mesmo nos cursos de Letras.

Além do latinismo, os profissionais também utilizam demasiadamente um linguajar arcaico, eruditos e, por vezes, neologismos. Cumpre mencionar que os motivos de seu uso são os mesmos do latinismo, qual seja: a falsa tentativa de dar credibilidade ao seu discurso.

Para ilustrar esses neologismos<sup>80</sup>, por vezes arcaicos e obsoletos, pode-se citar as diversas formas que os profissionais utilizam para se referir à petição inicial, que é a peça que dá início ao processo, como: exordial, petição vestibular, peça autoral, peça de arranque, de ingresso, dentre outras formas.

Ademais, o neologismo e o arcaísmo não se restringem apenas a esta expressão, tendo outras, como: alvazir de piso para designar o juiz de primeira instância; ergástulo público para designar a cadeia. Neste sentido, devemos falar também das inúmeras adjetivações, ou melhor, exageros terminológicos, contidas em peças endereçadas aos juízes, aos tribunais, ou ainda quando doutrinadores são citados. Por exemplo, geralmente, no início de um recurso de apelação, sempre consta “Egrégio Tribunal, Colenda Câmara, Eméritos Desembargadores” para tão depois relatar os fatos e os fundamentos.

Embora este seja um ritual de abordagem bastante comum nas peças processuais que demonstra respeito àqueles que irão julgar o caso, deve-se partir da premissa de que tudo que é excessivo na linguagem jurídica implica a eficácia dos fins comunicativos. O mito de que “profissionais do âmbito jurídico que escrever bem é escrever difícil”<sup>81</sup> deve ser desconstruído.

---

<sup>80</sup> ANDRADE, Valdeciliana da Silva Ramos. **O juridiquês e a linguagem jurídica**: o certo e o errado no discurso. Disponível em: <<http://www.amatra17.org.br/?x=verconteudo&codigo=135>> Acesso em: 08 maio 2018.

<sup>81</sup> ANDRADE, Valdeciliana da Silva Ramos. **O juridiquês e a linguagem jurídica**: o certo e o errado no discurso. Disponível em: <<http://www.amatra17.org.br/?x=verconteudo&codigo=135>> Acesso em: 08 maio 2018.

Por outro lado, na tentativa de suprimir palavras e economizar tempo, no Direito, também são presentes as gírias profissionais, ou ainda “jargões jurídicos”. Segundo Fröhlich, o jargão torna-se “uma característica de economia linguística, uma vez que é utilizado, por grande parte dos operadores do Direito, para abreviar palavras ou expressões”<sup>82</sup>.

Pode-se citar para ilustrar o jargão “c/c”, que possuem dois significados: “cumulado com” em casos em que a demanda há dois medidos cumulados – como “Ação de cobrança c/c danos morais”; ou ainda “combinado com”, nos casos em que dois artigos complementam um ao outro – como “Com base no art. 1º c/c art. 5º, todos da CRFB”.

Outro jargão bastante conhecido é o “P.R.I.” nos finais das sentenças, que significa “Publique-se, Registre-se, Intime-se”. Esses três atos são fundamentais para que a sentença tenha validade formal e material no universo jurídico, requisito formal exigido nos Códigos Processuais.

Salta aos olhos que os jargões jurídicos constantes nos autos processuais, na tentativa de economia, são exclusivos e particulares dos profissionais da área. Se não houver alguém para traduzir tais abreviaturas ou caso não haja uma pesquisa acerca do tema, torna-se, então, mais uma barreira comunicacional ao cidadão comum.

Os hábitos linguísticos decorridos até o momento demonstra uma preocupação excessiva com o rigor formal e científico em detrimento de um texto claro e culto. Todavia, a preocupação do emprego do juridiquês é tão alta que os profissionais não se atentam para erros mínimos<sup>83</sup> nas petições e nas decisões, de natureza material e/ou formal.

---

<sup>82</sup> FRÖHLICH, Luciane. Redação jurídica objetiva: o juridiquês no banco dos réus. **Revista da Esmesc**. V. 22, n. 28, p.219. Disponível em: <<https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/128/107>> Acesso em: 09 maio 2018.

<sup>83</sup> FRÖHLICH, Luciane. Redação jurídica objetiva: o juridiquês no banco dos réus. **Revista da Esmesc**. V. 22, n. 28, p.220. Disponível em: <<https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/128/107>> Acesso em: 09 maio 2018.

No que tange aos erros materiais, são aqueles que não observam a correta aplicação língua portuguesa, seja nos aspectos sintáticos, seja nos semânticos. Daí, empregam inadequadamente o uso da vírgula, sinais de pontuação, gerúndio, orações ambíguas, conectivos, dentre outros.

Já os erros formais abrangem os erros de digitação, pela falta de revisão do documento, ou ainda no esquecimento de elementos formais da peça, como a falta da data, os erros em nome próprio, dentre outros. Esses erros conferem descrédito ao autor, visto que podem dar aso à obscuridade ou à ambiguidade.

Outra forma de barreira comunicacional no discurso jurídico é a construção impessoal. Desse modo, “o distanciamento provocado pelo uso de termos fixos para nomear as funções de cada participante do processo, contribui para a impessoalidade.”<sup>84</sup> As partes que integram a relação jurídica processual referem-se a outra parte por intermédio do uso dos termos “autor”/“réu”, ou ainda “reclamante”/“reclamada”, “genitor/genitora”, “advogado”/“juiz”.

Não obstante, os juízes em suas sentenças se apropriam de termos passivos, na busca de transparecer uma maior imparcialidade no julgamento. Isso se dá nas expressões “vistos e examinados os autos”, “foi denunciado”, “foi recebida”, “foi interrogado”.<sup>85</sup>

Muito se ouve de que “o bom advogado é aquele que fala muito e escreve em demasia”. Todavia, essa premissa não é muito bem aceita pelos juízes. Um caso emblemático ocorreu em Curitiba, capital do Paraná, em que um juiz determinou que o Ministério Público emendasse a inicial em uma forma objetiva, visto que continha 144 laudas. As principais alegações do magistrado foi de que “tudo que o autor disse cabe perfeitamente em um número muito menor de páginas que escreveu” e, além

---

<sup>84</sup> FRÖHLICH, Luciane. Redação jurídica objetiva: o juridiquês no banco dos réus. **Revista da Esmesc**. V. 22, n. 28, p.221-22. Disponível em: <<https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/128/107>> Acesso em: 09 maio 2018.

<sup>85</sup> FRÖHLICH, Luciane. Redação jurídica objetiva: o juridiquês no banco dos réus. **Revista da Esmesc**. V. 22, n. 28, p.221-22. Disponível em: <<https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/128/107>> Acesso em: 09 maio 2018.

disso, alegou que “o tempo que o juiz gasta lendo páginas desnecessárias é tirado da tramitação de outros processos”<sup>86</sup>.

Em um outro episódio muito parecido, um juiz do Rio Grande do norte alegou que “Segundo a Unesco um texto de 49 páginas ou mais é um livro. Esta petição inicial é, pois, um livro” e, além disso, disse que forçar a parte ler dezenas, quiçá dezenas de páginas é uma estratégia desleal para encurtar o prazo da defesa.<sup>87</sup>

Após tais exemplos, vê-se que a prolixidade é um obstáculo sintático-semântico. Um dos principais motivos que ensejam as petições longas e extensas é a constante “necessidade dos advogados de serem tão precisos e completos quanto possível, o que acaba promovendo o uso de vários itens lexicais semelhantes, bem como o reuso de frases inteiras utilizadas com sucesso anteriormente”<sup>88</sup>.

Além disso, na tentativa de conferir legitimidade ao que se fala, em razão do argumento de autoridade, é perceptível as inúmeras citações contidas nas peças processuais, sobretudo as citações doutrinárias – entendimentos de estudiosos do direito sobre determinado assunto; ou de jurisprudências – ementas de decisões análogas que se assemelha com o caso concreto.

A prolixidade gera um problema grave: a falta de objetividade. Neste sentido, Andrade afirma que

Há um equívoco disseminado no meio jurídico de que é preciso falar muito, citar muito para se ter um bom texto. Isso transgride as normas de conduta de um bom texto, primeiro porque não pelo muito falar que um texto será bom – a qualidade de um texto está no desenvolvimento das habilidades textuais –; segundo porque o fato de citar não garante cientificidade, nem qualidade textual.

<sup>86</sup> Juiz manda MP reduzir inicial com tamanho de "livro". **Migalhas**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI159982,21048-Juiz+manda+MP+reduzir+inicial+com+tamanho+de+livro>> Acesso em: 09 maio 2018.

<sup>87</sup> Juiz critica prolixidade de petição e manda parte emendar a inicial. **Migalhas**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI198659,91041-Juiz+critica+prolixidade+de+peticao+e+manda+parte+emendar+inicial>> Acesso em 09 maio 2018.

<sup>88</sup> FRÖHLICH, Luciane. Redação jurídica objetiva: o juridiquês no banco dos réus. **Revista da Esmesc**. V. 22, n. 28, p.221-22. Disponível em: <<https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/128/107>> Acesso em: 09 maio 2018.

Compara-se, para efeitos didáticos, as citações com o glacê que é colocado nos bolos confeitados de padaria: dá uma aparência mais sofisticada ou até mesmo sustentação sólida para a base, mas se colocado demasiadamente, enjoativo fica. As citações são da mesma forma, quanto mais, mais cansativo e desinteressante ficará a peça, obstruindo a transmissão da mensagem que se quer passar.

A prolixidade também é causada por um outro problema que emerge em razão dos avanços tecnológicos: o “Ctrl + c e Ctrl + v” (copiar e colar). Em razão das facilidades que proporcionadas pelos os computadores de salvar em sua memória arquivos e pela internet de fornecer modelos de petições, o profissional do direito se apropria desses artifícios de forma excessiva, muitas vezes, colando passagens desconexas com o que está se falando.

Inquestionavelmente o destino jurídico é a objetividade. Isso se justifica quando se pensa para a realidade do Processo Judicial Eletrônico (PJE) que preza a extinção do papel e também para o espaço em que o texto ocupará nas telas.

Por fim, o profissional do direito tem que buscar, em primeiro lugar, ser claro, objetivo e conciso, para transmitir a ideia para o cidadão. Assim, “para conseguir isso, é preciso que o profissional do Direito se esforce para melhorar sua produção textual jurídica”<sup>89</sup>. A dedicação à escrita que parte do pressuposto da dialogicidade e integra o receptor da mensagem consigo certamente efetivará a justiça na prática.

#### 2.1.4.3 Outros óbices de natureza comunicativa

O principal óbice, tratado neste trabalho, foi pertinente à linguagem escrita, como delineado no item anterior. Todavia, não se pode esquecer que há algumas barreiras comunicativas no que tange à linguagem oral e a linguagem não verbal. Certamente, essas duas formas de linguagem também funcionam como inibidores da aproximação da justiça do cidadão comum.

---

<sup>89</sup> ANDRADE, Valdeciliana da Silva Ramos. **O jurídicuês e a linguagem jurídica: o certo e o errado no discurso**. Disponível em: <<http://www.amatra17.org.br/?x=verconteudo&codigo=135>> Acesso em: 08 maio 2018.



Num primeiro olhar acerca da linguagem oral, é preciso salientar que houve uma mudança de paradigma no processo civil e no processo penal brasileiro: a linguagem escrita, principal manifestação do formalismo, deixa de ser o principal mecanismo de soluções de controvérsias em detrimento do princípio da oralidade.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, promulgado em 2015, a autocomposição ou também denominada como métodos alternativos de solução de litígios passou a ser obrigatório no processo. É a era da extrajudicialização do Direito.

A audiência de conciliação e de mediação, que confere empoderamento às partes para transacionar sobre o problema, sendo o juiz um mero auxiliador, é um ato procedimental obrigatório. O que é decidido é reduzido a termo e homologado pelo juiz.

Todavia, a barreira comunicacional resta prejudicada nos casos em que o cidadão ajuíza o processo desacompanhado de um advogado. Isso é possível nos Juizados Especiais, conhecido popularmente como “Juizados de pequenas causas”, ou ainda na justiça do trabalho, denominado *jus postulandi*.

Nesses casos, o cidadão que ajuíza o processo sozinho, chega ao órgão e, provavelmente, um estagiário de direito irá atendê-lo, reduzir a termo o que foi relatado e montar uma petição inicial de forma simplória. A partir daí, o cidadão não tem mais nenhum conhecimento sobre o rito processual, nem da probabilidade de seu direito.

O cidadão comum, por si só, não consegue se defender. A barreira que impede a justiça ser efetivada no caso em questão é a informacional, visto que não saberá como proceder no decorrer do processo. Tudo que lhe for imposto, na maioria das vezes, ele irá aceitar, visto que não conhece as leis para se defender. O juiz e os serventuários da justiça têm como dever fundamental de instruir o cidadão de como proceder diante dos atos processuais. A vulnerabilidade informacional do cidadão nesses casos é uma afronta aos direitos e às garantias fundamentais do art. 5º da CRFB, sobretudo da igualdade e do acesso à justiça.

Por outro lado, a linguagem não verbal é um tema que tem despertado pouco interesse nos estudiosos da linguística forense. Há uma mística por detrás do aparelho judiciário que transmite uma ideia de oposição, dialética, ou melhor, um processo de elitização dos profissionais do Direito.

Num primeiro momento, pode-se citar a grandiosa arquitetura dos prédios que abriga as repartições do Poder Judiciário. Geralmente, são obras com belas esculturas, que transmite a ideia de um palácio, de tão arquitetônico se demonstra. Aliás, às vezes chegam até conferir o nome de “palácio da justiça” e o nome de algum personagem local importante. Sobre isso, vale ressaltar que

[...] muitos sinais (signos) religiosos migraram para a liturgia forense sem qualquer dificuldade, mesmo que a separação dos poderes temporal e religioso seja aclamada como uma das maiores conquistas da democracia moderna. São frequentes os ícones entre ambas instituições: balanças e espadas empunhadas por estátuas de feições angelicais são versões profanas dos arqueótipos de virtude das divindades greco-romanas. O significativo em ambas também coincide: a crença na igualdade dos homens e num sentimento de justiça acima deles.<sup>90</sup>

Desse modo, a justiça é vista acima dos cidadãos, assim como os atores que a ela estão integradas. Ademais, em razão do preciosismo imanente da profissão jurídica, o operador do Direito possui um paradigma de vestimenta: deve estar sempre trajado de roupa social – com camisa, paletó, gravata, relógios e sapato fechado. Tal formalidade é tão requisitada que a maioria dos órgãos que integram o Poder Judiciário proíbem a entrada de pessoas que não esteja com traje adequado (calça e sapato).

Esta barreira não é meramente teórica. Para comprovar essa afirmação, pode-se citar o fato ocorrido em 2007, no município de Cascavel, no oeste do Paraná, em que um juiz do trabalho cancelou uma audiência em que presidia, pois, o reclamante, agricultor, estava de chinelos de dedo, sustentando que o calçado “atentaria contra a dignidade do Judiciário”. Posteriormente, em 2017, dez anos após o ocorrido, o referido juiz foi condenado a pagar aproximadamente R\$ 12 mil reais a título de danos

---

<sup>90</sup> COSTA, Marcelo Dolzany da. A comunicação e o acesso à justiça. **Revista CEJ**. Brasília, n. 22, p. 13-19, jul./set. 2003, p. 15.

morais. Por mais que represente uma atitude desumana, infelizmente acontecimentos como esse não são casos isolados.<sup>91</sup>

Cumpre mencionar também a disposição dos assentos em uma sala de audiência: em uma mesa retangular, em tom combativo, as partes, junto com seus advogados, sentam-se de frente, e o juiz em um degrau acima deles, demonstrando-lhes superioridade.

Ora, sabe-se que a mensagem transmitida na linguagem não verbal, a partir dos prédios, da vestimenta e da dinâmica estrutural da sala de audiência, distanciam o cidadão. Essas mensagens, ainda que subliminares, torna-se uma barreira comunicativa, excluindo de forma automática aquele que necessita da prestação da tutela jurisdicional.

Por fim, é importante dizer que a linguagem corporal também faz parte da linguagem não verbal. Aquilo que o corpo diz também pode ser entendido como uma barreira, visto que a maneira de se portar em uma audiência (ou um interrogatório) é analisada pelo juiz, como a o desconforto pela maneira de sentar; a possível satisfação ou reprovação pelos olhares durante um diálogo; o estresse ou ansiedade em um balançar de pés; uma inclinação da cabeça para demonstrar atenção, ou, ainda, um retraimento que demonstra desinteresse.

Todas essas nuances são analisadas por um juiz, na busca da verdade material. Todavia, o inverso não é verdadeiro. Infelizmente, em virtude da barreira informacional, a população nem sempre consegue perceber o que não é externalizado. A comunicação, desse modo, resta prejudicada.

---

<sup>91</sup> G1. **Juiz que barrou lavrador por usar chinelo é condenado a pagar R\$ 12 mil.** 09/03/2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pr/oeste-sudoeste/noticia/2017/03/juiz-que-barrou-lavrador-por-usar-chinelo-e-condenado-pagar-r-12-mil.html>> Acesso em: 12 maio 2018.

## 2.2 A LINGUAGEM COMO FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA

Para que a linguagem se torne uma forma de acesso à justiça, inicialmente deve-se analisar o problema raiz das barreiras comunicacionais: o ensino do direito, visto que, nos últimos anos, ocorreu uma grande expansão das faculdades privadas de direito no Brasil.

A maioria dessas faculdades mantém a cultura dominante demarcada como técnico-burocrática<sup>92</sup> em que não utilizam o tripé do ensino, extensão e pesquisa. Tais cursos possuem uma “prática educacional que Paulo Freire denominou de “Educação Bancária”, em que os alunos são “depósitos” nos quais os professores vão debitando as informações, que, por seu turno, devem ser memorizadas e arquivadas”<sup>93</sup>. Além disso, as faculdades são distantes da sociedade de modo em geral. No tocante a isso, Boaventura de Sousa Santos sustenta que

É de se lamentar que muitas faculdades, marcadas por um fascismo do *apartheid* social, transformaram-se em castelos neofeudais, onde só podem entrar aqueles que fazem parte de seu corpo discente ou docente. De maneira flagrante, as faculdades de direito têm-se mostrado herméticas ao diálogo com os grupos sociais, bem como com outras áreas do saber, científico ou não. Têm sido espaços marcados, predominantemente, pela ignorância ignorante, daqueles que não tem o conhecimento do que ignoram, ou, pelo seu contrário, a douda ignorância, daqueles que sabem que ignoram o que ignoram.<sup>94</sup>

O ensino jurídico, por vezes, é meramente teórico, dentro de uma sala de aula climatizada, com quadro, rodeados de livros para estudos. Ao final de bimestres ou semestres, é aplicada uma prova em que o conhecimento é atestado. Não há nenhum envolvimento do futuro profissional com a sociedade que o circunda, tampouco com a pesquisa científica.

Neste ambiente, são gerados os “juristas” que estão alheios à sociedade, ao seu público. Tais “juristas” aprendem, às avessas, o latim, o juridiquês entre outros vícios e considera-se que é um profissional pleno por excluir outros.

---

<sup>92</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da Justiça**. 3. Ed. São Paulo: Cortez, 2011, p. 87.

<sup>93</sup> FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p. 59.

<sup>94</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da Justiça**. 3. Ed. São Paulo: Cortez, 2011, p. 87.

Urge a necessidade de uma revolução no ensino jurídico para que o aluno saia do papel de coadjuvante para tornar um verdadeiro protagonista no processo de aprendizagem – tal como o cidadão diante o linguajar do operador do direito. Assim,

[...] Tal formação não pode estar restrita ao estudo das normas que tratam dos direitos humanos, deve antes estabelecer uma relação dialógica com as lutas jurídicas e sociais pela cidadania e pelo reconhecimento de direitos. Uma aula de direitos humanos precisa ter múltiplas vozes, ou seja, dos professores (encarregado de organizar tal espaço), dos alunos (não como meros ouvintes, mas sujeitos ativos) e, invariavelmente, de integrantes dos mais variados movimentos e organizações sociais.<sup>95</sup>

O ensino carece de uma visão mais humanista e solidária. É preciso fomentar novos métodos de ensino-aprendizagem, como: núcleos de prática jurídica, atividades de extensão, atividades complementares, elaboração de pesquisas científicas, dentre outras formas.

Juntamente ao defasado ensino jurídico, o aluno, em uma educação bancária, também se torna refém nas vezes em que se realiza um estágio não obrigatório, ora em órgãos públicos, ora em escritórios de advocacia privados. Isso porque o profissional naturaliza os termos difíceis por passar muito tempo imerso no âmbito forense<sup>96</sup>.

Embora algumas faculdades modernas caminham para a desconstrução do rigor formalista, o contato do aluno com profissionais experientes que ainda insistem em utilizar uma linguagem extremamente técnica e inteligível pode contaminar o vocabulário do discente.

Ademais, excetuando os momentos de atendimento ao público ou a presença em audiências, o estagiário e o profissional do Direito lidam com autos físicos, tangíveis tão somente pelas folhas de papéis ou se o processo for eletrônico, lidam com uma máquina, o computador. Os papéis e o computador não trazem consigo o sentimento de justiça, visto que o cidadão nem sempre está ali presente, o que desvela um distanciamento ainda maior na relação do mundo jurídico e da população.

---

<sup>95</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da Justiça**. 3. Ed. São Paulo: Cortez, 2011, p. 89.

<sup>96</sup> SONEGHETTI, Débora. Juridiquês se torna obstáculo ao Direito. **Jornal A Gazeta**, Espírito Santo, 26 nov 2017, reportagem especial.

Porém, tanto o aluno, quanto o profissional, não podem se esquecer daqueles que não convivem diariamente com o direito e que não possuem este conhecimento técnico. Daí, surge a necessidade de se colocar no lugar do outro para a redação e a pronúncia de um discurso jurídico claro e acessível, nas vezes em que não for possível realizar a tradução das palavras rebuscadas ou do latim. O pressuposto dessa dialogicidade está calcada na filosofia da alteridade.

A academia e o poder judiciário foram criadas para servir à sociedade e ao aluno, futuro profissional, também deve enxergar dessa forma. Desse modo, a política da alteridade, a partir do dialogismo, é uma condição para alcançar e materializar a justiça mais humanista. Sobre isso, Krohling afirma que

É a filosofia ética que vê no outro, não um inimigo, mas o rosto na sua infinitude, que provoca e possibilita um intercâmbio diatópico, onde cada interpelante deixa o seu lugar, abrindo espaço para acolher face a face o estranho, o estrangeiro, o órgão: assim, acontece a proximidade para a abertura da Justiça na relação entre eles. A justiça, então, está intimamente ligada à ética da responsabilidade para acolhimento do outro sem condições prévias.<sup>97</sup>

A filosofia da alteridade materializa a justiça. Então, para a construção de um texto, o enunciante deve se colocar sempre no lugar do destinatário daquela mensagem, para haver uma proximidade entre eles. O operador do Direito goza de um prestígio social da profissão por compreender a complexa e infinita dinâmica jurídica, mas isso não o torna melhor do que ninguém: do que seria do profissional do Direito sem a limpeza dos fóruns que são realizadas por faxineiras? Do que seria do profissional do Direito sem aquele cafezinho que se toma toda tarde, que é produzido pelo agricultor e produtor rural?

Na sociedade, um depende do outro. Cada indivíduo possui sua função no corpo social<sup>98</sup>, segundo a teoria funcionalista e organicista de Émile Durkheim<sup>99</sup>, e, nem por

---

<sup>97</sup> KROHLING, Aloísio. **A ética da alteridade e da responsabilidade**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 104.

<sup>98</sup> Expressão adotada pelo sociólogo Durkheim em sua Teoria Funcionalista ou organicista, que compara o funcionamento da sociedade como o corpo humano, visto que cada indivíduo ou classe de indivíduos desempenham uma função na sociedade, tal como cada órgão possui uma funcionalidade no corpo humano. Isso garante o equilíbrio e harmonia do fenômeno social, visto que cada qual precisa do outro.

<sup>99</sup> DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, p. 106.

isso, deve-se sobrepor uma sobre as demais, a fim de garantir o equilíbrio e a isonomia das relações pessoais. Isso é, sobretudo, conforme afirmado por Krohling, uma questão ética.

Sobre essa óptica, na tentativa de atenuar ou erradicar as barreiras informacionais contidas no tópico anterior, deve o legislador competente criar um movimento de modernização do ordenamento jurídico, para eliminar as leis que foram revogadas ou ainda que não são mais aplicadas. É necessário que sua aprovação, embora passe por requisitos procedimentais formais, tenha uma qualidade produtiva e, de fato, tenha aplicabilidade prática na vida do cidadão.

No que tange à linguagem a ser utilizadas na produção de enunciados normativos, o art. 59, parágrafo único da Constituição Federal, alega que “lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis”.<sup>100</sup> Em atendimento ao imperativo constitucional, foi promulgada a Lei Complementar nº 95/1998 que tratam sobre a clareza, a precisão e a ordem lógica como requisitos fundamentais dos enunciados jurídicos, como se vê:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com **clareza, precisão e ordem lógica**, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

**I - para a obtenção de clareza:**

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

**b) usar frases curtas e concisas;**

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

**II - para a obtenção de precisão:**

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

---

<sup>100</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2018.

- b) expressar a ideia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;
- c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;
- d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;
- e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;
- f) grafar por extenso quaisquer referências feitas, no texto, a números e percentuais;
- f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;
- g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes;

### **III - para a obtenção de ordem lógica:**

- a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;
- b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;
- c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;
- d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.<sup>101</sup> (Grifos nosso)

Como já foi dito acerca das petições extensas, as citações grandes, como a anterior, são rejeitadas em um texto jurídico. Entretanto, é imprescindível sua presença neste tópico, uma vez que esmiúça corretamente as características que devem ser adotadas na produção de disposição normativa: a clareza, a precisão e a ordem lógica – embora, infelizmente, não é o que se vê na prática.

A partir de uma interpretação extensiva do referido artigo, tais características de clareza, precisão e ordem lógica (e dialógica) não devem ser somente aplicados para

---

<sup>101</sup> BRASIL. **Lei complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp95.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm) > Acesso em: 9 maio 2018.



os enunciados normativos, mas, sob uma óptica holística, para todos e quaisquer textos jurídicos.

Desse modo, ao invés de haver falhas ou ruídos comunicacionais, haverá uma maior interação entre emissor e destinatário de modo a efetivar os direitos e garantias postos na Constituição Federal e nas demais leis. Embora não esteja positivada, é notório e indiscutível que a linguagem jurídica é um instrumento garantista na ineficiente ordem jurídica brasileira.

Para atingir essas características “é preciso que o profissional do Direito se esforce para melhorar sua produção textual jurídica. É importante, então, que se desfaçam os conceitos preconcebidos, a fim de se obter melhor qualidade do que será produzido”<sup>102</sup>. Desfazer dos preconceitos é uma tarefa difícil, mas não impossível. Deve-se então, adotar ao movimento de simplificação da linguagem forense, pois,

[...] simplificar não significa perda de técnica e nem insatisfação no aspecto precisão. Os excessos barrocos de linguagem, que são típicos da conformação retórica do direito, podem ser abolidos sem perda de critérios, mas no sentido de alcançar maior democratização do direito. A ideia da simplificação tem um sentido político, o da democratização do acesso ao direito, de um modo geral, na medida em que o direito não é um acervo de seus especialistas, um privilégio de alquimistas e iniciados, pois o direito opera na sociedade e para o povo.<sup>103</sup>

Imerso na onda de democratização do direito e da simplificação da linguagem, encontra-se o movimento da *plain language*<sup>104</sup>, que significa em português linguagem objetiva. Essa vanguarda tem por objetivo transpor aos óbices comunicacionais de modo a ajustar a linguística forense para todos, a partir de uma comunicação clara e objetiva.

Esse movimento, nada mais, nada menos, estabelece premissas universais para o profissional do Direito ou de qualquer outra área escrever bem. Dessa maneira, seus

<sup>102</sup> ANDRADE, Valdeciliana da Silva Ramos. **O juridiquês e a linguagem jurídica**: o certo e o errado no discurso. Disponível em: <<http://www.amatra17.org.br/?x=verconteudo&codigo=135>> Acesso em: 08 maio 2018.

<sup>103</sup> BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Linguagem jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2010, 390.

<sup>104</sup> ASPREY *apud* FRÖHLICH, Luciane. Redação jurídica objetiva: o juridiquês no banco dos réus. **Revista da Esmesc**. V. 22, n. 28, p. 224. Disponível em: <<https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/128/107>> Acesso em: 09 maio 2018.

ideais vão ao encontro daquilo que está disposto no art. 11 da Lei Complementar 95/1988.

As principais premissas, segundo a teoria de Wydick<sup>105</sup>, são:

- ✓ Omita palavras excedentes;
- ✓ Evite proposições compostas;
- ✓ Evite a verbosidade (prolixidade);
- ✓ Encurte parágrafos e frases;
- ✓ Considere o leitor;
- ✓ Foque o propósito;
- ✓ Ajuste o nível de formalidade;
- ✓ Disponha as informações tendo em mente as necessidades do leitor envolvido, não as suas necessidades;
- ✓ Nunca escreva com raiva;
- ✓ Usar palavras objetivas não significa ser rude;
- ✓ Organize os pontos principais do texto;
- ✓ Use frases curtas.

No mesmo sentido do movimento da *Plain Language*, Andrade faz apontamentos acerca da importância da dedicação à construção dos parágrafos textuais. Cada parágrafo deve haver um tópico frasal no início da frase com a ideia básica de cada parágrafo, de modo que não ultrapasse 8 à 10 linhas. Além disso, os parágrafos devem promover uma continuidade textual, de maneira encadeada e progressiva, por meio do uso de conectivos<sup>106</sup>.

A autora Luciane Fröhlich<sup>107</sup> também incorpora algumas premissas a este movimento, quais sejam:

---

<sup>105</sup> WYDICK *apud* FRÖHLICH, Luciane. Redação jurídica objetiva: o juridiquês no banco dos réus. **Revista da Esmesc.** V. 22, n. 28, p. 226-233. Disponível em: <<https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/128/107>> Acesso em: 09 maio 2018.

<sup>106</sup> ANDRADE, Valdeciliana da Silva Ramos. **O juridiquês e a linguagem jurídica: o certo e o errado no discurso.** Disponível em: <<http://www.amatra17.org.br/?x=verconteudo&codigo=135>> Acesso em: 08 maio 2018.

<sup>107</sup> FRÖHLICH, Luciane. Redação jurídica objetiva: o juridiquês no banco dos réus. **Revista da Esmesc.** V. 22, n. 28, p. 226-233. Disponível em: <<https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/128/107>> Acesso em: 09 maio 2018.

- ✓ Fique atento à pontuação;
- ✓ Use termos técnicos com moderação;
- ✓ Não abuse de sinônimos;
- ✓ Atenção ao *cluster* (aglomeração) de palavras;
- ✓ Omita palavras arcaicas;
- ✓ Opte pela voz ativa;
- ✓ Evite o uso de negação;
- ✓ Evite interromper a sentença com outras frases e parágrafos;
- ✓ Evite o uso de termos desnecessários;
- ✓ Evite usar expressões/jargões no papel de título.

Todas essas dicas são formas de auxiliar a produção de um texto claro, objetivo e conciso. O movimento da *plain language*, idealizado pelos linguistas forenses, juntamente ao que está disposto no art. 11 da Lei complementar objetivam, portanto, um discurso limpo e sem o juridiquês. Desse mesmo modo pensa a Associação dos Magistrados Brasileiros que, em 2005, lançou uma Campanha Nacional pela Simplificação da Linguagem Jurídica, sobretudo dos juízes<sup>108</sup>. Desse modo, buscam efetivar a justiça no caso concreto, vislumbrando a existência do direito fundamental à linguagem jurídica acessível, a qual será melhor delineada no próximo capítulo.

### **2.2.1 O direito fundamental implícito à linguagem jurídica acessível e o dever fundamental do profissional do direito de efetivá-la**

O art. 5º da Constituição Federal, que assegura uma série de direitos e garantias fundamentais de qualquer indivíduo, é claro ao trazer

**Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à **igualdade**, à segurança e à propriedade.**<sup>109</sup> (Grifos nossos)

<sup>108</sup> ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **AMB lança campanha para simplificar linguagem jurídica.** 11 ago. 2005. Disponível em: <<http://www.amb.com.br/amb-lanca-campanha-para-simplificar-linguagem-juridica/>> Acesso em: 03 maio 2018.

<sup>109</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** São Paulo: Saraiva, 2018.

O princípio vetor desse artigo é a igualdade, tanto que a primeira expressão grifada, como a segunda se remetem ao mesmo princípio. Por conseguinte, para ressaltar sua importância, o inciso primeiro também versa sobre a igualdade, nas seguintes palavras: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”<sup>110</sup>. Ora, não se trata de redundância, tampouco de prolixidade, mas sim que a paridade entre os cidadãos é fundamental para uma ordem jurídica justa e também efetivar a justiça no caso concreto.

Aristóteles, há milhares de anos atrás, deixou a máxima de que “devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”. Certamente, sob este prisma, Boaventura de Sousa Santos informa que

Temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades.<sup>111</sup>

É evidente que o acesso à justiça, portanto, prescinde da presença da igualdade. O acesso à justiça é um direito constitucional fundamental, conforme previsto no art. 5º, XXXV em que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de Direito”<sup>112</sup>. O acesso à justiça, consoante ao princípio da igualdade, é um pilar e pressuposto para assegurar a democracia e à cidadania plena, sobretudo das classes populares e menos instruídas.

Conforme já anteriormente dito, o acesso à justiça não pode somente ser visto em seu aspecto formal, de acesso ao poder judiciário e de inafastabilidade da jurisdição. É necessário um entendimento amplo, como

Um sistema que garante uma interação de forma cidadã; é ainda, o acesso à uma ordem jurídica justa, em que os conflitos são tratados e resolvidos de maneiras isonômica, sendo certo que esse acesso jamais se concretizará isoladamente, sem que outros direitos se efetivem e lhe sirvam como alicerce.<sup>113</sup>

<sup>110</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2018.

<sup>111</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 56.

<sup>112</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2018.

<sup>113</sup> OLIVEIRA, Nirlene da Consolação. Linguagem jurídica e acesso à justiça. **Revista pensar**. Disponível em: <[http://revistapensar.com.br/direito/pasta\\_upload/artigos/a121.pdf](http://revistapensar.com.br/direito/pasta_upload/artigos/a121.pdf)> Acesso em: 09 mai. 2018.

A barreira comunicacional é, todavia, um empecilho para a concretude desse conceito amplo de acesso à justiça. Tais barreiras são formas de segregação, marginalização e exclusão, fomentando ainda mais a luta de classes existente na sociedade: os detentores da informação *versus* aqueles que dela precisam.

Neste sentido, Santos Júnior e Andrade afirmam que

A linguagem na seara jurídica deve ser vista como uma prática social de efetivação de direitos. A exclusão deve dar lugar à inclusão, a seletividade deve dar lugar à democratização da justiça. Na era da modernidade na qual se vive, o cidadão não mais deve ser considerado enquanto um objeto do processo, mas como um sujeito de direitos.<sup>114</sup>

O Direito e o cidadão não podem ser vistos de maneira antagônicas, tampouco a linguagem não pode ser vista como um instrumento de dominação de uma classe sobre outra. Mas, infelizmente, esta é uma realidade presente na sociedade brasileira. A desigualdade social e informacional deve ser combatida a partir de estratégias discursivas autônomas, críticas e emancipatórias, de acordo com a função social para qual foi criada.

Torna-se evidente, portanto, que todo cidadão tem o direito fundamental implícito à uma linguagem jurídica clara e acessível, decorrente do princípio da igualdade e do acesso à justiça. Além disso, tendo como premissa que para todo direito, há um dever, é dever fundamental dos operadores do Direito empregar uma linguagem clara, objetiva e concisa.

---

<sup>114</sup> SANTOS JÚNIOR, Sirval Martins dos; ANDRADE, Valdeciliana da Silva Ramos. A construção dialógica no gênero judicial: relações de aproximação ou de distanciamento? In: **Anais do V Conali – Congresso Nacional de Linguagens em Interação** – Múltiplos olhares. Maringá: Universidade Estadual de Maringá, 2018, p. 102-116. Disponível em: <<https://vconali2017.blogspot.com.br/>> Acesso em: 29 abr. 2018.

### 3 A INTERAÇÃO DIALÓGICA DOS SUJEITOS DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL

Como visto, as cadeias sígnicas assumem novos significados quando inseridos no universo jurídico, seja por ambiguidade, vagueza ou porosidade. A variabilidade e a flexibilidade são características elementares do discurso na área forense, pois “a realidade da língua constitui também sua evolução”<sup>115</sup> a partir de uma renovação constante.

Imagine uma sociedade sem comunicação... Nada do que pode se ver existiria. Infere-se, pois, que a língua tem natureza sociológica, isto é, assume a responsabilidade de dar coesão aos indivíduos inseridos numa dada coletividade. A língua, materializada no processo comunicacional, é primordial para atingir o patamar civilizatório, para demonstrar a identidade de um grupo ou para expressar o estado físico ou mental. Acerca disso, Bakhtin afirma que

A estrutura da enunciação da atividade mental a exprimir são de natureza social. A elaboração estilística da enunciação é de natureza sociológica e a própria cadeia verbal, à qual se reduz em última análise a realidade da língua, é social. Cada elo dessa cadeia é social, assim como toda a dinâmica de sua evolução.<sup>116</sup>

Assim, infere-se que a natureza social da linguagem materializa o que se vive no dia-a-dia do indivíduo e da coletividade. Cada qual possui um estilo de vida, o local onde reside, a profissão que desempenha, as experiências já vividas e isso se projetará na forma de se comunicar. São os horizontes já vividos, que se vive e a ser vivenciados por cada pessoa, que se diferem um do outro, em razão das condicionantes de espaço, tempo e até mesmo a condição social.

Essa vivência individual corriqueira, é denominado por Bakhtin como “ideologia do cotidiano”, compreendida como “o domínio da palavra interior e exterior desordenada e não fixada num sistema, que acompanha cada um dos nossos atos ou gestos e cada um dos nossos estados de consciência.”<sup>117</sup> Com efeito, as influências externas

<sup>115</sup> BAKHTIN, Mikhail. **Marxismo e filosofia da linguagem**. 10. ed. São Paulo: Hucitec, 2002, p. 82.

<sup>116</sup> BAKHTIN, Mikhail. **Marxismo e filosofia da linguagem**. 10. ed. São Paulo: Hucitec, 2002, p. 122.

<sup>117</sup> BAKHTIN, Mikhail. **Marxismo e filosofia da linguagem**. 10. ed. São Paulo: Hucitec, 2002, p. 117.

sempre moldarão o interior de um indivíduo que, possivelmente, será externalizado pela fala. Assim, na ideologia do cotidiano

É preciso distinguir vários níveis, determinados pela escala social que serve para medir a atividade mental e a expressão, e pelas forças sociais em relação às quais eles devem diretamente orientar-se. O horizonte no qual esta ou aquela atividade mental ou expressão se materializa pode ser mais ou menos amplo. O pequeno mundo da atividade mental pode ser limitado e confuso [...].<sup>118</sup>

É evidente que há uma “infiltração progressiva das instituições ideológicas (a imprensa, a literatura, a ciência)”<sup>119</sup> na linguagem de quem se fala. Isso faz com que a enunciação seja representada pelo “conjunto de condições de vida de uma determinada comunidade linguística”<sup>120</sup>, como, por exemplo, o linguajar técnico de cada área do conhecimento, seja a medicina, o direito, a engenharia ou a tecnologia da informação.

Em todas as áreas do conhecimento, “a palavra está sempre carregada de um conteúdo ou de um sentido ideológico ou vivencial”<sup>121</sup>. Dessa forma, a interação na comunicação deve sempre estar baseada em um diálogo inclusivo, ainda que a ideologia do cotidiano dos comunicantes não sejam os mesmos.

Conseqüentemente, “a construção de sentidos é uma via de mão dupla – depende tanto de quem recebe, quanto de quem enuncia – os parceiros do processo comunicacional são “co-responsáveis” pela construção do sentido”<sup>122</sup>. A via de mão dupla, em que os autores projetam imagens de si e de outro com quem se relaciona, por sua vez, se transmuta na materialização do diálogo.

<sup>118</sup> BAKHTIN, Mikhail. **Marxismo e filosofia da linguagem**. 10. ed. São Paulo: Hucitec, 2002, p. 120.

<sup>119</sup> BAKHTIN, Mikhail. **Marxismo e filosofia da linguagem**. 10. ed. São Paulo: Hucitec, 2002, p. 120.

<sup>120</sup> BAKHTIN, Mikhail. **Marxismo e filosofia da linguagem**. 10. ed. São Paulo: Hucitec, 2002, p. 121.

<sup>121</sup> BAKHTIN, Mikhail. **Marxismo e filosofia da linguagem**. 10. ed. São Paulo: Hucitec, 2002, p. 95.

<sup>122</sup> SANTOS JÚNIOR, Sirval Martins dos; ANDRADE, Valdeciliana da Silva Ramos. A construção dialógica no gênero judicial: relações de aproximação ou de distanciamento? In: **Anais do V Conali – Congresso Nacional de Linguagens em Interação** – Múltiplos olhares. Maringá: Universidade Estadual de Maringá, 2018, p. 102-116. Disponível em: <<https://vconali2017.blogspot.com.br/>> Acesso em: 15 maio 2018.

Quando a palavra “diálogo” é proferida, normalmente o receptor, por manifestação icônica<sup>123</sup>, imagina a cena de duas pessoas conversando oralmente. Entretanto, a comunicação verbal, em qualquer área do conhecimento, assume duas interfaces: a falada e a escrita.

Dessa forma, adota-se a compreensão do significado da palavra diálogo “num sentido amplo, isto é, não apenas como a comunicação em voz alta, de pessoas colocadas face a face, mas toda comunicação verbal, de qualquer tipo que seja”.<sup>124</sup> Tal visão abarca o discurso oral, mas também escrito, por ser “de uma certa maneira parte integrante de uma discussão ideológica em grande escala: ele responde a alguma coisa, refuta, confirma, antecipa as respostas e objeções potenciais”<sup>125</sup>.

O diálogo, a partir de uma visão dual, é o mecanismo de transmissão e compreensão mútua de mensagens. Assim, o fenômeno que materializa a interação verbal é estudado como a “teoria dialógica do discurso”<sup>126</sup> ou ainda “dialogismo”, expressão utilizada primeiramente por Beth Brait, baseada nas obras de Mikhail Bakhtin.

O dialogismo é o processo pelo qual um ser interagem com, no mínimo, um outro ser. Não se trata aqui necessariamente de um ser humano, podendo haver o diálogo, por exemplo, entre duas instituições ou duas peças jurídicas. Sob esta óptica, entende-se que a orientação dialógica é “[...] um fenômeno característico de todo o discurso [...]. Em todos os caminhos que levam a seu objeto, o discurso encontra o discurso de outrem e estabelece uma interação viva e intensa”<sup>127</sup>.

Para haver essa troca de saberes, é necessário impor uma condição fundamental para a concreção do diálogo, a saber: a paridade. É necessário que ambas as partes

---

<sup>123</sup> O processo denominado iconicidade é caracterizada pela “capacidade de ativar na mente da pessoa que ouve ou lê (no caso do texto no sentido estrito) uma rede de relações cujas qualidades são similares àquelas que a pessoa tem em seu conhecimento”. Cf. Andrade, 2014, p. 222.

<sup>124</sup> BAKHTIN, Mikhail. **Marxismo e filosofia da linguagem**. 10. ed. São Paulo: Hucitec, 2002, p. 123.

<sup>125</sup> BAKHTIN, Mikhail. **Marxismo e filosofia da linguagem**. 10. ed. São Paulo: Hucitec, 2002, p. 123.

<sup>126</sup> BRAIT, Beth. **Uma perspectiva dialógica de teoria, método e análise**. Gragoatá, 2006. Disponível em: <<http://www.uff.br/revistagracoata/ojs/indez.php/gragoata/article/view/324/325>> Acesso em: 15 maio 2018.

<sup>127</sup> BAKHTIN *apud* ANDRADE, Valdeciliana da Silva Ramos. **Linguagem jurídica: um estudo do discurso forense**. Curitiba: CRV, 2014, p. 169.



estejam de igual para igual, ou ainda, caso não esteja, haja uma relação empática de quem fala para que o outro compreenda o que é transmitido.

A (dis)paridade ocorre, sobretudo, em razão de quem fala, para quem fala. A personalidade do emissor é produto da construção sociológica da vivência social do indivíduo, de acordo com o território social no qual está inserido. Assim, a “personalidade que se exprime, apreendida, por assim dizer, do interior, revela-se um produto total da inter-relação social. A atividade mental do sujeito constitui [...] um território social”<sup>128</sup>.

Para que não haja ruídos na comunicação, deve-se sempre o enunciador se indagar: Quem é o meu destinatário? Para quem eu irei me direcionar? Como e de que forma eu irei me pronunciar?

Nem sempre é fácil se colocar no lugar do outro, pois tira o enunciador da sua zona de conforto. Todavia, se não houver essas projeções discursivas, de tentar se ver no outro, como será a reação do outro diante a minha fala, o fim comunicacional restará prejudicado, por viabilizar a devida compreensão. É necessário o exercício de alteridade, de empatia. Neste sentido, Bakhtin alude que

A palavra dirige-se a um interlocutor: ele é a função da pessoa desse interlocutor: variará se se tratar de uma pessoa do mesmo grupo social ou não, se esta for inferior ou superior na hierarquia social, se estiver ligada ao locutor por laços sociais mais ou menos estreitos [...].<sup>129</sup>

Consoante a isso, é imprescindível um estudo acerca do território do interlocutor destinatário. Entretanto, esse estudo deve analisar todos os sujeitos que englobam o processo de comunicação: o eu-comunicante, o eu-enunciador, o tu-destinatário e o tu-interpretante.

Apenas para esclarecer, “o EU (comunicante), ao construir o discurso, fabrica um TU-destinatário ideal para o ato de enunciação projetado”<sup>130</sup>, ou seja, o Eu-comunicante

<sup>128</sup> BAKHTIN, Mikhail. **Marxismo e filosofia da linguagem**. 10. ed. São Paulo: Hucitec, 2002, p. 117.

<sup>129</sup> BAKHTIN, Mikhail. **Marxismo e filosofia da linguagem**. 10. ed. São Paulo: Hucitec, 2002, p. 112.

<sup>130</sup> ANDRADE, Valdeciliana da Silva Ramos. **Linguagem jurídica: um estudo do discurso forense**. Curitiba: CRV, 2014, p. 45.

é aquele que fala, demonstra suas intenções pelas palavras, enquanto o Tu-destinatário é para quem o discurso foi idealizado, na tentativa de compreender as intenções que o eu deseja transmitir.

Ademais, tem-se que o eu-enunciador é “um ser de fala sempre presente no ato de linguagem, quer seja explicitamente marcado, quer esteja apagado na configuração verbal do discurso”<sup>131</sup>. Isso é a influência da subjetividade e da ideologia do cotidiano no ato linguajero. Já o tu-interpretante se refere aquela pessoa que pode interpretar o texto, sem que esta, seja de fato, o destinatário final da mensagem, o que pode gerar distorções na compreensão do que foi falado.

Por conseguinte, tanto o tu-destinatário, quanto o tu interpretante devem estar na sombra da projeção do eu-enunciador e do eu-comunicante para que as intenções sejam apreendidas de forma adequada. Caso não haja essa projeção e o estudo prévio dos interlocutores do discurso, restará prejudicado o fluxo de informações, pois a comunicação, ao invés de ser um veículo de conhecimento, gerará distanciamento daquele que estiver alheio ao discurso.

Esse estudo prévio do auditório para qual se fala é de suma importância, uma vez que

O mundo interior e a reflexão de cada indivíduo têm um auditório social próprio bem estabelecido, em cuja atmosfera constroem suas deduções interiores, suas motivações, apreciações, etc. Quanto mais aculturado for o indivíduo, mais o auditório em questão se aproximará do auditório médio da criação ideológica, mas em todo caso o interlocutor ideal não pode ultrapassar as fronteiras de uma classe e de uma época bem definidas.<sup>132</sup>

A palavra, portanto, pode ser vista como um meio de aproximação da coletividade de diferentes contextos sociais. Isso acontece porque “a palavra é uma espécie de uma ponte lançada entre mim e outros. Se ela se apoia sobre mim numa extremidade, na outra apoia-se sobre o meu interlocutor”<sup>133</sup>. Infere-se que a palavra pode ser tanto uma ponte, um elo entre dois interlocutores, mas, ao mesmo tempo, também pode ser um abismo, sem qualquer tipo de mecanismos dialógicos. Isto seria um monólogo?

<sup>131</sup> CHARAUDEAU, Patrick. **Linguagem e discurso: modos de organização**. Trad. Ângela S. M. Corrêa e Ida Lúcia Machado (coord.). São Paulo: Contexto, 2008.

<sup>132</sup> BAKHTIN, Mikhail. **Marxismo e filosofia da linguagem**. 10. ed. São Paulo: Hucitec, 2002, p. 112-113.

<sup>133</sup> BAKHTIN, Mikhail. **Marxismo e filosofia da linguagem**. 10. ed. São Paulo: Hucitec, 2002, p. 113.

Infelizmente não. Parece-nos que muitos fazem isso ao bel prazer, tão somente para inflar o seu ego.

Ademais, o processo dialógico e enunciativo é demarcado principalmente pelas atividades mentais dos atores do ato comunicacional. Deste modo, essa atividade é o resultado de todas as influências ideológicas e do terreno social do comunicante.

A representação mental no dialogismo, a depender das nuances psicológicas e ideológicas individuais, poderá assumir dois polos distintos: a atividade mental do “eu” e a atividade mental do “nós”<sup>134</sup>. Em primeiro lugar, a atividade mental do “eu” tende a pensar somente em si, isolado, mediante um caráter puramente egoísta, para gerar a exclusão do outro de sua fala. Quanto a isso, Bakhtin alega que

A atividade mental do *eu* tende para a auto-eliminação: à medida que se aproxima do seu limite, perde a sua modelagem ideológica e conseqüentemente seu grau de consciência, aproximando assim da relação fisiológica do animal [...] prejudicando assim sua clareza e sua modelagem ideológica, e dando provas de que a consciência foi incapaz de enraizar-se socialmente.<sup>135</sup>

Desta feita, a atividade mental do “eu” interrompe, de forma arbitrária e individualista, a viabilidade de uma relação dialógica. Todavia, por outro lado, a atividade mental do “nós” é totalmente contrário ao do “eu”. Assim, o “nós” é uma construção social da representação mental, que pressupõe a prática da política da alteridade, envolvendo o outro consigo mesmo, a fim de que ambos dialoguem e cheguem a um consenso cognitivo mútuo. Neste sentido,

A atividade mental do *nós* não é uma atividade de caráter primitivo, gregário: é uma atividade diferenciada. Melhor ainda, a diferenciação ideológica, o crescimento de consciência são diretamente proporcionais à firmeza e à estabilidade da orientação social. Quanto mais forte, mais bem organizada e diferenciada for a coletividade no interior da qual o indivíduo se orienta, mais distinto e complexo será o seu mundo interior.<sup>136</sup>

Sobre esta óptica, afere-se que a atividade mental do “nós” se sobrepõe ao do “eu” para viabilizar a interação verbal dialógica por um processo de decodificação, ou

<sup>134</sup> BAKHTIN, Mikhail. **Marxismo e filosofia da linguagem**. 10. ed. São Paulo: Hucitec, 2002, p. 115.

<sup>135</sup> BAKHTIN, Mikhail. **Marxismo e filosofia da linguagem**. 10. ed. São Paulo: Hucitec, 2002, p. 115.

<sup>136</sup> BAKHTIN, Mikhail. **Marxismo e filosofia da linguagem**. 10. ed. São Paulo: Hucitec, 2002, p. 115.

melhor, compreensão da mensagem. Deve o comunicante “abrir sua mente” para que não surjam espécies de limitações ou bloqueios informacionais ou comunicacionais no diálogo.

A lógica do “nós”, a partir da interação dialógica, está inserida em um campo linguístico que busca sempre a evolução, nunca a regressão. Cumpre mencionar que “a língua vive e evolui historicamente na comunicação verbal concreta, não no sistema linguístico abstrato das formas da língua, nem no psiquismo individual dos falantes”<sup>137</sup>.

Pode-se citar que a linguística é dotada do princípio da progressividade da compreensão, isto é, a inteligibilidade do destinatário do discurso deve ser contínua e nunca suprimida ou regressiva. Assim como as relações sociais evoluem com o passar do tempo, a comunicação e a interação verbais, bem como as formas do ato da fala, implicam na mudança da forma da língua.<sup>138</sup>

Cumpre mencionar que “a língua congrega uma pluralidade de mundos e de perspectivas sociais e ideológicas, todos carregados de cargas semânticas e axiológicas”<sup>139</sup>. Dentre um leque de oportunidades, o mundo da linguística forense, presente na área do Direito, engloba macro gêneros, apontados por Andrade<sup>140</sup> como:

- a) o gênero científico;
- b) o gênero opinativo;
- c) o gênero normativo;
- d) o gênero decisório;
- e) o gênero processual.

É importante ressaltar que os gêneros não podem ser vistos isoladamente. Há, então, uma relação de um com o outro, não sendo possível falar de um, sem que se fale de outro. Dessa forma, ater-se-á, neste trabalho, ao gênero processual, local em que os

<sup>137</sup> BAKHTIN, Mikhail. **Marxismo e filosofia da linguagem**. 10. ed. São Paulo: Hucitec, 2002, p. 124.

<sup>138</sup> BAKHTIN, Mikhail. **Marxismo e filosofia da linguagem**. 10. ed. São Paulo: Hucitec, 2002, p. 124.

<sup>139</sup> PISTORI, Maria Helena Cruz. Discurso jurídico e imagens. **Filologia Linguística Port.** V. 17, n. 2, p. 597-618, jul./dez. 2015, p. 600.

<sup>140</sup> ANDRADE, Valdeciliana da Silva Ramos. **Linguagem jurídica: um estudo do discurso forense**. Curitiba: CRV, 2014, p. 45.

direitos são, de fato, efetivados e, por outro lado, onde mais se há barreiras comunicativas.

Passados os elementos conceituais acerca da teoria dialógica do discurso, faz-se necessário delinear as principais formas de manifestações dialógicas no discurso jurídico, a saber: a relação do “eu” com outros discursos – a intertextualidade e também a relação do “eu” e o outro – a interação dialógica propriamente dita.<sup>141</sup> Sobre isso,

É possível pensar no dialogismo em dois níveis distintos, quais sejam: um que se dá entre o EU e os discursos que o circundam e que formam o texto – este seria de natureza interna, pois remete ao EU e outros discursos, que fundamentam quem é o sujeito; já o outro nível é para além do texto, pois se refere ao outro a quem é dirigida a enunciação, neste caso seria de natureza externa – EU e o OUTRO. Na verdade, temos uma relação dual no que tange ao dialogismo – EU e os outros textos que me inspiram – intertextualidade ou interdiscursividade -; e EU e o meu interpretante – dialogismo propriamente dito.<sup>142</sup>

Define-se intertextualidade como o processo de trazer para o seu discurso, o discurso de outrem, ou seja, refere-se a uma interação dialógica no momento em que um texto “se dialoga com outros textos vistos por nós, para construir uma argumentação coerente e sólida. Esse diálogo se constrói a partir de algo que já foi dito e passou a ser incorporado em nossos discursos”<sup>143</sup>.

Essa intertextualidade pode ser explícita ou implícita<sup>144</sup>. A explícita ocorre quando consta no texto a referência à fonte do discurso utilizado, seja a partir de citações diretas ou por meio do mecanismo de paráfrase. Nas petições jurídicas, a citação de doutrina e jurisprudências ocorrem de forma corriqueira, bem como da fonte onde foi retirado, para corroborar e dar credibilidade à tese sustentada.

<sup>141</sup> ANDRADE, Valdeciliana da Silva Ramos. **Linguagem jurídica: um estudo do discurso forense**. Curitiba: CRV, 2014, p. 170.

<sup>142</sup> SANTOS JÚNIOR, Sirval Martins dos; ANDRADE, Valdeciliana da Silva Ramos. A construção dialógica no gênero judicial: relações de aproximação ou de distanciamento? In: **Anais do V Conali – Congresso Nacional de Linguagens em Interação – Múltiplos olhares**. Maringá: Universidade Estadual de Maringá, 2018, p. 102-116. Disponível em: <<https://vconali2017.blogspot.com.br/>> Acesso em: 16 maio 2018.

<sup>143</sup> ANDRADE, Valdeciliana da Silva Ramos. **Linguagem jurídica: um estudo do discurso forense**. Curitiba: CRV, 2014, p. 170.

<sup>144</sup> ANDRADE, Valdeciliana da Silva Ramos. **Linguagem jurídica: um estudo do discurso forense**. Curitiba: CRV, 2014, p. 171.

De forma antagônica, na intertextualidade implícita, não há referência expressa da fonte do outro texto, cabendo, assim, ao interpretante buscar a materialização dos sentidos do autor. Exemplos de intertextualidade implícita são alusões, paródias, ironias, entre outros.

No tocante ao dialogismo propriamente dito, em que há a interação entre o “eu” e o outro, assumem também duas possibilidades: o dialogismo marcado e o não marcado. O dialogismo não marcado é aquele em que não há provocações ao interlocutor pelo locutor de forma explícita, todavia, “apelos pelo fato de o texto ter clareza, objetividade e envolver seres que estejam dentro da mesma esfera comunicativa, é possível perceber o caráter interlocutivo e, portanto, dialógico do discurso proferido”.<sup>145</sup>

Já o dialogismo marcado, como o próprio nome já deduz, há projeções explícitas de um diálogo – como em perguntas, respostas, vocativos. Nesta situação, o “locutor conversa com o interlocutor esperando dele um posicionamento, uma resposta, uma concordância, entre tantas outras possibilidades”<sup>146</sup>. A interação verbal no dialogismo marcado é mais tensa do que no não marcado, visto que inclui o outro no discurso e o faz participar, ainda que indiretamente, da enunciação.

Pode-se vislumbrar claramente a relação dialógica na dinâmica de um processo judicial. Quando um indivíduo precisa da prestação jurisdicional para dirimir seus conflitos, seja mediante tutela declaratória, constitutiva ou condenatória<sup>147</sup>, haverá a formação da relação jurídica processual que em que se constituirão um diálogo para averiguar a verdade material.

O processo judicial, nada mais, nada menos, é o produto do diálogo entre as partes processuais reduzido a termo, para gerar segurança jurídica. Cumpre mencionar que, em regra, as partes processuais são: autor, réu e juiz. Entretanto, haverá a possibilidade de essas partes conter mais de uma pessoa, como nos casos de ações

---

<sup>145</sup> ANDRADE, Valdeciliana da Silva Ramos. **Linguagem jurídica**: um estudo do discurso forense. Curitiba: CRV, 2014, p. 175.

<sup>146</sup> ANDRADE, Valdeciliana da Silva Ramos. **Linguagem jurídica**: um estudo do discurso forense. Curitiba: CRV, 2014, p. 175.

<sup>147</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. I. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.173.

coletivas, em que há diversos autores, nos casos de relação de consumo, em que há a responsabilização da empresa comerciante e o fornecedor, ou ainda nos casos em que o julgamento não será feito por apenas um juiz, mas um colegiado de juízes ou desembargadores. Assim, forma-se uma cadeia da dinâmica dialógica processual.

Acerca do momento da consagração da relação jurídica processual, Theodoro Júnior afirma que

A relação jurídico-processual estabelece-se, inicialmente, entre o autor e o juiz. É apenas bilateral nessa fase. Com a citação do réu, este passa também a integrá-la, tornando-a completa e trilateral. Então, estará o Estado habilitado a levar o processo à sua missão pacificadora dos litígios e terá instrumento hábil para dar solução definitiva (de mérito) a causa.<sup>148</sup>

A cadeia comunicacional do processo é um tanto quanto complexa, pois, além de englobar a tríade da relação jurídica, possui também sujeitos secundários. Esses sujeitos “atuam como auxiliares no desenvolvimento da marcha processual; tais como, escrivão, oficial de justiça, depositário, avaliador, perito, etc”<sup>149</sup>.

Constantes no art. 5º da Constituição Federal, as garantias e os princípios constitucionais viabilizam e asseguram o direito de o cidadão pleitear o diálogo e compor a relação jurídica processual são: direito de petição, princípio do contraditório, princípio da ampla defesa, princípio do devido processo legal. Por outro lado, o Estado, na pessoa do juiz, tem o dever fundamental de atuar no processo de forma resolutiva, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

A teoria dialógica de Bakhtin ganhou ainda mais força e contemporaneidade com o advento do Novo Código de Processo Civil, promulgado em 2015, que, dentre outras novidades, instituiu o princípio da cooperação. A cooperação homenageia o princípio da igualdade, a partir de um processo civil mais leal, democrático e participativo. Neste sentido, o princípio da cooperação

Fortalece o papel das partes na formação da decisão judicial, alterando substancialmente a posição jurídica do juiz e das partes, em dois caminhos:

---

<sup>148</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. I. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.186.

<sup>149</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. I. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.187.

o domínio dos fatos pertence também ao juiz – que não deve se contentar com os fatos expostos e comprovados pelas partes – e a valoração jurídica do direito também pertence às partes (e não apenas ao juiz), as quais, por meio do direito ao contraditório, influem na valoração jurídica da causa.<sup>150</sup>

A cooperação traz à tona a tentativa de tonar o processo mais dialógico, mais justo e com a participação de todos os sujeitos comunicantes, para que não haja barreiras e ruídos na transmissão da mensagem. O art. 6º do Código de Processo Civil<sup>151</sup> é claro ao generalizar que todos os sujeitos processuais devem cooperar entre si. Dessa forma, “os deveres de cooperação são conteúdo de todas as relações jurídicas processuais que compõe o processo: autor-réu, autor-juiz, juiz-réu, autor-réu-juiz, juiz-perito, perito-autor, perito-réu, etc”.<sup>152</sup>

A interação dialógica se materializará, portanto, por intermédio da linguagem nos atos processuais. Os atos processuais, superficialmente, serão compostos pela petição inicial, contestação, reconvenção (réplica) e por uma sentença. A depender a peculiaridade de cada rito ou da natureza do processo – cível, trabalhista, penal, haverá seus desdobramentos específicos previstos em lei.

A partir dessa fase, que é denominada “processo de conhecimento”, há a possibilidade de interposição de recursos, em que, em regra, uma parte, irredimida com o que foi decidido pela sentença, interporá um recurso e, a parte contrária, para se defender, apresentará contrarrazões. Assim, sucessivamente, esse diálogo tríplice: o autor, o réu e o juiz, ou os sujeitos secundários, num jogo de sedução e convencimento a partir da lógica, retórica e da linguística forense.

O dialogismo no processo judicial é um tanto quanto complexo, visto que há muito sujeitos interagindo na busca da verdade material. Todavia, é importante frisar que o diálogo mais importante e mais forte se dá entre as partes ou da parte para o juiz e

---

<sup>150</sup> BONNA, Alexandre Pereira. Cooperação no processo civil: a paridade do juiz e o reforço das posições jurídicas das partes a partir de uma nova concepção de democracia e contraditório. **Revista Brasileira de Direito Processual**. Belo Horizonte, n. 85, jan./mar. 2014, p. 77.

<sup>151</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso em: 16 maio 2018.

<sup>152</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 20. ed. Salvador: Jus Podivm, 2018, p.158.



vice-versa. As peculiaridades desses diálogos serão aprofundadas nos tópicos a seguir.

### 3.1 O DIALOGISMO ENTRE AS PARTES

A interação entre as partes é uma faceta dialógica de suma importância, pois é neste momento que haverá o processo de descodificação do que está posto em lei e será aplicado ao caso concreto. A este ato, dá-se o nome de silogismo jurídico.

A Constituição Federal, em seu art. 133, dispõe que “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”<sup>153</sup>. Assim, a visão dialógica da linguagem confere ao advogado “poder de persuasão, de convencimento e, de certa forma, até mesmo de sedução no processo, a partir do momento em que ele consegue tornar o seu texto aceitável e aprazível ao seu destinatário”<sup>154</sup>.

Todavia, o dialogismo entre as partes pode ser compreendido por duas formas: a relação interna, ou seja, cliente x advogado, e a relação externa, a comunicação entre advogado do autor x advogado do réu.

A relação interna, que materializa pela efetivação do diálogo entre o cliente e o advogado, é uma relação instrutiva, educativa e afirmativa. O indivíduo, geralmente, busca seu advogado particular ou o advogado público para representá-lo em juízo.

Mas, antes de ajuizar a petição inicial, o advogado deve, primeiramente, realizar a escuta ativa,<sup>155</sup> ouvir tudo o que seu cliente tem a dizer sobre o “caso” em voga. Assim, a partir desse momento, ele começa a traçar diretrizes junto ao indivíduo de como

---

<sup>153</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2018.

<sup>154</sup> VIANA, Daniel Roepke; ANDRADE, Valdeciliana da Silva Ramos. Direito e linguagem: os entraves linguísticos e sua repercussão no texto jurídico processual. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**. N° 5, 2011, p. 42.

<sup>155</sup> Escuta ativa é o atributo que possibilita aquele que fala a identificar os reais interesses (e não somente as posições do interlocutor, além de ser um fator que gera confiança nos envolvidos do ato comunicacional. Cf. SANTOS, 2012, p. 169. SANTOS, Ricardo Goretti. **Manual de mediação de conflitos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

proceder para ajuizar uma ação judicial (ou resolver o caso extrajudicialmente ou administrativamente): coleta de documentos, provas, contatos, agendamento de reuniões, dentre outras diligências.

É importante o advogado, neste momento e durante todo o processo judicial, projetar a imagem do indivíduo como um cidadão leigo, que não está inserido no universo jurídico e fazê-lo compreender o trâmite processual, a partir de um diálogo claro e conciso.

O advogado deve estar sempre buscando a maior compreensibilidade de seu cliente e, quando preciso, ser o tradutor ou intérprete das possíveis barreiras comunicacionais que poderão advir. Então, a responsabilidade que recai sobre o advogado é de representar o cidadão de forma inclusiva e dialógica, ou seja, de modo a integrá-lo junto ao processo, e não de forma excludente.

Se a interação dialógica entre advogado x cliente deve ser construtiva e instrutiva, por outro lado, a relação externa entre advogado do autor x advogado do réu é combativa. O dialogismo entre advogados está sedimentado na mesma área do saber, uma vez que pressupõe que ambos possuem conhecimentos técnicos em comum. A interação discursiva, pois, tem um caráter argumentativo, ou seja, busca sempre convencer o outro.

Quanto à responsabilidade linguística do advogado, Viana e Andrade afirmam que

O advogado, como procurador de seu cliente, é responsável por impedir que o direito de seu cliente seja ameaçado ou, em caso de já haver ameaça, que esta cesse de imediato para que, na medida do possível, não agrave mais o seu cliente. Para tanto, o advogado deve utilizar todo o seu conhecimento jurídico e legal, bem como de sua desenvoltura linguística, para que possa produzir um texto apto atingir aos objetivos pretendidos. Dessa forma, apenas conhecimento do Direito não é o bastante para refutar os argumentos contrários aos seus e convencer o magistrado de que o direito pertence ao seu cliente. Pode haver diversas provas e argumentos que defendam o direito ameaçado, porém só há um meio de se convencer o juiz de que o seu posicionamento está correto. Essa via é a palavra.<sup>156</sup>

---

<sup>156</sup> VIANA, Daniel Roepke; ANDRADE, Valdeciliana da Silva Ramos. Direito e linguagem: os entraves linguísticos e sua repercussão no texto jurídico processual. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**. Vitória, Nº 5, 2011, p. 42.

Geralmente, esse diálogo é feito de uma maneira mais formal possível: na interação verbal escrita, é materializada nas peças (petição inicial, contestação, reconvenção, recursos em geral) e a interação verbal oral é externalizada nas audiências, sobretudo, na de instrução e julgamento, onde haverá a produção de provas e a sustentação oral das alegações finais – momentos que antecedem o veredito do juiz.

O problema ocorre quando os advogados, na arte argumentativa, se desviam da finalidade dialógica e buscam, a todo custo e a qualquer modo, ter razão no que se fala. Assim, apropriam-se de mecanismos linguísticos que, ao invés de aproximar o outro, distancia. Esses mecanismos são vistos como uma forma de barreira comunicacional – que será tratada no próximo capítulo, pois dão destino distinto ao ato comunicacional que não a sua devida compreensão.

É evidente que o principal destinatário do embate argumentativo dos advogados é o juiz – detentor do poder de decidir a causa em favor de um ou de outro. Para tanto, faz-se necessário analisar, sob uma perspectiva dialógica, como o juiz interage, durante o processo judicial, para com os advogados, o autor e o réu.

### 3.2 O DIALOGISMO ENTRE O JUIZ E AS PARTES

Quando se pensa em um juiz, logo se imagina em um ser vestido de uma toga, dotado de conhecimento jurídico e que detém o poder supremo de alterar circunstâncias fáticas do cotidiano, por meio do ato de julgar. Isso não é mentira, porém, deve-se corromper com a ideia tradicional de que o juiz é um ser de outro mundo, afastado da sociedade e que não possui um vínculo social.

O juiz não é somente um juiz: é um cidadão, isto é, um homem que vive em sociedade, que tem certas opiniões e certos interesses comuns com outros homens. Não vive só; está ligado por vínculos de solidariedade e de convivências. [...] Seria possível que todas estas condições pessoais não repercutam de alguma forma sobre suas decisões? Seria possível que, no seu raciocínio, justiça e política não entrem jamais em contato?<sup>157</sup>

---

<sup>157</sup> CALAMANDREI, 1963, p. 162-164 *apud* BEBBER, Júlio César. Influência da personalidade do juiz ao decidir. **Revista LTr**. São Paulo, Ano 72, ago. 2008, p. 928.

O juiz, pelo contrário, é um ser social, que tem por missão precípua de efetivar a justiça na prática. A interação dialógica das partes para com o juiz começa desde o endereçamento da petição inicial, pois, dessa forma, ele verá se o autor preenche os pressupostos da ação, para então citar o réu para oferecer sua resposta (a contestação).

Nota-se que a relação das partes para com a pessoa do juiz ocorre desde o momento do ajuizamento da ação até quando não mais suportar nenhum tipo de recurso para desconstituir a sentença – ato processual denominado “coisa julgada”. Daí a importância do dialogismo judicial.

Indistintamente, em todas as naturezas processuais (civil, trabalhista, penal), tanto na modalidade escrita por meio das peças, quando na modalidade oral por meio das audiências ou por meio dos atendimentos em gabinete, os advogados e os indivíduos estão em constante diálogo com o juiz. Assim, a linguagem a ser usada deve ser, tal como pelos advogados, clara e concisa, para que haja uma maior compreensão de todos aqueles que tiverem acesso à interação jurídica (processo).

Consoante ao papel dialógico dos juízes e dos advogados, Lúcia Reis de Almeida Prado alega que

O julgador não atua de modo diverso dos advogados quando preparam suas alegações, com uma diferença: o advogado, por objetivar que seu cliente ganhe a demanda, busca apenas as intuições direcionadas na concretização dessa finalidade, enquanto o juiz, embora interessado na solução justa do litígio, seguirá sua intuição onde quer que ela o leve.<sup>158</sup>

A intuição persegue a vida do magistrado, bem como toda sua vivência anteriores, refletindo em sua sentença. A fala do juiz, por muito tempo, foi considerada como algo imutável, numa visão paternalista do juiz. Porém, sabe-se que isso é uma falácia, uma vez que há inúmeros recursos para desconstituir o provimento judicial, inclusive remédios constitucionais para atacá-lo, como o *Habeas corpus* e o Mandado de Segurança.

---

<sup>158</sup> PRADO, Lúcia Reis de Almeida. **O juiz e a emoção**: aspectos da lógica judicial. 4. ed. São Paulo: Millennium, 2008, p. 21.

Atualmente, o papel do juiz passa por um paradigma importante: deixa de ser meramente tecnocrata, de aplicar a lei ao caso concreto, por intermédio do silogismo dedutivo, para um papel mais criativo em suas decisões. Este fenômeno é decorrente, sobretudo, das “sociedades complexas, [em que] as decisões jurídicas teriam um caráter plástico e mutável, com o objetivo de adaptarem-se às sempre novas situações da vida social”<sup>159</sup>.

Desse modo, um aspecto importante na sentença é a personalidade do juiz, que irá ditar se haverá a interação dialógica ou monológica. A psiques do juiz é influenciado pela:

Educação geral, a educação jurídica, os valores, os vínculos familiares e pessoais, a posição econômica e social, a experiência política e jurídica, a filiação e opinião política, os traços intelectuais e temperamentais. Pode controlar as indevidas influências desses fatores, se forem inconscientes, a boa disposição que os juízes tiverem para se auto analisarem, adquirindo consciência de cada um deles.<sup>160</sup>

O diálogo das partes com o juiz é marcado claramente na audiência, uma vez que o advogado, para ter o poder de fala, solicita ao juiz a palavra com a expressão “Pela ordem, Vossa Excelência”.

Todas essas condicionantes se remontam a uma característica genuína do juiz: a subjetividade. Conceitua-se subjetividade, segundo a perspectiva de Benveniste, “[...] a capacidade do locutor para se propor como “sujeito” e “a linguagem é [...] a possibilidade da subjetividade, pelo fato de conter sempre as formas linguísticas apropriadas à sua expressão”. Além disso, “o discurso provoca a emergência da subjetividade, pelo fato de consistir de instâncias discretas”.<sup>161</sup>

A subjetividade são todos os fatores emocionais, experiências anteriores e reações inconscientes que influem na forma de o juiz se portar na enunciação. Não há que se

---

<sup>159</sup> PRADO, Lúcia Reis de Almeida. **O juiz e a emoção: aspectos da lógica judicial**. 4. ed. São Paulo: Millennium, 2008, p. 23.

<sup>160</sup> PRADO, Lúcia Reis de Almeida. **O juiz e a emoção: aspectos da lógica judicial**. 4. ed. São Paulo: Millennium, 2008, p. 24.

<sup>161</sup> BENVENISTE, Émile. **Problemas de Linguística geral I**. Trad. Maria da Glória Novak e Maria Luisa Néri. 4. ed. São Paulo: Pontes, 1995, p. 286.

falar em neutralidade judicial, pois esta é uma pretensão puramente utópica. A máxima a ser alcançada é a imparcialidade, para que haja a concreção da justiça.

Todas as pessoas são imbuídas de influências de seu “território social”, como alega Bakhtin, e, dessa forma, as projetarão nas atividades diárias. Há quem defenda a possibilidade de eliminar a subjetividade, porém, também se trata de outra utopia.

Neste sentido, o poder judiciário está buscando uma maior coerência e uma maior segurança jurídica, tentando eliminar a subjetividade discricionária e ilimitada por meio de mecanismos como a uniformização das jurisprudências, súmulas vinculantes, incidente de resolução de demandas repetitivas, dentre outros.

Busca-se outros meios de vinculação ao juiz que não a subjetividade, em que utilizam expressões vagas como “razoabilidade” e “proporcionalidade” para legitimar sua decisão, como nos casos da valoração das circunstâncias judiciais, primeira fase de dosimetria da pena, em que o juiz arbitra a quantidade de ano de acordo com sua subjetividade.

Todavia, cumpre mencionar que “não há, então, como negar a projeção da personalidade do juiz nas suas decisões (emoção, sentimento, intuição), ocorrendo, com isso, contribuição pessoal sua na solução do litígio (criatividade)”<sup>162</sup>. A mídia, por exemplo, é um elemento que muito influencia a convicção do juiz e, ainda mais, nos casos de júri, em que esses julgam conforme sua íntima convicção, sem fundamentação alguma.

Na visão dialógica, o juiz não pode ser um produto da vanguarda legalista, mero operador da lei, nem assumir característica de “arrogante, prepotente, reverenciado pelos advogados e servidores, temido pelas partes, distante de todos, desumano, mero técnico eficiente e pouco humilde”<sup>163</sup>. Pelo contrário, deve o juiz propiciar o

---

<sup>162</sup> BEBBER, Júlio César. Influência da personalidade do juiz ao decidir. **Revista LTr**. São Paulo, Ano 72, ago/2008, p. 929.

<sup>163</sup> NALINI, José Renato. A formação da vontade judicial: fatores legais, sociais e psicológicos. **Revista do Supremo Tribunal Federal**. Lex, mar/1997, p.6-10.

diálogo, a partir de uma visão mais humanitária e aproximativa das partes que buscam a prestação da tutela jurisdicional.

No que tange ao dialogismo, poderão haver projeções da subjetividade de dois modos: a subjetividade assumida e a não assumida. A subjetividade assumida é quando, de forma explícita no texto, “o locutor assume, deliberadamente, o discurso como autor, manifestando-se em primeira pessoa”<sup>164</sup>. Um exemplo clássico são as sentenças judiciais proferidas por magistrados, na parte dispositiva, local onde juiz se manifesta a favor ou não do pedido autoral, comumente é dito: “Diante o exposto, julgo procedente o pedido autoral”.

A subjetividade não assumida, por sua vez, se materializa nos casos em que o locutor manifesta a subjetividade de uma “forma velada, visto que fazem uso de formas e estruturas impessoais, além de utilizarem adjetivos, advérbios, locuções e estruturas modais que indicam algumas escolhas realizadas pelo próprio ser que se enuncia”<sup>165</sup>. Essa modalidade é bastante presente nas peças jurídicas, na tentativa de dar uma falsa visão de neutralidade.

A interação do juiz para com a parte se manifesta, portanto, a partir da sua subjetividade. É necessário que o magistrado se aproprie dos recursos processuais dialógicos como forma de efetivação de direitos, visto que esta é sua função, e de não de maneira a manter distância de seu destinatário, inviabilizando a justiça no caso concreto.

### 3.3 A PARATEXTUALIDADE DAS PEÇAS JURÍDICAS

As barreiras informacionais e comunicacionais das palavras e do texto implicam diretamente na dinâmica dialógica do processo judicial. Todavia, as peças

---

<sup>164</sup> ANDRADE, Valdeciliana da Silva Ramos. **Linguagem jurídica**: um estudo do discurso forense. Curitiba: CRV, 2014, p. 187.

<sup>165</sup> ANDRADE, Valdeciliana da Silva Ramos. **Linguagem jurídica**: um estudo do discurso forense. Curitiba: CRV, 2014, p. 188.

processuais, materializadas pela linguagem verbal e escrita, não está adstrita apenas às palavras e as expressões contidas no texto.

É preciso ir além, analisar as peças processuais como um todo, pois essa observação poderá revelar características e intenções da pessoa que está discursando. Desde há muito tempo, mas atualmente com maior frequência, vê-se em peças processuais o emprego de recursos gráficos que não se encontram no conteúdo do texto, mas na imagem impressa (negrito, itálico, sublinhado, tipo ou tamanho de letra, letras maiúsculas, etc). Ao recorrer a tais estratégias, o produtor do texto processual ou decisório utiliza-se da paratextualidade. Dessa forma, Andrade afirma que

Paratexto é o que está ao redor do texto e não necessariamente das palavras inscritas no texto em si. Deste modo, o título – o tipo da letra, o tamanho da letra, o local – contribuem para dizer algo; o prefácio; a ilustração (se houver); a cor; enfim, muitas outras possibilidades que são elencadas pelo autor como formas de falar algo sobre o próprio texto.<sup>166</sup>

Assim como os gestos e o contexto de quem fala demonstra projeções de sentidos daquele que fala, a paratextualidade influi no processo cognitivo do discurso escrito. As peças jurídicas, atualmente, são dotadas dessa característica, por exemplo: quando se quer chamar atenção do leitor para algum ponto muito importante, **negrita-se**, sublinha-se, SE COLOCA EM CAIXA ALTA a expressão a ser destacada; enumeração, topicalização ou espaçamento em parágrafos.

Entretanto, sabe-se que esse recurso não pode ser empregado de forma indiscriminadamente, no texto inteiro. Assim, caso ocorra, a paratextualidade deixa de ser uma forma de um dialogismo marcado, o qual aproxima o leitor do enunciador, e passa a ser um instrumento cansativo e não convidativo. Neste sentido,

É preciso que o Eu-comunicante que é o produtor da enunciação tenha, sobretudo, bom senso ao empregar tais marcas de paratextualidade, visto que ele deve determinar para seu texto uma certa graduação de valores aos destaques que deseja empregar. Caso não haja uma certa harmonia, isso produzirá no Tu-interpretante uma certa confusão quanto às intenções de quem enuncia.<sup>167</sup>

---

<sup>166</sup> ANDRADE, Valdeciliana da Silva Ramos. **Linguagem jurídica**: um estudo do discurso forense. Curitiba: CRV, 2014, p. 269.

<sup>167</sup> ANDRADE, Valdeciliana da Silva Ramos. **Linguagem jurídica**: um estudo do discurso forense. Curitiba: CRV, 2014, p. 271.



Dessa forma, é importante deixar claro que tudo que é utilizado de forma descomedida trará consequências em um ato comunicacional. A paratextualidade, dentre outros, é um exemplo claro, visto que, na tentativa de chamar uma maior atenção para demonstrar a sua real intenção, em casos de exagero, perde-se o objeto que é destacar uma parte específica dentre as diversas argumentações trazidas em uma peça judicial.

## 4 ANÁLISE DA LINGUAGEM JURÍDICA: PEÇAS PROCESSUAIS E ENTREVISTAS

Para melhor compreender a manifestação dos conceitos teóricos delineados aplicados à prática forense, analisar-se-á as principais peças de um processo judicial, qual seja: petição inicial, contestação e sentença.

Cumprе mencionar que essas peças estão inseridas numa fase processual denominada “processo de conhecimento”, a qual será analisada se a ré (empresa/reclamada) deve ser condenada ou não a pagar as verbas trabalhistas ao autor (empregado/reclamante). Posteriormente, caso haja a condenação, haverá um “segundo” processo denominado “processo de execução”, caso não haja o pagamento de forma voluntária.

O processo escolhido tem natureza trabalhista, cujo número é 0010631-44.2015.5.03.0171 e tramitou perante à 2ª Vara do Trabalho de Itabira/Minas Gerais. Apesar de se tratar de um processo público, veiculado no Processo Judicial Eletrônico (PJE) da Justiça do Trabalho, optou-se, ao longo desse trabalho, não fazer identificação expressa das partes, nem mesmo do magistrado, pelo direito à privacidade que todos possuem.

### 4.1 PETIÇÃO INICIAL

A Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) nada dispõe acerca dos elementos essenciais para a propositura de uma reclamação trabalhista (RT) – peça similar a petição inicial (PI), no processo comum. Todas as vezes que for elaborada uma petição inicial ou, como no caso, uma reclamação trabalhista, deve-se atentar para os requisitos formais dispostos no art. 840 da CLT, como se vê:

Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1o Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio,

o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.<sup>168</sup>

Delineados os requisitos formais, é preciso reportarmos à característica da paratextualidade contidas na RT em análise, conforme é possível verificar no anexo deste trabalho. A peça possui 6 (seis) páginas, fugindo ao padrão das inúmeras e prolixas páginas da maioria das PI's comumente encontrada nos processos. Todavia, a objetividade não é sinônimo de uma peça bem fundamentada, como neste caso.

O discurso inicial do reclamante apresenta algumas peculiaridades quase nunca vistas no processo judicial: não utilizou as divisões elementares requisitadas no art. 319 do CPC, qual seja: fatos, fundamentos e pedidos.

Além disso, ao iniciar diversos parágrafos, o advogado do reclamante optou pelo emprego da palavra “que”. Entretanto, a estilística moderna compreende que a construção “que” em início de frase é vista como uma construção “pobre”, pois se remete a traço de fala, apresentando a ideia como se fosse um relatório.

Do mesmo modo, o recurso de negritar as expressões mais importantes, para chamar a atenção do leitor quase não foi utilizado: apenas o nome do reclamante, a peça a ser instaurada, a empresa reclamada e um termo em latim, ao final da petição, estavam em negrito.

De maneira inesperada, a qualificação – parágrafo inicial em que se encontra as informações do autor, do réu e da demanda proposta – encontra-se recuada, bem como todos os inícios de parágrafos. Parece-nos que, entre um parágrafo e outro, o autor dá espaçamento de, no mínimo, três linhas, o que demonstra uma tentativa de ganhar um maior número de páginas na peça. Sobre essas considerações, observe a imagem a seguir:

---

<sup>168</sup> BRASIL. **Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)> Acesso em: 22 maio 2018.

### Figura 01 – Paratextualidade na petição inicial

1)- Que o Reclamante foi admitido aos quadros funcionais da Reclamada, nesta cidade, em um primeiro período em data de 17/06/2013 para exercer as funções de "montador I", sendo injustamente dispensado em 28/04/2015, tendo como última e maior remuneração a importância de R\$ 1.545,00 (hum mil, quinhentos e quarenta e cinco reais).



1.1)- Que durante o período de vigência do contrato de trabalho mantido com a Reclamada, além das funções para as quais fora contratado, laborava também como "motorista", conduzindo seus trabalhadores para irem e retornarem dos serviços, em claro acúmulo funcional, sendo a devida remuneração.



Exercendo duas funções a Reclamada, viu-se desobrigada em

Fonte: Processo nº 0010631-44.2015.5.03.0171.<sup>169</sup>

Além dos elementos paratextuais supracitados, nesta passagem, também pode-se observar um erro material na expressão “sendo a devida remuneração”. Ora, pelo contexto, entendemos que o advogado quis dizer “sem a devida remuneração” em razão do desvio de função no contrato de trabalho que não foi remunerado adequadamente.

Em toda sua peça, termos genéricos foram empregados recorrentemente, o que gerou dúvidas quanto à interpretação textual. Isso se vê em:

**Sua conduta é inaceitável**, traduzindo-se em alteração contratual, lesiva aos interesses **da trabalhadora**, atraindo as disposições contidas no Art. 668 da CLT, sendo, pois nula de pleno direito.

**Destarte**, resta a Reclamada o dever de quitar o labor prestado a mais pelo Reclamante, sob pena de enriquecimento sem causa, à base de 50% de seus vencimentos, mês a mês, com reflexos nos **RSRs**, férias mais 1/3, 13º salário, FGTS mais 40%, aviso prévio, horas extras, adicional de periculosidade e/ou insalubridade.<sup>170</sup>(Grifos nossos)

A expressão “sua conduta é inaceitável” é um claro exemplo sobre os termos genéricos, pois paira a dúvida sobre qual conduta é inaceitável: a do empregado, que realizava duas funções e não recebia para tanto ou a do empregador que não pagava

<sup>169</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. 2ª Vara do Trabalho de Itabira/MG. **Processo nº 0010631-44.2015.5.03.0171**. Petição inicial. 10 de julho de 2015, p. 1.

<sup>170</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. 2ª Vara do Trabalho de Itabira/MG. **Processo nº 0010631-44.2015.5.03.0171**. Petição inicial. 10 de julho de 2015, p. 2.

as funções que eram desempenhadas pelo empregado? Eis então a necessidade de ser mais claro quanto às expressões utilizadas nas peças processuais.

Ademais, foi cometido também um erro um tanto quanto grave: o advogado referiu ao reclamante como “interesses da trabalhadora”. Contudo, trata-se do reclamante do sexo masculino. Ainda nessa passagem, foi utilizada duas expressões que não são muito claras: “destarte” e “RSRs”. Aquela se remete a uma conjunção conclusiva arcaica, podendo facilmente ser substituída por outra de igual sentido, a saber: “assim”, “logo”, “por isso”, “portanto”. Esta se refere a um jargão jurídico, isto é, abreviações que só os profissionais do direito compreendem, uma vez que, no universo jurídico, na tentativa de economia de palavras, utiliza-se “RSRs” para designar a expressão “Repouso Semanal Remunerado”.

Os termos vagos não param na passagem acima. Daí, cabe ao intérprete (juiz), mediante sua discricionariedade e da sua subjetividade não assumida, decidir por qual via de sentido será adotada no julgamento do caso em questão. Como em:

3)- Que o Reclamante trabalhava contato com **agentes nocivos a sua saúde, sem receber EPI's suficientes** para eliminar os riscos à sua integridade física, bem como não recebendo treinamento efetivo ou fiscalização quanto ao seu uso, pelo que requer o pagamento do adicional de insalubridade, em grau a ser apurado via pericial, acrescido dos reflexos nos RSR's, FGTS, férias mais 1/3, décimo terceiro salário, aviso prévio e multa fundiária, devendo ainda o adicional integrar a base de cálculo das horas extras.<sup>171</sup> (Grifo nosso)

Deve-se atentar o olhar para a primeira expressão do texto “que o Reclamante trabalhava contato com agentes nocivos a sua saúde”. Nessa expressão, é claro que a seleção vocabular empregada está totalmente avulsa, sem sentido. A frase ideal, para a construção de um sentido coerente, deveria ser “que no trabalho do Reclamante havia contato com agentes nocivos a sua saúde”.

Outrossim, a expressão “agentes nocivos a sua saúde” é um tanto quanto vago, um conceito jurídico indeterminado, que não contempla, com exatidão, quais agentes são esses e por qual período ocorreu. O ideal seria que, para o emprego dessa expressão,

---

<sup>171</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. 2ª Vara do Trabalho de Itabira/MG. **Processo nº 0010631-44.2015.5.03.0171**. Petição inicial.10 de julho de 2015, p. 2-3.

o advogado já houvesse narrado os fatos no início da petição, para depois elencar os fundamentos jurídicos para requerer a condenação da empresa.

O item seguinte dispõe, de modo avulso, que:

3.1)- **Deverá a Reclamada fornecer-lhe novo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP** observando-se todo o levantamento ambiental realizado no laudo pericial, sob pena de fixação de multa diária, em valor a ser estabelecido por V. Exa.<sup>172</sup>

O que seria esse Novo Perfil Profissiográfico Previdenciário? Para que serve? Parece-nos que o autor fala como se fosse o juiz, o qual apropria-se das palavras para demonstração de poder. A intenção que foi passada é de que o papel do juiz é apenas estabelecer o valor pelo juiz, chamado, neste caso, de V. Exa. (Vossa Excelência).

A petição inicial carece do nexos de causalidade dos fatos, fundamentos e pedido, pois pouco se fala e muito se pede. Desta forma, a peça é um raciocínio lógico, um silogismo dedutivo: o réu cometeu um fato X contra o autor, o ordenamento jurídico prevê a sanção Y, em casos de descumprimentos do fato X; logo, deverá o réu ter a sanção Y por ter cometido o fato X contra o autor. Além disso, no tópico seguinte, o advogado comete uma contradição com o que foi dito anteriormente no item 3. Veja:

3)- Que o Reclamante trabalhava contato com **agentes nocivos a sua saúde, sem receber EPI's suficientes** para eliminar os riscos à sua integridade física [...]

3.2)- Ao expor o Reclamante ao trabalho insalubre, **sem o fornecimento de EPI**, tratou a Reclamada o trabalhador com descaso, ofendendo a sua dignidade, vez que foi colocada em risco, por culpa exclusiva de sua empregadora, a sua integridade física, sem que para tanto o mesmo contribuísse.<sup>173</sup> (Grifos nossos)

A contradição é clara: foi afirmado no tópico 3 que o reclamante tinha contato com agentes nocivos à sua saúde, sem receber EPI's (Equipamentos de Proteção Individual) “suficientes”, porém, no tópico 3.2, o advogado já afirma que a empresa expôs o reclamante em trabalho insalubre, sem fornecimento de EPI.

<sup>172</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. 2ª Vara do Trabalho de Itabira/MG. **Processo nº 0010631-44.2015.5.03.0171**. Petição inicial.10 de julho de 2015, p. 2-3.

<sup>173</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. 2ª Vara do Trabalho de Itabira/MG. **Processo nº 0010631-44.2015.5.03.0171**. Petição inicial.10 de julho de 2015, p. 2-3.

Ora, se antes disse que não recebia EPI's suficientes, logicamente havia o fornecimento de, pelo menos, algum equipamento. Logo após, foi afirmado que não recebia EPI. Afinal, foi fornecido ou não algum equipamento? Eis a dúvida!

Logo após esta contradição e o pedido de danos morais e do reajuste salarial (folha 3), o advogado se dedicou, por quase duas páginas inteiras (folhas 3 e 4), totalizando quase 33% da petição, a tratar sobre o pagamento de honorários advocatícios. Este, de fato, é um direito do advogado, mas isso não confere o poder de fundamentar de forma minuciosa sobre o seu salário do que o principal objeto do processo: as possíveis violações de direitos trabalhistas por parte da empresa ré.

Não obstante, quase duas laudas sobre o tema, parece ter havido uma cópia da passagem de um acórdão que foi inserido na petição, veja:

### Figura 02 – Paráfrase na petição inicial

Ademais, os artigos 389 e 404 do Código Civil impõem a obrigação de o devedor responder por perdas e danos, juros e correção monetária, além de honorários advocatícios.

Nesses sentido, pertinente a transcrição do seguinte acórdão do C. Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região:

"O deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho tem o intuito de proteger o crédito alimentar do pagamento da verba honorária advocatícia, que acabaria por reduzir em pelo menos 20% o crédito a ser recebido pelo empregado.

Assim, ainda que vigente o jus postulandi nesta Justiça Especializada (artigo 791/CLT), à parte hipossuficiente não pode ser negado o direito à contratação de advogado de sua confiança, a fim de patrocinar seus interesses, até porque tal despesa se deve à inadimplência patronal no cumprimento de suas obrigações contratuais.

Os artigos 389 e 404 do Novo Código Civil dispõem acerca da obrigação de o devedor responder por perdas e danos, juros e correção monetária além de honorários advocatícios.

**Fonte:** Processo nº 0010631-44.2015.5.03.0171<sup>174</sup>

As citações de doutrinas ou de jurisprudências são mecanismos dialógicos, na modalidade de intertextualidade explícita, para conferir maior credibilidade à tese sustentada. Porém, essas citações não podem ser imensas a ponto de ocuparem a

<sup>174</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. 2ª Vara do Trabalho de Itabira/MG. **Processo nº 0010631-44.2015.5.03.0171**. Petição inicial. 10 de julho de 2015, p. 4.

uma folha inteira, em razão da prolixidade. Muito menos, não se deve fazer cópia da citação antes de incluí-la no texto, como ocorrido. A jurisprudência deveria comprovar o que foi dito originalmente e envolvida no texto, discutindo-a como ela corroboraria para o discurso do enunciador.

Além disso, houve também o erro formal e gramatical no emprego da expressão “Nesses sentido” e um jargão, ou melhor, excesso de adjetivação no “acórdão do C. Tribunal Regional do Trabalho”, em que “C.” refere-se ao adjetivo “Colenda” que transmite, no senso comum dos profissionais do direito, uma ideia de respeito aos julgadores daquela instância. No entanto, há um erro, pois “colendo” é um adjetivo utilizado exclusivamente para tribunais superiores, enquanto “egrégio” é um adjetivo designado para Tribunais Regionais.

Para começar a delinear os pedidos da inicial, o advogado apenas a expressão “assim sendo, reclama” e lista 7 (sete) pedidos para serem apreciados pelo juiz: diferença salarial, horas extras, adicional de insalubridade, entrega de PPP, indenização de danos morais, diferença salarial do último reajuste salarial e honorários advocatícios.

Todos esses pedidos, praticamente, foram, genericamente acrescidos com a expressão “com reflexos nos RSRs, FGTS mais 40%, férias mais 1/3, décimo terceiro salário e aviso prévio”. Logo depois, foi posto o valor genérico de cada pedido, sem demonstrar a base de cálculo, tendo o valor total da causa chegando a um absurdo valor de R\$ 104.072, 34 (cento e quatro mil, setenta e dois reais e trinta e quatro centavos), sem mencionar os fatos mínimos que ocorreram no processo.

Além disso, no antepenúltimo parágrafo, foi alegado:

**EX POSITIS**, requer seja a Reclamada formalmente notificada no endereço retro-mencionado para comparecer em juízo em dia e hora previamente designados por V. Exas, para pagar ao Reclamante todas as parcelas pleiteadas acrescidas de juros, correção monetária, custas processuais e pena do artigo 467/CLT.<sup>175</sup> (Grifo do autor)

---

<sup>175</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. 2ª Vara do Trabalho de Itabira/MG. **Processo nº 0010631-44.2015.5.03.0171**. Petição inicial. 10 de julho de 2015, p. 5.



Por qual motivo o advogado sublinhou, negritou e colocou em caixa alta a expressão latina *ex positis*? A nosso ver, seria uma forma de demonstração de poder aos demais. Entretanto, essa expressão poderia ser harmoniosamente substituída por “Pelo exposto” ou ainda “Por todo o exposto”, visto que não se trata de expressão técnica do direito, mas, neste caso, trata-se de expressão coesiva.

Por conseguinte, na terceira linha, o advogado já requisita a notificação da ré para pagamento ao reclamante em juízo – isto não é possível. O processo que foi ajuizado é para justamente averiguar se a dívida é devida ou não e, se for o caso, definir o seu valor.

Torna-se evidente, portanto, que a petição possui diversos obstáculos linguísticos que impedem o cidadão comum de compreendê-la em sua totalidade, pelos óbices comunicacionais acima delineados. Fica ainda mais claro que objetividade e concisão não significa que a peça está bem fundamentada, o que pode implicar o resultado útil do processo para aquele que, possivelmente, teve seu direito violado.

## 4.2 CONTESTAÇÃO

Assim como em uma conversa, é necessário que a fala e o outro responda, no âmbito dialógico processual um irá requerer a tutela jurisdicional com o ajuizamento da petição inicial e, por conseguinte, o réu irá responder e se defender dos fatos alegados por meio da contestação.

A CLT nada dispõe acerca das especificidades e requisitos formais e/ou materiais da contestação trabalhista. Dessa forma, como mencionado aplicar-se-á analogicamente o Código de Processo Civil. Conforme disposto no art. 336 do CPC “incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”<sup>176</sup>. Resta claro que é na contestação em que o réu irá se defender de todos

---

<sup>176</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março de 2015. Disponível em:

os meios possíveis (e legais) para convencer o juiz de que o pedido do autor é manifestamente improcedente.

Além da discussão do mérito – os direitos que supostamente foram alegados pelo autor –, na contestação em que se deve arguir as possíveis preliminares – matéria processual –, por exemplo, a falta de atribuição do juiz para decidir o caso, a falta de interesse do autor em ajuizar a demanda ou a existência de um outro processo igual com o mesmo pedido.

O rol taxativo do art. 337 do CPC<sup>177</sup> exaure as hipóteses de cabimento de matéria preliminar que, caso acolhida pelo juiz, não analisará os fundamentos de direito alegados pelo autor, podendo extinguir, ou melhor, acabar com o processo. Ademais, é a partir da contestação em que se gera o número do processo judicial, bem como sua distribuição para o juízo que irá julgar a causa.

A Contestação<sup>178</sup> que está sendo analisada, conforme anexo, possui 18 (dezoito) páginas, número médio entre as contestações que são apresentadas, que variam entre 10 a 20 páginas. No quesito da paratextualidade, cumpre mencionar que a contestação se demonstra mais organizada face aos recursos empregados na petição inicial, pelos seguintes motivos:

- a) Houve a divisão, em tópicos, dos fatos, do direito e dos pedidos, bem como a numeração de cada início de parágrafo;
- b) Uso de negritos ao longo do texto para destacar as frases mais importantes e chamar atenção do autor;
- c) Os espaços entre título e texto e entre texto e título foram realizados de forma comedida, transmitindo um sentido de uma peça mais limpa e organizada;

---

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso em 22 maio de 2018.

<sup>177</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março de 2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso em 22 maio de 2018.

<sup>178</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. 2ª Vara do Trabalho de Itabira/MG. **Processo nº 0010631-44.2015.5.03.0171**. Contestação. 29 de julho de 2015, p. 1-18.

- d) Houve a inserção do logotipo do escritório dos advogados no cabeçalho e informações adicionais no rodapé da página (endereço profissional, telefone, endereço eletrônico).

Embora todas essas características permearam todo o discurso textual, pode-se, inclusive, verificá-las na primeira página da contestação. Observe:

### Figura 03 – Paratextualidade da Contestação

**Reclamada**, por meio de seus advogados devidamente constituídos, consoante procuração anexa, com escritório profissional para fins de intimação/notificação no endereço abaixo indicado, respeitosamente perante a este h. Juízo, apresentar **CONTESTAÇÃO**, nos termos expostos a seguir.

#### *I – Síntese da reclamação*

01 – Em suma, o Reclamante relata ter sido contratado pela Reclamada em 17/06/2013 para exercer a função de Montador I, sendo dispensado sem justa causa na data de 28/04/2015, recebendo como última remuneração o valor de R\$1.545,00 (um mil, quinhentos e quarenta e cinco reais).

02 – Sustenta, no entanto, que no decorrer do seu contrato de trabalho além de realizar as atividades típicas da sua função de Montador, exercia a função de motorista, transportando os demais funcionários na ida e no retorno do trabalho.

Ati  
Ace

**Fonte:** Processo nº 0010631-44.2015.5.03.0171<sup>179</sup>

Na imagem acima, ainda se observa que o advogado da empresa se preocupa em fazer uma breve síntese da reclamação em seu primeiro capítulo. Isso, de certa forma, transforma-se em uma preocupação com o destinatário da mensagem para resgatar as ideias contidas na petição inicial, por meio do processo de retextualização e, tão depois, refutá-los.

Em que pese os mecanismos dialógicos aproximativos acima descritos, o advogado comete alguns desvios, que se tornam fatores que distanciam o leitor. O primeiro desses desvios analisados são o recorrente uso de termos em latim, como em:

<sup>179</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. 2ª Vara do Trabalho de Itabira/MG. **Processo nº 0010631-44.2015.5.03.0171**. Contestação. 29 de julho de 2015, p. 1.

06 – Contudo, *data maxíssima vênia*, a **narrativa apresentada pelo Reclamante é totalmente genérica e insuficiente para fundamentar as suas pretensões.**

11 – Tais alegações, *data vênia*, não merecem prosperar, consoante restará devidamente demonstrado.

26 – **Na realidade, *data máxima vênia*, como sabido, já é entendimento consolidado nos tribunais pátrios que [...] consoante determinação do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:**

38.2 – Além do mais, em virtude do princípio supra, o artigo 22 da Lei nº 8.906/94, “*data vênia*”, não prescreve honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho.

41.2 – Logo, o reclamante por estar assistido por advogados particulares não pode ser, “*vênia respecta*”, contemplado com os benefícios da assistência judiciária.<sup>180</sup> (Grifos do autor)

Praticamente em todos os parágrafos da peça, o advogado utilizou o latinismo. A título de curiosidade, a expressão “*data vênia*” significa “com o devido respeito” e seus desdobramentos (“*data maxíssima vênia*” ou “*vênia respecta*”) foram empregadas cinco vezes, em diversos contextos. Tais superlativos de expressão latina não existem, por serem criações desnecessárias. Além disso, a expressão “*ad argumentandum tantum*” foi inserida três vezes, observe:

08 - *Ad argumentandum tantum*, acaso superada a preliminar acima, o que se admite unicamente em atenção ao princípio da eventualidade, no mérito melhor sorte, não assiste ao autor.

20 – *Ad argumentandum tantum*, numa eventual e remotíssima hipótese do Reclamante ter laborado em horário extraordinário que não foi lançado no ponto de controle e no contracheque [...]

31 – *Ad argumentandum tantum*, acaso eventualmente se entenda pela existência de responsabilidade da reclamada [...] <sup>181</sup> (Grifo do autor)

Ora, esta expressão quer dizer “apenas para argumentar” em um bom português. Logo, torna-se um elemento coesivo para concatenar e fundamentar ainda mais uma tese defendida no texto. Dessa forma, poderia ser facilmente substituído por “ademais”, “dessa forma”, “para tanto”, para designar a ideia de continuidade e progressão textual. Frise-se que tal expressão não é jurídica, mas tão somente coesiva.

<sup>180</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. 2ª Vara do Trabalho de Itabira/MG. **Processo nº 0010631-44.2015.5.03.0171**. Contestação. 29 de julho de 2015, p. 1-18.

<sup>181</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. 2ª Vara do Trabalho de Itabira/MG. **Processo nº 0010631-44.2015.5.03.0171**. Contestação. 29 de julho de 2015, p. 1-18.

Os casos de latinismos não param por aí: também podem ser observadas as expressões “in verbis”, “in re ipsa”, “in casu” e “jus postulandi” na contestação. Tais termos significam: “nestes termos”, “presunção do dano moral”, “neste caso” e a possibilidade de ajuizar ação trabalhista sem a defesa técnica (assistido por advogado), respectivamente. Acompanhe:

20.1 – Igualmente, o nobre Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região não vacila e acompanha o entendimento do Tribunal Superior, “*in verbis*”:

32 – Isso porque, como sabido, o dano moral, via de regra, não ocorre *in re ipsa*, de forma que o seu reconhecimento depende de demonstração dos requisitos (i) da conduta danosa, (ii) do dano (iii) e do nexos causal entre eles.

**33 – *In casu*, a reclamante, em que pese apontar as supostas violações dos seus direitos trabalhistas como a conduta ilícita da Reclamada [...]**

38.2 – Com efeito, nos termos do artigo 791, da CLT, vale ressaltar que o “jus postulandi” ainda se encontra em pleno vigor [...]

39 – Portanto, seja pela ausência de comprovação dos requisitos, seja pela existência do “jus postulandi” [...] <sup>182</sup> (Grifos do autor)

Vale esclarecer que dos termos elencados, o único estritamente técnico é o “jus postulandi” e os demais são elementos de realce coesivo. Ora, por que não utilizar as palavras claras em língua portuguesa? Seria tão mais inteligível!

No mesmo caminho, o advogado da defesa utiliza expressões arcaicas, eruditas e até mesmo neologismos, como “destarte” (item 13.1), “doravante” (item 21), “mister esclarecer” (item 22), “nesta esteira” (item 22.2), “impende destacar” (item 27), “impede registrar”, “faz-se imperioso” (item 31), “exordial” (item 33.1), “nesse inteirim” (item 34), dentre outros.

Não obstante tais erudições, também estão presentes jargões jurídicos que, quando não escritos por extenso, o homem comum não consegue entender. É como acontece no emprego de: “CCT” (item 04 e 05); “c/c” e “CPC” (item 07); PCMSO e PGR (item 23.1); TRCT (item 37.2); CLT (item 38.2); sem que haja uma explicação, anterior ou posterior, sobre o que significa. Cumpre mencionar que seus significados são, respectivamente: “Convenção Coletiva de Trabalho”; “combinado com”; “Código de

---

<sup>182</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. 2ª Vara do Trabalho de Itabira/MG. **Processo nº 0010631-44.2015.5.03.0171**. Contestação. 29 de julho de 2015, p. 1-18.

Processo Civil”; “Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional”; “Procuradoria Geral da República”; “Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho” e “Consolidação das Leis Trabalhistas”.

Embora seja uma maneira de economizar tempo, tinta e papel, como fica a inteligibilidade do leitor comum ao deparar estes termos? As invenções ultrapassam o limite da razoabilidade, pois nem sempre o advogado ou o juiz desempenham o papel de decodificador de tais termos para se fazer entender, o que seria interessante.

Parece-nos contraditório essa tentativa de economia, uma vez que houve, em todo o texto, uso de elementos para pedir o respeito (como a *data vênia* já mencionado). Além disso, também houve em boa parte do texto adjetivações ao julgador, aos tribunais e ao ordenamento jurídico que, a nosso ver, é totalmente desnecessária. Veja:

[...] vem a **Reclamada**, por meio de seus advogados devidamente constituídos, consoante procuração anexa, com escritório profissional para fins de intimação/notificação no endereço abaixo indicado, respeitosamente perante a h. Juízo, apresentar **CONTESTAÇÃO**, nos termos expostos a seguir.

04 – [...] bem como da míngua do ordenamento jurídico.

20 – [...] o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho sedimentou o entendimento que o ônus probatório acerca do labor extraordinário é incumbido ao Reclamante.

20.1 – Igualmente, o nobre Tribunal Regional do Trabalho [...]

38.1 – [...] e dos critérios elencados pelos enunciados de nº 219 e 329 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

38.2 – [...] não tendo sido revogado pelo artigo 133, da Carta Magna [...] <sup>183</sup>  
(Grifo do autor)

Os adjetivos – “h.” (hodierno), míngua, egrégio, nobre, colendo e carta magna –, são elementos totalmente dispensáveis. Embora os advogados entendem que se trata de uma forma respeitosa de se dirigir aos tribunais, à Constituição, seu uso nada acrescenta ao texto. Dessa forma, compreende-se que esses recursos linguísticos “são salamaleques, hoje vazios de significação verdadeira. Autênticos preciosismos

<sup>183</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. 2ª Vara do Trabalho de Itabira/MG. **Processo nº 0010631-44.2015.5.03.0171**. Contestação. 29 de julho de 2015, p. 1-18.

são essas posturas reverências, sem as quais em nada fica sacrificada a cortesia do advogado, nem a majestade da Justiça e a dos que a servem com elevação e dignidade”<sup>184</sup>.

As especificidades acima delineadas são, de fato, claros exemplos de barreiras comunicacionais que obstam o acesso à justiça em seu aspecto material – de saber o que se passa no seu processo. O desvio do juridiquês distancia o leitor, porque quem não é da área jurídica não sabe seu significado (às vezes, nem mesmo quem é da área consegue entender).

Além disso, alguns termos técnicos foram empregados: inépcia da inicial, extinção do processo sem a resolução de mérito, enriquecimento ilícito, declaração de pobreza. Esses termos, por sua vez, não se tornam o processo dialógico inteligível, uma vez que não é possível, de forma alguma, excluir o tecnicismo da linguagem jurídica. Porém, tais termos foram empregados em um contexto bem fundamentado e ilustrativo, o que, por dedução, o leitor compreende o que o termo técnico significa.

No que tange aos elementos dialógicos propriamente dito, há intercorrências discretas ao longo do texto do dialogismo marcado. As expressões “de plano” (item 10 e 12), “pois bem” (item 18), “no mais a mais” (item 20.2), “em outras palavras” (item 33.1), comprovam isto.

Ainda sobre tais elementos, fica evidenciado, por diversas vezes, o dialogismo pela intertextualidade explícita. O advogado, para corroborar os argumentos que estava defendendo, fez diversas e diversas vezes citações a artigos de lei e também à jurisprudência – entendimento consolidado (ou não) dos tribunais superiores, que podem servir como uma forma de analogia.

Porém, quando os recortes de jurisprudências são feitos de forma abundante, em quase todos os parágrafos, o texto deixa de ter credibilidade e passa a ser visto com maus olhos. Isto ocorre muito pela facilidade tecnológica do “copiar e colar” (Ctrl + C e Ctrl + v), sobretudo da vasta informação disponível na internet.

---

<sup>184</sup> ROSA, Eliasar. **Os Erros Mais Comuns nas Petições**. 9. ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S/A, 1993. p. 98-99.

Na contestação em evidência, a inclusão de diversas jurisprudências sobre um mesmo assunto, ocupando até mesmo uma página inteira, incide no fenômeno da prolixidade. Assim sendo, espante-se: foi utilizada 12 (doze) jurisprudências na contestação. Prova disso é que o advogado dedica uma página inteira, com 5 (cinco) jurisprudências, tão somente para demonstrar que os tribunais anteriores ao tratar do acúmulo de funções, alegado pelo autor, estabelecem que isso não gera direito para o recebimento de diferenças salariais. Veja:

#### Figura 04 – Excesso de citações de jurisprudências

ACÚMULO DE FUNÇÃO. ADICIONAL INDEVIDO. O acúmulo de funções, por si só, não gera direito ao recebimento de diferenças salariais, pois o salário fixado pelo empregador no ato da contratação é uma contraprestação pelo serviço executado pelo trabalhador, qualquer que seja a modalidade do trabalho. (TRT 17ª R.; RO 0106300-17.2010.5.17.0006; Terceira Turma; Rel. Des. Jailson Pereira da Silva; Julg. 27/05/2013; DOES 12/06/2013; Pág. 165)

ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO. INDEVIDO. Não evidenciada a existência de previsão normativa ou contratual justificando o pagamento de adicional por acúmulo de função, este deve ser indeferido, pois não há norma no ordenamento jurídico prevendo o pagamento do referido plus salarial. Ademais, nos termos do artigo 456, da CLT, o empregado se obriga a todo serviço compatível com a sua condição pessoal. (TRT-2 - RO: 00034016620135020035 SP 00034016620135020035 A28, Relator: SERGIO ROBERTO RODRIGUES, Data de Julgamento: 25/03/2015, 11ª TURMA, Data de Publicação: 07/04/2015)

RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES. INDEVIDO. Ao empregador, no exercício do seu poder diretivo, cabe estabelecer as atribuições inerentes a cada função (jus variandi), aplicando-se "in casu" o disposto no parágrafo único do artigo 456 da CLT, o qual dispõe que: "À falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal". (TRT-2 - RO: 00005603120145020046 SP 00005603120145020046 A28, Relator: MARCELO FREIRE GONÇALVES, Data de Julgamento: 05/02/2015, 12ª TURMA, Data de Publicação: 13/02/2015)

ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO. INDEVIDO. Se o empregado desempenha, de forma complementar a suas atribuições originais, algumas tarefas inerentes à função diversa daquela para a qual foi contratado, é tecnicamente incorreto reconhecer o acúmulo de função. A composição de uma função podem se agregar tarefas distintas, que embora se somem, não desvirtuam a atribuição original. Registre-se que ao empregador, dentro de seu poder de direção, é conferido o direito de atribuir ao trabalhador outras funções além daquela preponderante. É o que chamamos de jus variandi, que não gera, por si só, o direito a um plus salarial. (TRT-3 - RO: 00389201203903008 0000389-39.2012.5.03.0039, Relator: Convoçado Ricardo Marcelo Silva, Nona Turma, Data de Publicação: 20/02/2013 19/02/2013. DEJT. Página 99. Boletim: Não.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDO INFLAMÁVEL NO PRÉDIO. CONSTRUÇÃO VERTICAL. (...) ACÚMULO DE FUNÇÕES. 1. Restou consignado no acórdão regional que as atividades exercidas pelo autor a partir de 2006 eram compatíveis com as ajustadas para o cargo para o qual o mesmo foi contratado. Não há falar, nesse contexto, em alteração contratual lesiva ou em enriquecimento sem justa causa, estando o empregador tão-somente a exercer legitimamente o jus variandi que lhe é inerente. Restam ilesos, assim, os arts. 468 da CLT e 884 do CC. 2. A acenada ofensa ao art. 461 da CLT não enseja o conhecimento do recurso de revista, uma vez que o mencionado dispositivo não versa sobre diferenças salariais decorrentes de acúmulo de funções - matéria em debate nos autos -, mas, sim, sobre equiparação salarial. Revista não conhecida, no tema. (TST - RR: 6909320105040017 690-93.2010.5.04.0017, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 06/02/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/02/2013)

Fonte: Processo nº 0010631-44.2015.5.03.0171<sup>185</sup>

Daí a pergunta: seria necessário tudo isso? Em nossa opinião, não. Os recortes são “jogados” um atrás do outro e não são discutidos, não são envolvidos no texto. O aconselhável seria utilizar uma ou, no máximo, duas jurisprudências mais atualizadas

<sup>185</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. 2ª Vara do Trabalho de Itabira/MG. Processo nº 0010631-44.2015.5.03.0171. Contestação. 29 de julho de 2015, p. 5-6.



e de um tribunal mais elevado para atender à intenção do autor de dar credibilidade à tese sustentada. A prolixidade, originária por tanta jurisprudência na peça, tornou o texto cansativo, longo.

A tentativa de “falar muito para falar bonito”, causa ensejadora da prolixidade, faz com que ocorra diversos erros formais e materiais na contestação da reclamada. Em algumas passagens faltam vírgulas; em outras, possui vírgulas totalmente desnecessárias, o que se caracteriza erros meramente formais.

Houve também um erro material de concordância no item 16, na passagem “alegando labor de segunda a sexta de 05h às 20/21h com **uma horas** para refeição e descanso” ou ainda no item no pedido “b” que requer que “sejam julgadas totalmente improcedentes as pretensões **autorias**, nos termos do art. 269, I, pelos fundamentos expostos acima”<sup>186</sup> (grifo nosso).

Ademais, na busca incessante de ter sua tese vencedora no processo, o advogado do réu emprega instrumentos que denotam poder sobre os argumentos arguidos na petição inicial. Tais representações sígnicas buscam desqualificar as palavras do advogado contrário, para que tão apenas as suas sejam tidas como verdadeiras. Observe nas seguintes passagens:

06 – Contudo, [...] a narrativa apresentada pelo Reclamante é **totalmente genérica e insuficiente** para fundamentar as suas pretensões.

11 – Tais alegações, [...], **não merecem prosperar**, consoante restará devidamente demonstrado.

13.2 – **Insubsistentes**, pois, **as alegações autorais** de alteração contratual e de inexistência de remuneração.

15 – Assim, por todo exposto, **revela-se inviável o reconhecimento do acúmulo de função pretendido pelo Reclamante**, devendo ser julgadas improcedentes as pretensões autorais.

19 – **Manifestamente improcedentes**, pois, as pretensões autorais de recebimento de horas extras.

25 – [...] o que apenas se admite em atenção ao princípio da eventualidade, **não merecem prosperar as alegações autorais** de que os valores supostamente devido a título de adicional de insalubridade [...].

---

<sup>186</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. 2ª Vara do Trabalho de Itabira/MG. **Processo nº 0010631-44.2015.5.03.0171**. Contestação. 29 de julho de 2015, p. 7.

35 – **Inviável**, portanto, **o reconhecimento do direito** à indenização por danos morais pretendida pelo Reclamante [...] <sup>187</sup> (Grifos nossos)

A demonstração de poder acima delineadas não busca afastar o cidadão da justiça. Pelo contrário, é uma prática corriqueira dos advogados na busca de defender o seu cliente. Para isto, se apropria de elementos retóricos para desconstruir com o que foi alegado inicialmente. Não vemos, portanto, nenhum problema nessas passagens.

De uma maneira totalmente diferente da petição inicial, marcada pelos termos genéricos, a contestação traz consigo a prolixidade pelo uso descomedido de latinismos, termos rebuscados e jurisprudências. Dessa forma, a relação dialógica do enunciante para com o leitor resta prejudicada.

#### 4.3 SENTENÇA

A sentença é, para muitos, a peça processual mais importante, pois é nela que haverá a decisão do juiz que irá acolher o pedido da parte autora ou a da parte ré. Assim como a petição inicial e a contestação, a sentença possui requisitos formais a serem cumpridos pelo juiz, a saber:

Art. 489, CPC: São elementos essenciais da sentença:

I - o **relatório**, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a summa do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os **fundamentos**, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o **dispositivo**, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem. <sup>188</sup> (Grifos nossos)

O texto do art. 489 é claro no sentido de que o relatório será a forma de identificar os sujeitos processuais que integram a relação jurídica contestada; de que os fundamentos são os fatos alegados pelas partes e o direito que o assiste (ou não); e

<sup>187</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. 2ª Vara do Trabalho de Itabira/MG. **Processo nº 0010631-44.2015.5.03.0171**. Contestação. 29 de julho de 2015, p. 1-18.

<sup>188</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso em: 22 maio 2018.

o dispositivo é a subsunção do fato à norma, a partir de uma análise dos conteúdos probatórios do processo.

É na sentença que o juiz analisará todo o diálogo processual entre as partes, documentos, perícia, produção de provas e, a partir de um livre convencimento, desde que de forma motivada, manifestará a decisão. O dever de fundamentação é disposto na Constituição no art. 93, inciso IX:

Art. 93. [...]

IX - Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.<sup>189</sup>

Caso as sentenças não estejam bem fundamentadas e causar, porventura, algum prejuízo a alguma das partes, caberá recurso. Os aspectos recursais não são objetos de análise deste trabalho, mas é importante frisar que os meios de impugnações judiciais são essenciais para assegurar o acesso à justiça, ao contraditório e à ampla defesa.

Assim, passíveis de recurso e, conforme disposto no parágrafo 1º do referido artigo, não poderão considerar fundamentada as decisões, sentenças ou acórdão, que:

- I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
- II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
- IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
- V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
- VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.<sup>190</sup>

<sup>189</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2018.

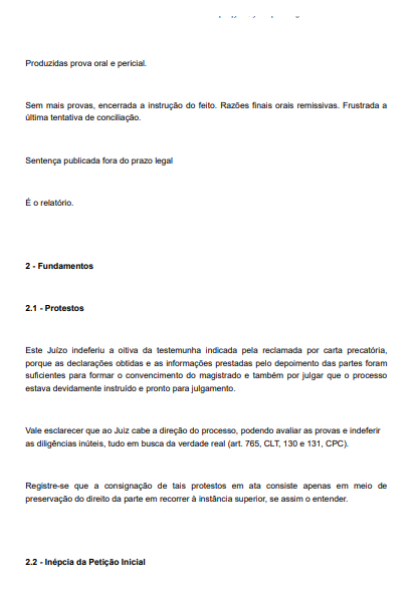
<sup>190</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso em: 22 maio 2018.

Ora, a partir da leitura desses incisos, depreende-se que a decisão não poderá ser genérica, utilizar reproduções de artigos de lei ou empregar termos jurídicos indeterminados sem fundamentação adequada. Além disso, o mais importante é que o juiz deve fixar os pontos incontroversos e também apreciar todos os pedidos alegados pelas partes, para democratizar o processo. Sobre o assunto, Calamandrei afirma que:

A fundamentação da sentença é sem dúvida uma grande garantia de justiça, quando consegue reproduzir exatamente, como num levantamento topográfico, o itinerário lógico que o juiz percorreu para chegar à sua conclusão, pois, se esta é errada, pode facilmente encontrar-se, através dos fundamentos, em que altura do caminho o magistrado desorientou.<sup>191</sup>

Ora, se a fundamentação é de fundamental importância como garantia de justiça, passar-se-á a análise da sentença<sup>192</sup> do processo que está sendo apresentado, conforme anexo. Ao total, a sentença possui 11 (onze) páginas em que, infelizmente, o quesito paratextualidade não lhe beneficia. Embora haja o emprego do negrito para chamar a atenção das expressões mais importantes, ocorre o mesmo problema que na petição inicial: exacerbado espaçamento entre um parágrafo e outro. Veja a primeira página:

### Figura 05 – Excesso de espaçamento na sentença



<sup>191</sup> CALAMANDREI, Piero. **Eles, os juízes, vistos por nós, os advogados**. 9. ed. São Paulo: Clássica, s.d., p. 78.

<sup>192</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. 2ª Vara do Trabalho de Itabira/MG. **Processo nº 0010631-44.2015.5.03.0171**. Sentença. 17 de novembro de 2015, p. 1-11.

**Fonte:** Processo nº 0010631-44.2015.5.03.0171<sup>193</sup>

A redução da imagem acima foi proposital, em razão da qualificação das partes na epígrafe e no relatório. Pode-se dizer que, praticamente, em todas as folhas, pelo menos 40% (quarenta por cento) são os espaços em brancos deixado pelo juiz. Se foi propositalmente ou se é seu estilo de sentença, não sabemos, mas traz a ideia – quanto se tem mais folha para ler, menos atraente será o texto para o leitor.

Cumpra mencionar que a petição segue os requisitos formais previstos no art. 489, incisos I, II e III do CPC. Todavia, há algumas considerações a fazer: inicialmente, no primeiro parágrafo (como se fosse uma epígrafe ou uma qualificação), logo após o dia em que foi proferida a sentença, o magistrado utiliza, curiosamente, o termo “com as graças de Deus”. Isso não é comum nas sentenças, sendo apenas algo que nos chamou atenção.

De forma sucinta e objetiva, o magistrado descreve o relatório do processo, bem como inclui os principais pedidos da petição inicial e, de outro lado, relatou, de forma genérica, que a defesa pugnou pela improcedência da ação. Posteriormente, nos fundamentos da sentença, o primeiro tópico o juiz denominou de “protestos”, algo ainda nunca se visto nas peças processuais, com os seguintes dizeres:

**Este juízo indeferiu** a oitiva da testemunha indicada pela reclamada por carta precatória, porque as declarações obtidas e as informações prestadas pelo depoimento das partes foram suficientes para **formar o convencimento do magistrado** e também por julgar que o processo estava devidamente instruído e pronto para julgamento.

Vale esclarecer que **ao Juiz cabe a direção do processo**, podendo avaliar as provas e **indeferir as diligências inúteis**, tudo em busca da verdade real (art. 765, CLT, 130 e 131, CPC).

Registre-se que a consignação de tais protestos em ata consiste apenas em meio de preservação do **direito da parte em recorrer em instância superior**, se assim o entender.<sup>194</sup> (Grifos nossos)

<sup>193</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. 2ª Vara do Trabalho de Itabira/MG. **Processo nº 0010631-44.2015.5.03.0171**. Sentença. 17 de novembro de 2015, p. 2.

<sup>194</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. 2ª Vara do Trabalho de Itabira/MG. **Processo nº 0010631-44.2015.5.03.0171**. Sentença. 17 de novembro de 2015, p. 2.

No tópico “protestos”, o juiz explica o motivo pelo qual indeferiu as testemunhas solicitadas pela defesa. O juiz demonstra portar por meio de uma postura rígida e inflexível. Entretanto, para amenizar sua conduta incisiva, optou-se por utilizar uma construção impessoal, ou seja, caracterizado pela subjetividade não assumida. Isto é tão verdade que pode se ver nas expressões “este juízo indeferiu”, “para formar o convencimento do magistrado”, “ao juiz cabe a direção do processo”.

Essa construção é justamente para não pessoalizar ainda mais tamanho poder que tem em suas mãos: de transformar situações jurídicas reais. Tal passagem, além de demonstrar o poder de sua subjetividade e de seu livre convencimento, é uma forma de poder, pois o juiz manipula retoricamente os termos jurídicos a seu favor.

Nos tópicos seguintes da sentença, o magistrado continua sua decisão da preliminar sustentada em sede de contestação – inépcia, a qual foi rejeitada, em razão da informalidade que a Justiça do Trabalho detém. Todavia, neste tópico, o juiz nega a inépcia invocando alguns conceitos jurídicos indeterminados, como por exemplo:

A petição inicial atende ao comando celetista, no sentido de “uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio (CLT, art. 840, § 1º)”, sendo tal **o suficiente** para afastar a inépcia da inicial no processo do trabalho. Da leitura da petição inicial é possível deduzir, com um **mínimo de discernimento**, a causa de pedir **suficiente** de cada pedido formulado.

Vale ressaltar ainda que não houve **nenhum prejuízo** à produção de defesa útil da ré em relação a todos os pedidos formulados, tendo a reclamada refutado as alegações do autor.

Rejeita-se a preliminar da inépcia da petição inicial.<sup>195</sup> (Grifos nossos)

Ora, o que seria “mínimo de discernimento”? Ou ainda “causa de pedir suficiente”? São conceitos amplamente vagos e prescindem de uma maior fundamentação no caso em comento. Ainda assim, o magistrado continua se pronunciado de forma impessoal ao decorrer do texto, como na expressão “rejeita-se”, em que, na verdade, é o próprio que rejeitou.

---

<sup>195</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. 2ª Vara do Trabalho de Itabira/MG. **Processo nº 0010631-44.2015.5.03.0171**. Sentença. 17 de novembro de 2015, p. 3.

No item seguinte, denominado reajuste salarial, o magistrado utiliza jargões jurídicos que não são compreensíveis por um homem comum, quais sejam: ACT, que significa Acordo Coletivo de Trabalho, e TRCT, que é o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Ao final desse item, abandona-se, então, a construção impessoal e começa a usar a primeira pessoa, a partir de uma subjetividade assumida e faz isso, especialmente porque assume o papel de decidir algo. Veja: “Pelo acima exposto, julgo improcedente o pedido de diferenças salariais pela não concessão do último reajuste salarial, item “f” do rol de pedidos”<sup>196</sup>.

O item 2.4 trata-se do pedido polêmico, que mais gerou controvérsias sobre o acúmulo de função. Para formar o seu convencimento, o juiz utiliza de outras vozes para averiguar se o que está disposto na petição inicial está de acordo com a realidade fática. Para tanto, utilizou de depoimento pessoal do autor e também uma testemunha oral. Veja:

Em razão das horas extras pela função da contratada, noto, do depoimento pessoal do autor, dos cartões de ponto e dos recibos salariais que, de fato, toda a sobrejornada era apontada e paga. Todavia, em relação ao acúmulo de função, a prova mostrou que o reclamante exercia a função de motorista além do horário consignado nos cartões de ponto no início da jornada, apenas.

Em depoimento o autor disse “*que era montador e atuava como motorista fazendo a turma de manhã e de tarde; **que saía de casa às 05h** e dava entrada no cartão na hora que chegava na área; **que, em média, chegava em casa às 19h**, com o carro para fazer a turma no dia seguinte; (...) que deixou de fazer a turma somente uma semana”.*

A testemunha ouvida a rogo do autor informou “*(...) que ia para a empresa na van, que quem dirigia a van era o autor; **que saía de casa às 05:10h; que tomava café na padaria junto com o pessoal, o que era pago pela empresa; que ficava 30 minutos tomando café na padaria; que saíam da padaria por volta das 06:30h; que era o primeiro a tomar o ônibus pela manhã e o último a chegar em casa; que chegava em casa às 18h; (...) que quem dirigia a van era o autor, na ida e na volta; (...) que tinha um tal de Cristiano que também dirigia a van, mas muito pouco**”.*<sup>197</sup> (Grifo do autor)

Fica claro que a passagem acima se apropria do mecanismo dialógico de intertextualidade explícita, isto é, traz outras vozes para seu texto. Por outro lado, no

<sup>196</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. 2ª Vara do Trabalho de Itabira/MG. **Processo nº 0010631-44.2015.5.03.0171**. Sentença. 17 de novembro de 2015, p. 4.

<sup>197</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. 2ª Vara do Trabalho de Itabira/MG. **Processo nº 0010631-44.2015.5.03.0171**. Sentença. 17 de novembro de 2015, p. 4.

início da passagem o juiz manifesta sua subjetividade de forma assumida, pela expressão “noto”. Ademais, utiliza uma expressão arcaica, a saber: “a rogo do autor”.

A partir da conjugação do depoimento do autor e das testemunhas, das provas periciais, o juiz foi possível de formar seu convencimento. Isso é o que está dito no parágrafo a seguir:

A prova oral, conforme acima, mostrou que tal extraordinariedade não estava consignada nos cartões de ponto. Pontue-se que não se trata de mera extraordinariedade, pois neste período o reclamante estava desenvolvendo a função de motorista. Sendo assim, com base na razoabilidade, defiro 01h30min, por dia, a título de horas extras referente ao tempo de transporte feito pelo reclamante, que passa a ser considerado como plus salarial, cuja base de cálculo será o salário de motorista.<sup>198</sup>

É importante ressaltar que o juiz faz um raciocínio lógico dos depoimentos para com o que foi alegado na inicial. Para tanto, mescla a sua subjetividade em não assumida, na palavra “pontue-se”, mas também a assumida, na expressão “defiro 01h30min”. Ademais, para justificar a discricionariedade no arbitramento da quantia de horas a ser pagas ao empregado, o magistrado emprega o conceito jurídico indeterminado “com base na razoabilidade”, em que resta clara a influência da subjetividade do julgador no pleito decisório.

Para aferir se o dano moral pedido na inicial é cabível ou não, de acordo com o item 2.5, o juiz determinou uma visita pericial. O relatório feito pela perita foi utilizado na sentença como voz legítima e exclusiva para ajudar da decisão do magistrado, nos seguintes termos:

Em resposta aos esclarecimentos solicitados pelo reclamante **a perita afirmou** que foram realizadas as avaliações qualitativas do local de trabalho e que as atividades já haviam sido encerradas, não sendo possível realizar as medições solicitadas. **Frisa a perita** que as fontes são distintas da época do fato, pois quando o reclamante realizava as atividades, os equipamentos eram desligados. **Pontua a perita** que o autor laborava sem o contato de agentes químicos (óleo e graxa), uma vez que tais produtos não se faziam necessários para a execução das atividades, conforme verificado durante a diligência.

Inexistem nos autos argumentos ou provas que infirmem as constatações periciais.

---

<sup>198</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. 2ª Vara do Trabalho de Itabira/MG. **Processo nº 0010631-44.2015.5.03.0171**. Sentença. 17 de novembro de 2015, p. 4.



Assim, as constatações periciais são integralmente **acolhidas pelo juízo** para reconhecer que o reclamante não esteve exposto a agente insalubres ao desempenhar suas atividades durante a vigência do contrato de trabalho.

Desse modo, **julgo improcedente o pedido** de pagamento de adicional de insalubridade e reflexos, formulado no item “c” do rol de pedidos. **Improcedente, também, o pedido** de fornecimento de novo PPP.<sup>199</sup> (Grifos nossos)

A intertextualidade explícita, mais uma vez, é utilizada como fonte primária de prova. O julgador, para não ser totalmente discricionário e por não haver nada que comprove o contrário nos autos, constrói a sua subjetividade a partir da voz da perita, a partir da presunção de veracidade do que foi alegado por esta. Inicialmente, ao concatenar esta ideia, opta-se pela subjetividade não assumida, na expressão “acolhidas pelo juízo” e, por fim, ao julgar adota a assumida julgando improcedente o pedido do autor.

Todavia, no julgamento da multa do art. 467 da CLT, honorários advocatícios, justiça gratuita, compensação e juros e correção monetária, o juiz é um tanto quanto sucinto e não fundamenta muito bem o motivo de deferir ou indeferir o pedido, conforme pode se observar no anexo.

No que tange ao latinismo, houve apenas uma expressão no dispositivo da sentença “*pro rata die*” que significa “proporcional ao dia”. Ora, o latim pode ser claramente substituído pela expressão “ao dia” para designar o lapso temporal que poderá ir incidir os juros ao montante. Além disso, por toda a parte dispositiva da sentença o juiz irá julgar os pedidos a partir de uma subjetividade assumida, como se vê:

**Em face do exposto**, na reclamação trabalhista ajuizada por J.C.S em face de T.P.I. LTDA, **decido:**

- a) rejeitar a preliminar arguida;
- b) julgar **PROCEDENTES, EM PARTE**, os demais pedidos formulados para condenar a reclamada a pagar ao autor, no prazo legal, conforme se apurar em liquidação de sentença, observados os termos e limites constantes da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos, a seguinte parcela:<sup>200</sup> (Grifos nossos)

---

<sup>199</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. 2ª Vara do Trabalho de Itabira/MG. **Processo nº 0010631-44.2015.5.03.0171**. Sentença. 17 de novembro de 2015, p. 6.

<sup>200</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. 2ª Vara do Trabalho de Itabira/MG. **Processo nº 0010631-44.2015.5.03.0171**. Sentença. 17 de novembro de 2015, p. 8.

A expressão “decido”, antes de topicalizar o seu julgamento, é uma forma de o magistrado assumir explicitamente em seu discurso, a subjetividade assumida. É claro que a não assumida está difusa em todo o texto por meio de formas impessoais e indeterminadas, além do próprio recorte dos fatos e fundamentos feitos pelo magistrado. Posteriormente, a esta “decisão”, o juiz detalha quais serão os direitos trabalhistas do reclamante para cobrar do reclamado. Não foi arbitrado nenhum valor, visto que o juiz deixa claro que isso será feito na fase de liquidação de sentença, que é justamente conferir valores específicos aos direitos devidos.

Durante toda a sentença, a nosso ver, o juiz utilizou termos técnicos do Direito do Trabalho. Dessa maneira, não era possível assim o fazer sem mencionar os termos técnicos, mas o magistrado o fez de forma que, aplicado a palavra ao contexto (significação), o cidadão comum conseguisse compreender do que estava se tratando.

Por fim, o magistrado termina a sua peça com as palavras “intimem-se as partes” e “nada mais”, assinando eletronicamente com seu nome, local e data em que foi julgado. Muito se costuma ver a inclusão do jargão “PRI” nos finais de peças decisórias, que significa “publique-se, registre-se e intime-se”, que é outra abreviação arbitrária do direito. Todavia, o magistrado não apropriou deste recurso.

#### 4.4 O QUE PENSAM OS CIDADÃOS?

Baseado no postulado democrático, a voz da população deve sempre ser ouvida e levada em consideração. Dessa forma, em razão da possibilidade de nosso olhar já estar manifestamente “contaminado” pela ciência jurídica, por estarmos inseridos na área jurídica há alguns anos, buscou-se o diálogo com cidadãos a fim de assimilar suas percepções sobre as peças jurídicas até então analisadas.

Sobre as diretrizes da pesquisa de campo, cumpre mencionar que se recorreu à técnica de amostragem intencional, em que foram entrevistados 09 (nove) cidadãos de diferentes municípios do Estado do Espírito Santo. Desse montante, escolhemos 03 (três) informantes com formação básica no ensino fundamental ou médio (FEFM),

03 (três) com formação superior em outra área do conhecimento (FSOAC) e 03 (três) com formação superior na área jurídica (FSAJ). Deste modo, para preservar a privacidade, designaremos os entrevistados pela abreviação acima.

A cada cidadão de seu grupo específico foi entregue uma peça determinada, para que, em cada peça, houvesse a emissão da opinião e o diálogo de cada grupo. Assim, seria mais objetivo e nítida a comparação da existência da concordância ou não das projeções comunicativas. Para que o cidadão expusesse o seu ponto de vista de forma didática, foram realizadas três perguntas abertas, a saber:

- 1) Você entendeu o que o texto diz? Se sim, sobre o que ele está falando?
- 2) As informações contidas no texto foram suficientes para te convencer?
- 3) Em uma escala de 1 a 5, em que 5 é excelente e 1 é muito ruim, qual nota você daria para o texto?

Vamos ao que o cidadão pensa sobre a petição inicial do processo analisado. A recepcionista e **informante I - FEFM**, de 21 anos, disse que entendeu o que o texto diz, pois trata-se de

Uma petição que diz que o empregado foi dispensado injustamente, que desempenhava funções ao qual não foi contratado, não recebeu as horas extras, trabalhava com um grau de periculosidade à saúde sem receber devidamente, dentre outros direitos garantidos em lei.

Além disso, informou que as informações contidas no texto foram suficientes para convencê-la. A nota atribuída ao texto foi 5, pois explica que além de o reclamante *“estar exigindo seus direitos reconhecidos pela lei, foi feita com uma argumentação muito interessante com palavras que eu não conheço, pois mostra que a empresa estava ganhando por omitir os direitos reservados ao trabalhador”*.

Isso também é presente para a **informante I – FSOAC**, graduanda do 2º período do curso de Administração de empresas, que também compreendeu o que o texto diz. Sobre as intenções do autor, afirma que:

O texto relata a história de um trabalhador que foi dispensado injustamente de uma empresa e entra com um processo contra a tal empresa por danos

morais, entretanto, além de ser dispensado injustamente, quando estava na empresa, foi contratado para determinada função, entretanto, fazia outras mais e não era pago para isso e também cobra isso da antiga empresa.

Indagada se o texto a convenceu, respondeu que *“pelas informações contidas no texto, me convenceu de que o antigo empregado foi injustiçado e merece cobrar isso e com a ajuda da justiça iria atrás dos seus direitos”*. A nota atribuída ao texto foi 4, pois, nas palavras da estudante, *“o texto contém uma estrutura a qual não tenho contato no dia a dia e algumas palavras que não tinha conhecimento, mas, ao lê-lo, é possível identificar sobre o que se trata.”*

O **informante I – FSAJ**, advogado na área trabalhista há aproximadamente dois anos, disse que entendeu que um empregado entra com uma ação requerendo seus direitos. Sobre a argumentação do autor, ele afirma que *“as informações contidas no texto não trazem 100% de certeza, além do mais, quem não conhece e/ou não tem contato com a linguagem do direito, torna-se quase impossível a compreensão dos pedidos”*. Dessa forma, a nota atribuída foi 02, pois, na visão dele, *“o texto é de difícil compreensão principalmente para aqueles que não tem acesso a tal vocabulário.”*

A partir dessas considerações, pode-se depreender que todos os três entrevistados conseguiram compreender as ideias básicas contidas na petição inicial, porém, cada qual com suas particularidades. Nas falas da **informante I FEFM e FSOAC**, que são cidadãs alheias e sem nenhum contato com mundo jurídico, percebe-se que foi citado o desconhecimento das palavras e da estrutura que não possuem muito contato, mas isso não foi um óbice ao seu conhecimento, pois as palavras que não conheciam, pelo contexto, conseguiram compreender.

Na análise mais crítica do advogado, foi feita objeções quanto à linguagem utilizada, sobretudo nos pedidos, por não ser compreensível a um cidadão comum, o que vai ao encontro do que foi falado pelas cidadãs **informante I FEFM e FSOAC**. A nota média dada pelos entrevistados foi de 3,6 de 5, o que significa que é uma nota acima da média, mas, carece de maior atenção à linguagem empregada e com o diálogo processual – seja para o tu-destinatário seja para o tu-interpretante.

Do mesmo modo, buscou-se três cidadãos para fazer suas considerações acerca da contestação oferecida face a petição inicial. A **informante II - FEFM**, 45 anos, ensino médio incompleto, trabalhadora rural há 17 anos. Ela informou que a argumentação da contestação a convenceu e que entendeu que *“o texto fala sobre um trabalhador que queria direitos, que não cabiam a ele, e que no final estava tudo certo, não como ele dizia estar”*. Foi atribuída a nota 4, pela justificativa de que [o autor] *“foi claro ao mostrar que a empresa estava cumprindo com seus deveres, só que são muitas páginas para ler.”*

Por conseguinte, também foi entrevistado o gerente administrativo, **informante II - FSOAC**, 22 anos, graduado em administração de empresas. Ele informou que compreendeu o que o texto diz que é um *“pedido de acertos trabalhistas, por parte do ex empregado”*, porém, a contestação não o convenceu, pois *“falou muito e de forma complexa”*. Além disso, conferiu a nota 3 a contestação, com a justificativa de que *“não achei um texto muito ruim, ao mesmo tempo não é excelente”*, optando pelo meio termo.

A visão advogada e recém-formada em Direito, **informante II - FSAJ**, que atua na área cível há aproximadamente 6 meses, também vai ao encontro do que foi dito por aqueles que não tem contato com a área jurídica. Neste sentido, afirma que compreendeu que o texto diz, por se tratar de uma:

Peça de contestação, realizado pela reclamada, ora empresa, onde verifica-se que muitas das informações apresentadas na inicial não são condizentes com a realidade dos fatos. Entretanto, o texto se torna extremamente longo e com uma linguagem extremamente técnica, em que para muitos a própria reclamada corre o risco de não entender.

Ao responder se houve o convencimento da peça em questão, ela afirma que:

As informações não foram convincentes, uma vez que as partes trazem aos autos pontos de vista opostos, além do mais, o vocabulário utilizado é de difícil entendimento, sendo que se o leitor não contiver o mínimo de conhecimento quanto a área do direito, dificilmente este irá entender o que se passa em sua peça. Assim, a nota atribuída foi 3, pois a advogada afirma que *“o texto é extremamente longo e bem fundamentado, assim a leitura do texto se torna cansativa e muito técnica, visto que a utilização do vocabulário rebuscado interfere diretamente no entendimento da pessoa que pleiteia o direito.”*

Percebe-se, de forma clara e evidente, que os três entrevistados da contestação se reportam à prolixidade da peça, caracterizando-a como longa e cansativa, por conter 18 (dezoito) páginas. Em que pese sua prolixidade, a linguagem e os termos utilizados também foram consideradas como complexas pelos cidadãos, obstáculo a sua plena compreensão. Todavia, mesmo com a prolixidade e linguajar extremamente jurídico, todos os entrevistados afirmaram que a argumentação da contestação foi suficiente para convencê-los. Dessa forma, a nota média dos entrevistados foi de 3,3, três décimos abaixo da petição inicial, provavelmente em função da extensão.

Por fim, também foram entrevistadas três pessoas para analisar a sentença proferida pelo juiz. Segundo a trabalhadora e **informante III - FEFM**, 51 anos, ensino fundamental incompleto, ao ler a sentença informa que *“entendi que é uma reclamação trabalhista que fala que o homem trabalhou não recebeu aviso prévio, 13º salário, hora extra e trabalhava com produto nocivo a saúde e não recebia por isso”*. Assim, os argumentos trazidos no texto a convenceu, com a ressalva de que *“a sentença é complexa com algumas linguagens difíceis pro meu conhecimento.”* Por isso, conferiu a nota 04 à sentença, pois *“apesar de não saber explicar bem as coisas, consegui entender o que ele diz”*.

Em uma opinião parcialmente contrária, a empresária e **informante III - FSOAC**, 47 anos, formada em Pedagogia, afirma que compreendeu as ideias da sentença, pois *“está falando de um funcionário que recorreu à justiça em busca de seus direitos”*. Além disso, afirmou que se convenceu com a fundamentação da sentença, pois *“as informações estavam de fácil entendimento, devido a clareza das palavras utilizadas no texto”*. Logo, atribuiu a nota máxima ao texto, nota 5, classificando-o como “muito bom”.

Por fim, o estudante do 9º período do curso em Direito na Faculdade de Direito de Vitória (FDV) e **informante III - FSAJ**, fez uma análise crítica da sentença. Acerca da primeira pergunta, sobre a compreensão do texto, ele informa que

O texto em questão é compreensível. Trata-se de uma sentença judicial em decorrência de uma reclamação trabalhista ajuizada por trabalhador em face de sua empregadora. Nesta sentença o magistrado aborda os pedidos realizados pela parte autora, tais como o recebimento de verbas decorrentes de: horas extras, insalubridade, dano moral, entre outras.

Ao ser perguntado se os argumentos contidos na sentença foram suficientes para convencê-lo do que estava sendo julgado, o referido informante alega que

Os elementos expostos na sentença não são satisfatórios para gerar convicção acerca das decisões do magistrado. Neste sentido, diversos pedidos autorais indeferidos pelo julgador não possuem fundamentação adequada, pelo contrário, são rebatidos de forma lacônica e sem a devida adequação das súmulas e jurisprudências utilizadas ao caso concreto. É importante ressaltar que a Constituição Federal é expressa quanto à necessidade da devida motivação das decisões judiciais, inclusive sob pena de nulidade.

Em virtude dessa visão, o **informante III – FSAJ** atribuiu ao texto nota 2 com a justificativa de que:

Embora o texto seja compreensível e esteja estruturado de uma forma lógica, a ausência de uma fundamentação consistente, no que se refere à maioria dos pedidos autorais, empobrece consideravelmente a narrativa construída. Ademais, é imprescindível considerar o dever do magistrado de fundamentar devidamente suas decisões, o que não se verificou nesta sentença.

Ora, é perceptível que a visão do estudante de Direito se assemelha com a da autônoma, no sentido de que a linguagem utilizada na sentença é um fator de distanciamento da população. A empresária, por sua vez, relata que não sentiu nenhuma dificuldade em ler o texto, pois apreendeu suas ideias básicas e ficou convencida da decisão judicial. É dedutível que a empresária já é ambientada com a rotina trabalhista, pois é diretora de uma empresa que admite, direciona e demite trabalhadores com certa frequência e isso já faz parte de seu cotidiano, o que torna a linguagem trabalhista familiar e comum. A nota média atribuída pelos entrevistados foi 3,6, como a petição inicial, o que demonstra a necessidade de se preocupar com a fundamentação e a linguagem empregada na decisão.

Cumprido mencionar que, assim como dito pelo acadêmico, a sentença judicial carece de uma fundamentação mais consistente. Isso é tão verdade que, após publicação da sentença, o advogado da reclamada interpôs embargos de declaração face à sentença, em razão da obscuridade do piso salarial previsto em Convenção Coletiva que afeta todos os cálculos da sentença. O juiz, por sua vez, recebeu e acatou o recurso, modificando, então, a sua decisão.

Portanto, é notório que a visão de cada cidadão é influenciada pelo meio em que se vive. Por intermédio das entrevistas, foi possível perceber, na prática, que o cidadão que não concluiu o ensino fundamental ou médio e aqueles que são formados em outras áreas do conhecimento sentiram muitas dificuldades ao ter contato com um processo judicial.

Por vezes, sentiram intimidados, alguns até rejeitaram a possibilidade de fazer a entrevista, relatando, antes mesmo de ler, que não saberia responder, por ser muito “difícil”. É acerca desse distanciamento do cidadão em relação à justiça que o profissional do Direito tem, por dever, combater. O Direito, em sua concepção ampla, foi feito e é aplicável diariamente, na prestação de serviço público, inclusive, com a destinação única: atender a população como um todo, sem nenhuma e qualquer forma de discriminação. A justiça, portanto, deve ser acessível a todos.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante todo o exposto, torna-se evidente, portanto, que todo cidadão é titular do direito e garantia fundamental implícito da linguagem jurídica clara e acessível, como forma principal de acesso à justiça material. Para tanto, surge o dever fundamental do profissional do direito de materializar esse direito na prática.

Embora as nuances linguísticas do discurso jurídico são extremamente autênticas dessa área, como a ambiguidade, a vagueza, a porosidade e os conceitos indeterminados, não poderá o profissional se apropriar dessas especificidades para justificar atos discricionários. Toda e qualquer decisão judicial, que altere e influencie nas circunstâncias fáticas e sociais, deverá ser fundamentada e, como dito, acessível à população.

Essa acessibilidade é muito bem delineada na teoria das ondas de acesso à justiça proposta por Cappelletti e Garth, contudo restringe sua pesquisa apenas aos óbices formais, a saber: assistência judiciária para os pobres, representação dos direitos difusos e obstáculos processuais, sendo estes, considerada em uma concepção mais ampla do acesso à justiça. Nessa teoria, por sua vez, não são analisados os obstáculos à justiça formal, que é o principal tema deste trabalho: as barreiras informacionais e comunicacionais.

As barreiras informacionais e comunicacionais que possuem natureza e afinco com a linguagem jurídica tem o condão de distanciar o cidadão comum da justiça, sobretudo daqueles que não possuem conhecimento técnico para tanto. A informação e a comunicação, sob outra óptica, devem ser elementos de inclusão e de emancipação social, a fim de conferir uma maior inteligibilidade e simplicidade do discurso jurídico.

Neste sentido, o principal óbice comunicativo é o emprego do juridiquês no discurso jurídico. Esse fenômeno abarca todos os excessos dos hábitos linguísticos cometidos pelo profissional do Direito, a qual foi abordado oito vertentes neste trabalho, quais sejam: latinismo, expressões arcaicas e eruditas, neologismos, adjetivações desnecessárias, jargões, erros formais e materiais, construção impessoal e

prolixidade. Esses desvios, que infelizmente ocorre de forma corriqueira no dia-a-dia forense, como se fosse algo normal, devem ser combatidos. A linguagem é um instrumento importante para o acesso à justiça material.

É claro que o operador do direito goza de prestígio pelo seu trabalho social, mas seu ego não deve inflar ao ponto de se achar superior aos demais. Como se não bastasse a morosidade sistêmica do poder judiciário brasileiro, novas barreiras comunicativas não podem ser construídas e solidificadas como instrumento de demonstração de poder sobre os demais cidadãos.

Logo, é fundamental que haja uma “revolução democrática da justiça”, conforme assegurado por Boaventura de Sousa Santos, sobretudo na área do ensino jurídico, que carece de uma visão mais humanista, solidária e prática. Ademais, a disciplina de linguagem jurídica necessita de ter maior relevância nas faculdades de Direito. O discurso jurídico deve ser redigido de forma clara, precisa e lógica para que toda a população compreenda seus direitos, deveres e os ritos processuais.

A compreensão dos ritos processuais se dá pela ideia de uma interação dialógica dos sujeitos, pois ora tem-se a fala, ora tem-se a resposta. É imprescindível compreender o processo judicial escrito, principal meio de efetivação de direitos, com um diálogo, que pressupõe a lógica inclusiva do outro. A partir daí, deve o profissional do direito de se apoderar de artifícios retóricos e dialógicos que aproximem o cidadão da justiça tanto na comunicação entre as partes e das partes com o juiz.

As projeções dos mecanismos dialógicos teóricos de acesso ou distanciamento da justiça foram verificadas na prática, por intermédio de um processo judicial trabalhista. Como já era esperado, os desvios linguísticos, como o juridiquês, ocorrem em maior frequência do que os mecanismos dialógicos. Dessa forma, a análise feita, neste trabalho, foi ao encontro das informações que foram levantadas em uma pesquisa de campo, em que cidadãos sem formação acadêmica, com formação acadêmica jurídica e também de outras áreas do conhecimento emitiram suas opiniões sobre as peças jurídicas.

Dessa forma, resta clara possibilidade de inferir que a linguagem jurídica é uma garantia fundamental de suma importância no Estado Democrático de Direito, uma vez que é o canal motriz para se viabilizar o pleno acesso à justiça em seu aspecto material. Tão somente a partir de práticas inclusivas e humanitárias que conseguiremos alcançar o princípio constitucional da igualdade, premissa básica de qualquer civilização.

## REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. **Ética e retórica: para uma teoria da dogmática jurídica**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. Norma jurídica como expressão simbólica. **Revista Jurídica Luso Brasileira**. Lisboa, Ano 3, 2017, nº 2, p. 257-288. Disponível em: <[http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2017/2/2017\\_02\\_0257\\_0288.pdf](http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2017/2/2017_02_0257_0288.pdf)> Acesso em: 29 abr. 2018.

ANDRADE, Valdeciliana da Silva Ramos. **Linguagem jurídica: um estudo do discurso forense**. Curitiba: CRV, 2014.

\_\_\_\_\_. **O juridiquês e a linguagem jurídica: o certo e o errado no discurso**. Disponível em: <<http://www.amatra17.org.br/?x=verconteudo&codigo=135>> Acesso em: 08 maio 2018.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **AMB lança campanha para simplificar linguagem jurídica**. 11 ago. 2005. Disponível em: <<http://www.amb.com.br/amb-lanca-campanha-para-simplificar-linguagem-juridica/>> Acesso em: 03 maio 2018.

BAKHTIN, Mikhail. **Marxismo e filosofia da linguagem**. 10. ed. São Paulo: Hucitec, 2002.

BARROS, Aidil de Jesus Paes; LEHFELD, Neide Aparecida de Souza. **Projeto de pesquisa: propostas metodológicas**. 16. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1990.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. São Paulo: Ed. Saraiva, 1996.

BEBBER, Júlio César. Influência da personalidade do juiz ao decidir. **Revista LTr**. São Paulo, Ano 72, ago/2008.

BENVENISTE, Émile. **Problemas de Linguística geral I**. Trad. Maria da Glória Novak e Maria Luisa Néri. 4. ed. São Paulo: Pontes, 1995.

BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme A. de. **Curso de filosofia do direito**. São Paulo: Atlas, 200, p. 476.

\_\_\_\_\_. **Linguagem jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2010.

BONNA, Alexandre Pereira. Cooperação no processo civil: a paridade do juiz e o reforço das posições jurídicas das partes a partir de uma nova concepção de democracia e contraditório. **Revista Brasileira de Direito Processual**. Belo Horizonte, n. 85, jan./mar. 2014.

BRAIT, Beth. **Uma perspectiva dialógica de teoria, método e análise**. Gragoatá, 2006. Disponível em:

<<http://www.uff.br/revistagracoata/ojs/index.php/gragoata/article/view/324/325>>

Acesso em: 15 maio 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **100 maiores litigantes** – Listagem dos dez maiores setores contendo o percentual de processos em relação ao total ingressado entre 1º de janeiro e 31 de outubro de 2011 por justiça. 2012. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/100\\_maiores\\_litigantes.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/100_maiores_litigantes.pdf)> Acesso em 06 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2018.

\_\_\_\_\_. Casa Civil. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm)> Acesso em: 08 maio 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)> Acesso em: 22 maio 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp95.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm)> Acesso em: 9 maio 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras

providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm)> Acesso em: 29 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.** Dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9289.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9289.htm)> Acesso em: 06 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso em: 29 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. 2ª Vara do Trabalho de Itabira/MG. **Processo nº 0010631-44.2015.5.03.0171.** Petição inicial. 10 de julho de 2015, p. 1-6.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. 2ª Vara do Trabalho de Itabira/MG. **Processo nº 0010631-44.2015.5.03.0171.** Contestação. 29 de julho de 2015, p. 1-18.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. 2ª Vara do Trabalho de Itabira/MG. **Processo nº 0010631-44.2015.5.03.0171.** Sentença. 17 de novembro de 2015, p. 1-11.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil.** 16. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

CAPPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. **Revista de Processo.** São Paulo, ano 19, n. 74, p. 82-97, abr./jun. 1994.

\_\_\_\_\_. **Acesso à justiça.** Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CALAMANDREI, Piero. **Eles, os juízes, vistos por nós, os advogados.** 9. ed. São Paulo: Clássica, s.d.

CARDOSO, Letícia. **Bar protesta de forma criativa contra proibição de sal nas mesas.** Disponível em: <[http://www.gazetaonline.com.br/\\_conteudo/2015/07/noticias/cidades/3902373-bar](http://www.gazetaonline.com.br/_conteudo/2015/07/noticias/cidades/3902373-bar)>

protesta-de-forma-criativa-contra-proibicao-de-sal-nas-mesas.html> Acesso em: 09 abr. 2016.

CHARAUDEAU, Patrick. **Linguagem e discurso**: modos de organização. Trad. Ângela S. M. Corrêa e Ida Lúcia Machado (coord.). São Paulo: Contexto, 2008.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **100 maiores litigantes**. 2012. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/100\\_maiores\\_litigantes.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/100_maiores_litigantes.pdf)> Acesso em 06 abr. 2018.

COSTA, Marcelo Dolzany da. A comunicação e o acesso à justiça. **Revista CEJ**. Brasília, n. 22, p. 13-19, jul./set. 2003.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 20. ed. Salvador: Jus Podivm, 2018.

DUARTE, Alessandra Duarte; OTÁVIO, Chico. Brasil faz 18 leis por dia, e a maioria vai para o lixo. **O Globo**. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/politica/brasil-faz-18-leis-por-dia-a-maioria-vai-para-lixo-2873389>> Acesso em: 08 maio 2018.

DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes.

ESPÍRITO SANTO. **LEI Nº 10.369, de 22 de maio de 2015**. Diário Oficial do Estado do Espírito Santo. Poder executivo, Vitória, ES, 25 maio 2015. Seção 1.

FAIRCLOUGH, Norman. **Discurso e mudança social**. Trad. Izabel Magalhães. Brasília: Universidade de Brasília, 2001.

FERRAZ JR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**: técnica, decisão, dominação. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 1994.

FOCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. Trad. Laura Fraga de Almeida Sampaio. São Paulo: Loyola, 1996.

\_\_\_\_\_. **A verdade e as formas jurídicas**. Trad. Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Moraes. 3. ed. Rio de Janeiro: NAU, 2003.

\_\_\_\_\_. **Arqueologia do saber**. Trad. Luiz Felipe Baeta Neves. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

\_\_\_\_\_. **Microfísica do Poder**. 21. ed. Trad. Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 2005.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

FRÖHLICH, Luciane. Redação jurídica objetiva: o juridiquês no banco dos réus. **Revista da Esmesc**. V. 22, n. 28, p.215. Disponível em: <<https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/128/107>> Acesso em: 08 maio 2018.

G1. **Juiz que barrou lavrador por usar chinelo é condenado a pagar R\$ 12 mil**. 09/03/2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pr/oeste-sudoeste/noticia/2017/03/juiz-que-barrou-lavrador-por-usar-chinelo-e-condenado-pagar-r-12-mil.html>> Acesso em: 12 maio 2018.

GORETTI, Ricardo. **Mediação e acesso à justiça**. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

HART, Herbert L. A. **O conceito de Direito**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.

HAYASHI, Francisco. **A propósito da Impossibilidade de se alegar desconhecimento da lei**. Disponível em: <<https://franciscohayashi.jusbrasil.com.br/artigos/168091034/a-proposito-da-impossibilidade-de-se-alegar-desconhecimento-da-lei>> Acesso em: 08 maio 2018.

HOUAISS, Antônio. **Minidicionário da Língua Portuguesa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

Juiz manda MP reduzir inicial com tamanho de "livro". **Migalhas**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI159982,21048-Juiz+manda+MP+reduzir+inicial+com+tamanho+de+livro>> Acesso em: 09 maio 2018.

Juiz critica prolixidade de petição e manda parte emendar a inicial. **Migalhas**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI198659,91041-Juiz+critica+prolixidade+de+peticao+e+manda+parte+emendar+inicial>> Acesso em 09 maio 2018.



KROHLING, Aloísio. **A ética da alteridade e da responsabilidade**. Curitiba: Juruá, 2011.

LAGO, Rodolfo. O Brasil das 181 mil leis. **Revista Istoé**. Disponível em: <[https://istoe.com.br/3144\\_O+BRASIL+DAS+181+MIL+LEIS/](https://istoe.com.br/3144_O+BRASIL+DAS+181+MIL+LEIS/)> Acesso em: 08 maio 2018.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 2007.

LEITE, Lilian Divina. **Simplificação da linguagem jurídica**. Disponível em: <<https://blogdaliliandivina.wordpress.com/tag/simplificacao-pela-linguagem-juridica-campanha-da-am-juridiques-acesso-a-justica-lilian-divina-leite-youtube-reportagem>> Acesso em: 09 maio 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Discricionariedade e Controle Jurisdicional**. São Paulo: Malheiros, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MEZZAROBA, Orides. MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NALINI, José Renato. A formação da vontade judicial: fatores legais, sociais e psicológicos. **Revista do Supremo Tribunal Federal**. Lex, mar/1997.

NUNES, Rizzatto. **Manual de Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2006.

OLIVEIRA, Nirlene da Consolação. Linguagem jurídica e acesso à justiça. **Revista pensar**. Disponível em: <[http://revistapensar.com.br/direito/pasta\\_upload/artigos/a121.pdf](http://revistapensar.com.br/direito/pasta_upload/artigos/a121.pdf)> Acesso em: 09 mai. 2018.

PISTORI, Maria Helena Cruz. Discurso jurídico e imagens. **Filologia Linguística Port.** V. 17, n. 2, p. 597-618, jul./dez. 2015.

PRADO, Lúcia Reis de Almeida. **O juiz e a emoção: aspectos da lógica judicial**. 4. ed. São Paulo: Millennium, 2008.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA. **Casa do Cidadão**. Disponível em: <<http://m.vitoria.es.gov.br/prefeitura/casa-do-cidadao>> Acesso em: 26 abr. 2018.

RODRIGUES, Rômulo da Silva Vargas. **Saussure e a definição da língua como objeto de estudos**. Edição especial n. 2, 2008. Disponível em: <[http://www.revel.inf.br/files/artigos/revel\\_esp\\_2\\_saussure\\_e\\_a\\_definicao\\_de\\_lingua.pdf](http://www.revel.inf.br/files/artigos/revel_esp_2_saussure_e_a_definicao_de_lingua.pdf)> Acesso em: 26 mar. 2018.

ROSA, Eliasar. **Os Erros Mais Comuns nas Petições**. 9. ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S/A, 1993.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da Justiça**. 3. Ed. São Paulo: Cortez, 2011.

\_\_\_\_\_. **Pela mão de Alice**. 10. ed. São Paulo: Cortez, 2005.

\_\_\_\_\_. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS, Ricardo Goretti. **Manual de mediação de conflitos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

SANTOS JÚNIOR, Sirval Martins dos; ANDRADE, Valdeciliana da Silva Ramos. A construção dialógica no gênero judicial: relações de aproximação ou de distanciamento? In: **Anais do V Conali – Congresso Nacional de Linguagens em Interação – Múltiplos olhares**. Maringá: Universidade Estadual de Maringá, 2018, p. 102-116. Disponível em: <<https://vconali2017.blogspot.com.br/>> Acesso em: 29 abr. 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 40 ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

SONEGHETTI, Débora. Juridiquês se torna obstáculo ao Direito. **Jornal A Gazeta**, Espírito Santo, 26 nov 2017, reportagem especial.

STRUCCHINER, Noel. **Uma análise da Textura Aberta da Linguagem e sua Aplicação ao Direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. I. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VIANA, Daniel Roepke; ANDRADE, Valdeciliana da Silva Ramos. Direito e linguagem: os entraves linguísticos e sua repercussão no texto jurídico processual. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**. Nº 5, 2011.

WARAT, Luís Alberto. **Introdução Geral ao Direito**. V. 1. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. 1994.

\_\_\_\_\_. **O direito e sua linguagem**. 2. Ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel e WATANABE, Kazuo (coords.). **Participação e Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

## **ANEXO**